

Boletim Jurídico

Edição **272**
julho | 2026

Destques



A impenhorabilidade do art. 833, inc. IV, do CPC é regra exclusiva para salários de pessoa física.

ESCOLA DE MAGISTRADOS E SERVIDORES DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

DIREÇÃO

Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior – Diretor

Desembargador Federal Luiz Carlos Canalli – Vice-Diretor

CONSELHO

Desembargador Federal Osni Cardoso Filho

Desembargadora Federal Taís Schilling Ferraz

ASSESSORIA

Isabel Cristina Lima Selau

BOLETIM JURÍDICO

SUPERVISORA DAS PUBLICAÇÕES

Arlete Hartmann

Seleção e Análise

Tiago Moreira Salvan

Revisão

Leonardo Schneider

Marina Spadaro Jacques

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE EDITORAÇÃO E ARTES

Ricardo Lisboa Pegorini

Capa

Fotomontagem: Fernanda Grandi Kaliniewicz

Programação de Macros

Rodrigo Meine

O **Boletim Jurídico** é uma publicação eletrônica e gratuita da Escola de Magistrados e Servidores do Tribunal Regional Federal da 4ª Região – EMAGIS. Pode ser acessado na Internet, no endereço www.trf4.jus.br/boletim.

Dúvidas, comentários e sugestões podem ser encaminhados pelo e-mail revista@trf4.jus.br ou pelo telefone (51) 3213-3043.

Apresentação

O Boletim Jurídico, editado pela Escola de Magistrados e Servidores (EMAGIS), reúne uma seleção de ementas do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4). As decisões são classificadas em matérias como Direito Administrativo e diversos, Direito Previdenciário, Direito Tributário e Execução Fiscal, Direito Penal e Direito Processual Penal.

A 272ª edição do Boletim Jurídico traz, neste mês, 80 ementas disponibilizadas pelo TRF4 em maio e junho de 2026. As ementas retratam as inovações e as matérias controvertidas julgadas por esta Corte.

Este número traz como destaque o Agravo de Instrumento nº [5008047-15.2026.4.04.0000](#), julgado pela 2ª Turma, cujo relator foi o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti.

A questão em discussão no acórdão em destaque consiste em saber se a impenhorabilidade de salários, prevista no art. 833, inc. IV, do CPC, aplica-se a ativos financeiros de pessoa jurídica destinados ao pagamento de funcionários.

Ao examinar a controvérsia, a Turma reconheceu que a impenhorabilidade do art. 833, inc. IV, do CPC não se aplica a pessoas jurídicas, pois essa regra é exclusiva para salários de pessoa física. Valores depositados em conta de pessoa jurídica não possuem natureza alimentar e não são equiparados a salário, pois compõem o faturamento da empresa, destinando-se a cobrir diversas despesas operacionais.

Assim, a 2ª Turma decidiu em consonância com a jurisprudência do TRF4, consolidada no sentido de que tais valores são penhoráveis.

JURISPRUDÊNCIA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Administrativo e diversos



01 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO. COLÉGIO DE APLICAÇÃO. IRMÃOS. GARANTIA DE VAGA EM MESMA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. DIREITO PREVISTO NO ARTIGO 53, INCISO V, DA LEI Nº 8.069/90 (ECA).

1. Diante da alteração da redação do inciso V do artigo 53 da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) pela Lei 13.845/2019, todo irmão agora tem direito a estudar na mesma escola frequentada por outro irmão.

2. É irrelevante que o preenchimento de vagas na instituição se dê por sorteio, ou que não haja previsão editalícia que contemple essa especificidade, porque se trata de direito legalmente estabelecido, a que se deve dar a devida efetivação, sob pena de afronta ao direito constitucional à educação.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5011571-20.2026.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.05.2026)

02 – CIVIL. PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. SFH. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. INTIMAÇÃO EDITALÍCIA PARA PURGAÇÃO DA MORA EM MEIO ELETRÔNICO. NULIDADE.

1. A inadimplência contratual incontroversa autoriza o início do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel, nos termos da Lei nº 9.514/1997.

2. O parágrafo 4º do artigo 26 da Lei 9.514/97 prevê que os mutuários devem ser intimados pessoalmente para purgar a mora.

3. Quando o fiduciante não for encontrado ou se encontrar em lugar incerto ou ignorado, a legislação permite a intimação por meio de edital publicado durante 3 (três) dias em jornal de grande circulação ou de fácil acesso.

4. A intimação do autor para fins de purgação da mora se deu por via editalícia, por meio da plataforma “Registro de Imóveis do Brasil”, contrariando as disposições legais.

5. A partir da edição da Lei 14.620, de 13 de julho de 2023, passou-se a admitir que os editais relativos aos leilões para arrematação do bem possam ser feitos em jornal eletrônico, por meio da inclusão do § 10 no art. 27 da Lei 9.514/97.

6. No entanto, tal alteração legislativa não permite intimar por meio de diários eletrônicos para purgar a mora.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006445-64.2024.4.04.7111, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.06.2026)

03 – DIREITO ADMINISTRATIVO E COMERCIAL. APELAÇÕES E REMESSA NECESSÁRIA. REGISTRO DE MARCA. NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. SUCUMBÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INPI DESPROVIDAS. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações e remessa necessária em face de sentença proferida em ação do procedimento comum que discutiu a nulidade de ato administrativo do INPI que indeferiu pedido de registro de marca. A sentença julgou procedente o pedido para anular o ato e condenar o INPI a promover o registro da marca mista da autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) a nulidade da sentença por ser *extra petita* ao referenciar o direito de precedência; (ii) a legalidade do ato administrativo do INPI que indeferiu o registro da marca “NEW PRINT” da autora, considerando a anterioridade de marca semelhante e a possibilidade de confusão; e (iii) a condenação da apelada New Data em ônus de sucumbência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A preliminar de nulidade da sentença por ser *extra petita* é rejeitada. A referência ao direito de precedência na sentença ocorreu a título de considerações sobre o tema debatido, e não como fundamento principal da procedência da ação, que se baseou nos elementos distintivos das marcas e na extinção do registro impeditivo.

4. O direito à proteção de marcas é assegurado pelo art. 5º, XXIX, da CF/1988 e regulado pela Lei nº 9.279/1996, visando distinguir produtos/serviços e evitar confusão.

5. A análise de colidência deve observar a “impressão do conjunto” ou “visão global” da marca, e não apenas a identidade ou semelhança do elemento nominativo, especialmente quando o próprio INPI concede registro com ressalva de não exclusividade de um elemento, conforme jurisprudência do TRF4 (AC 5003121-19.2022.4.04.7117; ApRemNec 5054021-03.2021.4.04.7000).

6. No caso, a marca da autora possui diferenças visuais substanciais em relação à marca impeditiva, e o “apostilamento” no registro anterior (nº 901213233), que ressaltava “sem direito ao uso exclusivo da expressão ‘new print’”, indica que a exclusividade não recai sobre a expressão isoladamente.

7. As diferenças visuais, a disposição e os elementos figurativos da marca da autora são suficientemente distintos para afastar a possibilidade de confusão no público consumidor, tornando a mera semelhança fonética e ideológica insuficiente para impedir o registro.

8. O controle judicial sobre atos administrativos se restringe à legalidade, sem adentrar no mérito discricionário, conforme art. 5º, XXXV, da CF/1988 e jurisprudência do STJ (HC nº 381.237/MG).

9. A apelação da autora é provida para condenar a apelada New Data nos encargos sucumbenciais. Conforme a jurisprudência do STJ (AgInt no REsp nº 2.130.280/SP; AgInt no AREsp nº 2.389.836/SP) e do TRF4 (AC 5004408-92.2023.4.04.7113), a resistência à pretensão da parte autora, manifestada pela contestação do mérito da demanda, atrai a aplicação do princípio da sucumbência, impondo a condenação em honorários advocatícios. Os ônus da sucumbência serão repartidos pela metade entre as apeladas, nos termos do art. 87 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

10. Remessa necessária e apelação do INPI desprovidas. Apelação da autora provida.

Tese de julgamento:

11. A análise de confundibilidade entre marcas deve observar o princípio da impressão de conjunto, considerando aspectos gráficos, fonéticos e ideológicos, sendo incabível o indeferimento de registro quando ausente risco efetivo de confusão ou associação ao consumidor, especialmente se o registro impeditivo foi extinto. A resistência à pretensão em juízo, mesmo por parte que não deu causa inicial à ação, gera sucumbência.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXIX, XXXV; Lei nº 9.279/1996, arts. 2º, III, 122, 123, I, 124, XIX, 129, § 1º; CPC, arts. 85, § 11, 87.

Jurisprudência relevante citada: TRF4, AC 5003121-19.2022.4.04.7117, rel. Marcos Roberto Araujo dos Santos, j. 18.06.2025; TRF4, ApRemNec 5054021-03.2021.4.04.7000, rel. Luiz Antonio Bonat, j. 25.02.2025; STJ, HC nº 381.237/MG, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 16.03.2017; STJ, AgInt no REsp nº 2.130.280/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 24.06.2024; TRF4, AC 5004408-92.2023.4.04.7113, rel. Roger Raupp Rios, j. 12.11.2024.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5018260-43.2019.4.04.7108, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.05.2026)

04 – DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONCESSÃO FRAUDULENTA DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. NULIDADE DA SENTENÇA. TEORIA DA CAUSA MADURA. CONDENAÇÃO DOS RÉUS.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações cíveis interpostas pelo Ministério Público Federal e pelo INSS contra sentença que julgou improcedente ação de improbidade administrativa, ajuizada para imputar aos réus a prática de atos de improbidade administrativa previstos na Lei nº 8.429/1992, em razão de concessão fraudulenta de benefícios previdenciários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) a nulidade da sentença por não considerar as provas documentais já anexadas aos autos; (ii) a comprovação da prática de atos de improbidade administrativa e do dolo dos réus na concessão fraudulenta de benefícios previdenciários; e (iii) a aplicação das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A sentença de primeiro grau é nula por desconsiderar provas documentais já anexadas aos autos, como o Processo Administrativo Disciplinar e interceptações telefônicas, ao interpretar de forma restritiva a Lei nº 8.429/1992, art. 17, § 10-E, o que configura falta de fundamentação (CPC, art. 489, § 1º, inc. IV).
4. Aplica-se a teoria da causa madura (CPC, art. 1.013, § 4º) para o imediato julgamento do mérito, pois a demanda está em condições de ser julgada, com provas suficientes já produzidas e submetidas ao contraditório.
5. A absolvição criminal de um dos réus por insuficiência de provas (CPP, art. 386, inc. VII) não impede a condenação por improbidade administrativa, dada a independência das instâncias e o padrão de prova mais rigoroso na esfera criminal, especialmente considerando a suspensão da eficácia da Lei nº 8.429/1992, art. 21, § 4º, pela ADI nº 7236.
6. As provas documentais, incluindo confissões e interceptações telefônicas, demonstram o *modus operandi* dos réus na concessão fraudulenta de benefícios previdenciários, com servidores manipulando sistemas e intermediários captando clientes, agindo todos com dolo específico de lesar o erário.
7. As condutas dos réus R. T. S., J. L. B., V. J. B. e D. L. configuram ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, nos termos da Lei nº 8.429/1992, art. 10, inc. XII, por permitirem, facilitarem ou concorrerem para o enriquecimento ilícito de terceiros.
8. As sanções de ressarcimento do dano, multa civil, perda da função pública (para servidores), suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar com o poder público são aplicadas conforme a Lei nº 8.429/1992, art. 12, inc. II, com a redação da Lei nº 14.230/2021, que retroage a processos sem trânsito em julgado (STF, Tema 1.199).
9. O ressarcimento do dano e a multa civil devem ter juros e correção monetária desde a data do ato ímprobo (STJ, Tema 1.128, Súmulas 43 e 54 do STJ), com compensação de valores restituídos e sanções de outras esferas (Lei nº 8.429/1992, art. 21, § 5º).
10. A responsabilidade pelo ressarcimento do dano é solidária entre os réus, delimitada pela participação de cada um, observando-se a vedação ao enriquecimento sem causa (CC/2002, art. 884), totalizando R\$ 616.545,22 a serem ressarcidos ao INSS.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Apelações do INSS e do Ministério Público Federal providas para: (a) Declarar a nulidade da sentença de primeiro grau. (b) Condenar R. T. S. ao ressarcimento solidário de R\$ 499.034,42, multa civil de R\$ 499.034,42, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos por oito anos e proibição de contratar com o poder público por cinco anos. (c) Condenar J. L. B. ao ressarcimento solidário de R\$ 296.430,16, multa civil de R\$ 296.430,16, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos por oito anos e proibição de contratar com o poder público por cinco anos. (d) Condenar V. J. B. ao ressarcimento solidário de R\$ 40.788,85, multa civil de R\$ 40.788,85, suspensão dos direitos políticos por cinco anos e proibição de contratar com o poder público por cinco anos. (e) Condenar D. L. ao ressarcimento solidário de R\$ 168.900,12, multa civil de R\$ 168.900,12, suspensão dos direitos políticos por cinco anos e proibição de contratar com o poder público por cinco anos. (f) Determinar que o valor total do ressarcimento solidário devido ao INSS é de R\$ 616.545,22, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora desde o evento danoso, com compensação de valores eventualmente restituídos e sanções aplicadas em outras esferas. (g) Estabelecer que a multa civil, para cada réu, será corrigida monetariamente desde o ato ímprobo. (h) Reverter o ressarcimento do dano e a multa civil em favor do INSS.

Tese de julgamento:

12. A SENTENÇA QUE DESCONSIDERA PROVAS DOCUMENTAIS JÁ ANEXADAS AOS AUTOS, SOB INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DE DISPOSITIVO PROCESSUAL, É NULA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. A ABSOLVIÇÃO CRIMINAL POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS NÃO IMPEDE A CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, DADA A INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS E A COMPROVAÇÃO DO DOLO NA ESFERA CÍVEL. A CONCESSÃO FRAUDULENTA DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, MEDIANTE MANIPULAÇÃO DE SISTEMAS E AGENDAMENTOS DE PERÍCIAS POR SERVIDORES E INTERMEDIÁRIOS, CONFIGURA ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE CAUSA LESÃO AO ERÁRIO, SUJEITANDO OS ENVOLVIDOS ÀS SANÇÕES DE RESSARCIMENTO DO DANO, MULTA CIVIL, PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA, SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS E PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, inc. XXXVI; art. 37, § 4º. CC/2002, art. 398; art. 884; art. 935; art. 942, *caput* e parágrafo único. CPC/2015, art. 357; art. 434; art. 435, *caput* e parágrafo único; art. 487, inc. I; art. 489, § 1º, inc. IV; art. 1.013, § 4º; art. 1.026, §§ 2º a 4º. CPP, art. 66; art. 67, inc. I, II e III; art. 386, inc. I,

II, IV e VII. CP, art. 313-A. Lei nº 8.429/1992, art. 1º; art. 10, *caput* e inc. XII; art. 12, inc. II e § 7º; art. 17, § 10-C, § 10-D, § 10-E e § 10-F, inc. I; art. 17-C, § 2º; art. 21, § 3º, § 4º e § 5º. Lei nº 9.874/1999. Lei nº 12.846/2013. Lei nº 14.230/2021.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 7236, rel. Min. Alexandre de Moraes; STF, ARE 744034 AgR, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 27.08.2013; STF, ARE 843.989 (Tema 1.199), j. 16.02.2023; STF, Súmula 282; STF, Súmula 356; STJ, AgInt no AREsp 1.315.567/SC, rel. Min. Assusete Magalhães, 2ª Turma, DJe 07.06.2019; STJ, AgInt no AREsp 1.354.816/PR, rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, j. 05.11.2019, DJe 08.11.2019; STJ, AgInt no AREsp 1.485.464/SP, rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, 1ª Turma, j. 08.04.2025, DJEN 10.04.2025; STJ, AgInt no REsp 1.605.192/MG, rel. Min. Francisco Falcão, 2ª Turma, DJe 12.04.2019; STJ, AgInt no REsp 1.620.097/MG, rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, j. 09.03.2021, DJe 03.08.2021; STJ, AgInt no REsp 1.658.173/ES, rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 27.09.2017; STJ, AgInt no REsp 1.853.964/MG, rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 01.06.2021, DJe 01.07.2021; STJ, EDv nos EREsp 1.701.967/RS, rel. Min. Gurgel de Faria, 1ª Seção, j. 09.09.2020, DJe 02.02.2021; STJ, REsp 664.440/MG, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 06.04.2006; STJ, REsp 678.143/MG, rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 22.05.2012, DJe 30.04.2013; STJ, REsp 905.771/CE, rel. Min. Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 19.08.2010; STJ, REsp 1.103.011/ES, rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJe 20.05.2009; STJ, REsp 1.297.021/PR, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 12.11.2013, DJe 20.11.2013; STJ, REsp 1.344.199/PR, rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, DJe 01.08.2017; STJ, REsp 1.615.979/RS, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, j. 12.06.2018, DJe 15.06.2018; STJ, REsp 1.958.567/PR (Tema 1.128), rel. Min. Afrânio Vilela, 1ª Seção, j. 12.03.2025, DJEN 07.04.2025; STJ, RMS 32.319/GO, rel. p/ acórdão Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, DJe 22.09.2016; STJ, Súmula 43; STJ, Súmula 54; STJ, Súmula 98; TJ-MG, AC 10000210366746001/MG, rel. Oliveira Firmo, 7ª Câmara Cível, j. 31.05.2022, DJe 02.06.2022; TJ-MT, Apelação Cível 10301166020238110041, rel. Marilsen Andrade Addario, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 14.10.2025, publicação 14.10.2025; TJ-SP, Apelação Criminal 00172457820178260050, rel. Nogueira Nascimento, 12ª Câmara de Direito Criminal, j. 28.01.2025, publicação 29.01.2025; TRF1, Apelação Cível 00056773820134013703, rel. Des. Federal Wilson Alves de Souza, 3ª Turma, j. 12.04.2024, PJe 12.04.2024; TRF4, AG 5013476-31.2024.4.04.0000, rel. Luiz Antonio Bonat, 12ª Turma, j. 29.08.2024.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001400-40.2023.4.04.7006, 12ª TURMA, JUIZ FEDERAL NIVALDO BRUNONI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.05.2026)

05 – DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA À COISA JULGADA. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. POSIÇÃO DO STF ESCLARECIDA NO JULGAMENTO DE RECLAMAÇÕES OPOSTAS A ACÓRDÃOS DESTE TRIBUNAL. JUÍZES CLASSISTAS NÃO APOSENTADOS PELA LEI Nº 6.903/1981. LEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. PEDIDO PROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Ação rescisória proposta pela União para desconstituir acórdão que reconheceu a legitimidade ativa do réu para executar individualmente título executivo formado em ação coletiva (nº 0006306-43.2016.4.01.3400), referente à Parcela Autônoma de Equivalência (PAE).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão rescindendo, ao reconhecer a legitimidade ativa do réu para executar título coletivo, ofendeu a coisa julgada material formada no Mandado de Segurança nº 25.841/DF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão rescindendo ofendeu a coisa julgada material formada no Mandado de Segurança nº 25.841/DF, pois, ao reconhecer a legitimidade ativa do réu, extrapolou os limites subjetivos da coisa julgada.

4. O Supremo Tribunal Federal, nas Reclamações nº 79.903 e nº 79.864, já firmou orientação de que a decisão proferida no RMS nº 25.841/DF se refere exclusivamente a juízes classistas de primeiro grau aposentados sob a égide da Lei nº 6.903/1981, sendo incabível sua extensão a outras categorias, como a dos juízes classistas que não se aposentaram sob a égide de referida lei. Consequentemente, decisão em sentido contrário acabou por ofender à coisa julgada, mormente seu limite subjetivo.

5. Em juízo rescisório, nega-se provimento à apelação da parte autora no feito originário, mantendo-se a sentença que acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa e extinguiu o processo sem resolução de mérito, com base no art. 485, VI, do CPC, uma vez que o exequente não se enquadra nos requisitos da Lei nº 6.903/81 para a aposentadoria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Ação rescisória julgada procedente para, em juízo rescindendo, anular o acórdão proferido na Apelação nº 5004341-80.2021.404.7119; e, em juízo rescisório, negar provimento à apelação nº 5004341-80.2021.404.7119, mantendo a sentença de extinção do processo sem resolução de mérito por ilegitimidade ativa.

Tese de julgamento:

7. A decisão judicial que estende os efeitos de coisa julgada coletiva a beneficiários que não se enquadram nos limites subjetivos definidos pelo Supremo Tribunal Federal, em especial no RMS nº 25.841/DF, ofende sua coisa julgada, ensejando a rescisão do julgado.

Jurisprudência relevante citada: STF, RMS 25.841; STF, Reclamação 79.903, rel. Min. André Mendonça, j. 11.03.2026; TRF4, Apelação Cível Nº 5006812-68.2022.4.04.7108.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5028851-38.2025.4.04.0000, 2ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO BONAT, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.06.2026)

06 – DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. REINTEGRAÇÃO DE MILITAR. ABATIMENTO DE PENSÃO MILITAR EM SOLDOS ATRASADOS. OFENSA À COISA JULGADA. ART. 966, INC. IV, DO CPC. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Ação rescisória ajuizada para desconstituir acórdão que, em agravo de instrumento interposto em cumprimento de sentença, permitiu o abatimento de valores pagos a título de pensão militar dos soldos atrasados devidos a militar reintegrado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão rescindendo, ao determinar o abatimento de valores de pensão militar dos soldos atrasados devidos a militar reintegrado, violou a coisa julgada material.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O título executivo judicial, formado na fase de conhecimento, condenou a União ao pagamento dos soldos vencidos desde o desligamento do autor, sem qualquer ressalva ou autorização de abatimento de valores pagos a terceiros (familiares) a título de pensão militar.

4. A tese de “enriquecimento sem causa” ou de “pagamento em duplicidade” deveria ter sido arguida pela União na fase de conhecimento, pois o fato do pagamento da pensão aos dependentes já era de seu pleno conhecimento.

5. O acórdão rescindendo, ao acolher a tese de abatimento em sede de agravo de instrumento no cumprimento de sentença, alterou substancialmente o comando do título executivo transitado em julgado, configurando clara ofensa à coisa julgada, conforme o art. 966, IV, do CPC.

6. A análise das alegações de violação manifesta de norma jurídica (art. 966, V, do CPC/2015) e erro de fato (art. 966, VIII, c/c § 1º, do CPC/2015) resta prejudicada em face da procedência da rescisória pela ofensa à coisa julgada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Ação rescisória julgada procedente para, em juízo rescindendo, desconstituir o acórdão atacado e, em juízo rescisório, negar provimento ao agravo de instrumento da União, mantendo a decisão que considerou descabido o abatimento dos valores pagos a título de pensão militar do montante dos soldos devidos ao autor.

Tese de julgamento:

8. A decisão que, em fase de cumprimento de sentença, altera o comando do título executivo judicial transitado em julgado, ao determinar abatimento de valores não previstos, ofende a coisa julgada material.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 223, caput, 494, 507, 508, 525, §§ 4º e 5º, 535, inc. VI, 966, inc. IV, V e VIII, § 1º, 975, 1.000 e 1.022; Lei nº 3.765/1960, art. 20; Lei nº 6.880/1980, arts. 50, inc. IV, e, 106, inc. II, e 108, inc. III; Lei nº 9.494/1997, art. 1º-F; Lei nº 11.960/2009.

Jurisprudência relevante citada: STF, AgR no AI 767094, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, j. 02.12.2010; STF, AgR no AI 776497, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 15.02.2011; STJ, AgInt no REsp 1574305/PR, rel. Min. Francisco Falcão, 2ª Turma, j. 22.10.2019; STJ, EREsp nº 155.621-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Corte Especial, j. 13.09.1999.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5003970-94.2025.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.05.2026)

07 – DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ANULAÇÃO DE POSSE. INAPTIDÃO SUPERVENIENTE. NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. LIMINAR. REINTEGRAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança, ajuizado por servidor público que teve sua posse anulada após ser considerado inapto em novo exame médico ocupacional, realizado dias após sua entrada em exercício, buscando a reintegração ao cargo de assistente em administração da UFCSPA.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a legalidade da anulação da posse de servidor público por inaptidão superveniente ao exame admissional e à posse, sem a instauração de prévio processo administrativo, bem como a presença dos requisitos para a concessão de medida liminar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A anulação de ato administrativo que gerou efeitos concretos na esfera jurídica do administrado, como a posse em cargo público, exige a instauração de processo administrativo com observância do contraditório e da ampla defesa.

4. O impetrante foi considerado apto em exame admissional e tomou posse no cargo, desligando-se de emprego anterior; a superveniente inaptidão física, constatada após o início do exercício, não pode, por si só, fundamentar a anulação da posse sem o devido processo legal.

5. A mera emissão de novo atestado de saúde ocupacional e a subsequente portaria de anulação da posse, sem apuração de eventual omissão de informações no exame admissional, configuram ilegalidade.

6. O perigo de dano é evidente, pois o impetrante se encontra sem vínculo laboral e remuneração, o que justifica a concessão da liminar recursal.

7. O agravo interno interposto pela UFCSPA, que questiona a liminar recursal, confunde-se com o mérito do agravo de instrumento e resta prejudicado pelo julgamento colegiado deste.

8. A decisão agravada contraria a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que exige processo administrativo para desfazimento de atos com efeitos concretos (STF, Súmula 473; RE 594.296, Tema 138).

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo de instrumento provido, prejudicado o agravo interno.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5009415-59.2026.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.06.2026)

08 – DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATIVIDADES DE PROTEÇÃO PATRIMONIAL MUTUALISTA. LC 213/2025. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que manteve os efeitos de tutela de urgência, concedida antes da vigência da Lei Complementar 213/2025, a qual determinava à agravante que se abstinhasse de comercializar, ofertar ou anunciar qualquer modalidade contratual de seguro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a Lei Complementar 213/2025, que estabeleceu diretrizes e prazos para a regularização de associações perante a SUSEP, implica a suspensão dos efeitos de tutela de urgência anteriormente concedida que impedia a comercialização de seguros por essas entidades.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O novo regramento da Lei Complementar 213/2025 alterou significativamente o contexto jurídico que justificou a concessão da tutela, pois estabeleceu diretrizes e prazos para que as associações se regularizem perante a SUSEP, autorizando o exercício da atividade de seguro durante esse processo, conforme art. 9º da LC 213/2025.

4. A manutenção da tutela que proíbe a comercialização de seguros esvaziaria a norma, pois impediria que as associações devidamente cadastradas mantivessem a estrutura operacional indispensável à adequação exigida pela lei, sendo que o art. 9º, § 5º, III, da LC 213/2025 prevê a suspensão das ações civis públicas por até três anos para entidades em processo de autorização perante a SUSEP.

5. A agravante comprovou o cadastramento para regularização perante a SUSEP, e a própria SUSEP não se opôs à suspensão da ação civil pública.

6. A suspensão dos efeitos da tutela provisória é cabível, por força do art. 9º, § 5º, III, da LC 213/2025, pelo prazo de três anos, a contar do cadastramento realizado perante a SUSEP.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo de instrumento provido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5002903-60.2026.4.04.0000, 11ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL ELIANA PAGGIARIN MARINHO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.06.2026)

09 – DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTROLE DE LEGALIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DE PLANO DIRETOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO CAU/RS. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SENTENÇA ANULADA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, em ação civil pública ajuizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul (CAU/RS), acolhendo preliminares de incompetência da Justiça Federal, ilegitimidade ativa do autor e inadequação da via eleita.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação; (ii) a legitimidade ativa do CAU/RS para a propositura da ação civil pública; e (iii) a adequação da via eleita para o controle de legalidade do procedimento administrativo de revisão do plano diretor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A competência da Justiça Federal é reconhecida, pois a ação foi ajuizada por autarquia federal (CAU/RS), conforme o art. 109, I, da CF. A matéria já foi definitivamente resolvida pela 2ª Seção do TRF4, que firmou a competência da 5ª Vara Federal de Porto Alegre (TRF4, CC 5024701-14.2025.4.04.0000, rel. João Pedro Gebran Neto, j. 09.10.2025).

4. A legitimidade ativa do CAU/RS é reconhecida, uma vez que a Lei nº 12.378/2010 atribui ao conselho a função de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, abrangendo o planejamento urbano e regional (art. 2º, parágrafo único, IV e V, e art. 24, § 1º). A jurisprudência, inclusive do STF (ADI nº 1.717/DF), reconhece a legitimidade de conselhos profissionais para a propositura de ação civil pública com pertinência temática, como já decidido pela 3ª Turma do TRF4 (TRF4, ApRemNec 5079229-09.2023.4.04.7100, rel. ROGERIO FAVRETO, j. 30.07.2024).

5. A via da ação civil pública é adequada, pois a demanda visa ao controle de legalidade de um procedimento administrativo prévio de elaboração da minuta do plano diretor, e não um controle preventivo de processo legislativo já em tramitação. Os atos administrativos que antecedem o processo legislativo estão sujeitos ao controle judicial de legalidade, especialmente quando há ritos e garantias estabelecidos em leis específicas, como o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001).

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Apelação provida para anular a sentença e rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça Federal, ilegitimidade ativa do CAU/RS e inadequação da via eleita, com o retorno dos autos ao juízo de origem para regular processamento e julgamento do mérito.

Tese de julgamento:

7. A ação civil pública é via adequada para o controle de legalidade de procedimento administrativo prévio de elaboração de plano diretor, sendo o Conselho de Arquitetura e Urbanismo parte legítima e a Justiça Federal competente, em razão da natureza autárquica do conselho e da pertinência temática com suas atribuições.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5048209-29.2025.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.05.2026)

10 – DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NOVA PERÍCIA. ART. 480 DO CPC. SENTENÇA ANULADA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de reversão de aposentadoria por invalidez proporcional de policial rodoviário federal ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria integral. O autor alega cerceamento de defesa devido à insuficiência do laudo pericial e requer a concessão da gratuidade judiciária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) a possibilidade de concessão da gratuidade judiciária ao autor; (ii) a suficiência do laudo pericial para comprovar a incapacidade do autor para atividades administrativas e o nexo causal entre a doença e o trabalho; e (iii) a necessidade de anulação da sentença para a realização de nova perícia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A gratuidade judiciária foi concedida, pois a renda líquida do autor, após descontos obrigatórios como imposto de renda, PSS e pensões alimentícias, era inferior ao teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para o ano de ajuizamento da ação (R\$ 6.101,92 contra R\$ 6.433,57 em 2021), o que gera presunção de hipossuficiência, conforme o IRDR nº 25 do TRF4 e o Tema nº 1.178 do STJ.

4. A pensão alimentícia é considerada um desconto obrigatório para fins de análise da hipossuficiência, devendo ser abatida da renda bruta do postulante.

5. Houve cerceamento de defesa, pois o laudo pericial oficial foi considerado inconclusivo e inconsistente, apresentando contradições sobre a perda de força do autor e a metodologia do teste de Lasague, além de não esclarecer adequadamente o nexo causal entre a patologia da coluna e a atividade profissional de policial rodoviário federal exercida por 25 anos.

6. A matéria não está suficientemente esclarecida, sendo imprescindível que a perícia judicial determine se a patologia do autor advém da atividade profissional e se é possível sua reabilitação para funções administrativas.

7. A anulação da sentença e a determinação de nova perícia são necessárias para garantir a plenitude da defesa e a correta elucidação dos fatos, especialmente em casos de aposentadoria por invalidez de servidor público federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Apelação provida para conceder a gratuidade judiciária e anular a sentença, determinando a realização de nova perícia.

Tese de julgamento:

9. É cabível a concessão da gratuidade judiciária quando a renda líquida do requerente, após descontos obrigatórios (incluindo pensão alimentícia), for inferior ao teto do Regime Geral de Previdência Social.

10. A sentença deve ser anulada para a realização de nova perícia quando o laudo pericial existente for inconclusivo ou inconsistente, impedindo a adequada elucidação do nexo causal entre a patologia e a atividade profissional, bem como a capacidade para readaptação em caso de aposentadoria por invalidez de servidor público.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, inc. LXXIV; CPC, arts. 98, 99, § 2º, 370, 480, 487, inc. I; Lei nº 8.112/1990, art. 25, inc. I; EC nº 103/2019, art. 10, § 1º, inc. II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 1.785.426/PB, rel. Min. Regina Helena Costa, j. 17.02.2020; STJ, REsp 1.774.660/RJ, rel. Min. Herman Benjamin, j. 05.09.2019; STJ, Tema nº 1.178; TRF4, IRDR 5036075-37.2019.4.04.0000 (Tema nº 25), rel. Leandro Paulsen, j. 07.01.2022; TRF4, AG 5014448-64.2025.4.04.0000, rel. Juiz Federal Raphael de Barros Petersen, j. 04.08.2025; TRF4, AG 5023310-92.2023.4.04.0000, rel. Roger Raupp Rios, j. 19.09.2023; TRF4, AG 5019256-15.2025.4.04.0000, rel. Marcos Roberto Araujo dos Santos, j. 24.09.2025; TRF4, AG 5003892-03.2025.4.04.0000, rel. Altair Antonio Gregorio, j. 23.09.2025; TRF4, Apelação Cível nº 5000376-96.2018.4.04.7120, rel. Desa. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, j. 25.08.2023; TRF4, AC 5016955-14.2020.4.04.7100, rel. Cândido Alfredo Silva Leal Júnior, j. 13.12.2023.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5030931-45.2021.4.04.7200, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.05.2026)

11 – DIREITO ADMINISTRATIVO E REGULATÓRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. PROJETOS ELÉTRICOS. EXCLUSIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS DAS RÉS. PROVIDO O RECURSO DA AUTORA.

I. CASO EM EXAME

1. Ação pelo procedimento comum ajuizada por empresa de engenharia e seu sócio contra a RGE SUL e a ANEEL, buscando o recebimento e a análise de projetos elétricos elaborados por terceiros, sem a imposição de exclusividade da concessionária. A sentença julgou procedente o pedido, determinando que a RGE receba e analise os projetos sem exigir a prévia elaboração pela concessionária. As rés apelaram pela improcedência do pedido, e a autora apelou pela majoração dos honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a concessionária de energia elétrica pode impor exclusividade na elaboração de projetos elétricos para ligação, aumento de carga ou deslocamento de rede; e (ii) a adequação do valor fixado para os honorários advocatícios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Resolução ANEEL nº 414/2010, em seu art. 27-B, § 7º, inc. II, veda expressamente a exigência de exclusividade para elaboração de projetos e realização de obras por parte da distribuidora.

4. A Resolução ANEEL nº 1.000/2021, nos arts. 628, inc. I, *b*, e 629, § 2º, inc. I, classifica a elaboração de projetos como atividade acessória complementar, que pode ser prestada tanto pela distribuidora quanto por terceiros.

5. A obrigação da concessionária de fornecer gratuitamente o projeto não impede o consumidor de optar pela contratação de profissional particular, sendo a recusa da RGE em receber e analisar projetos de terceiros contrária ao interesse do consumidor e aos princípios da livre concorrência e da livre iniciativa.

6. A exigência de aguardar a elaboração do projeto pela RGE para somente após o decurso do prazo normativo poder manifestar a opção pela contratação de terceiro não se coaduna com o melhor interesse do consumidor.

7. Os honorários advocatícios foram majorados para R\$ 5.000,00, com elevação de 10% nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

IV. DISPOSITIVO

8. Apelações das rés desprovidas. Apelação da autora provida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001583-95.2025.4.04.7117, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.06.2026)

12 – DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência para suspender os efeitos da Portaria nº 2.135/2025, que determinou a alocação da servidora no *Campus* Florianópolis – Mauro Ramos do Instituto Federal de Santa Catarina, apesar de seu quadro clínico grave e devidamente comprovado, requerendo sua permanência no *Campus* Continente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência para remoção de servidora pública por motivo de saúde, considerando a prevalência de laudos médicos e sociais sobre laudo administrativo lacônico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A gravidade do quadro de saúde da servidora é reconhecida, uma vez que ostenta histórico clínico prolongado de adoecimento ocupacional de natureza psíquica, com diagnóstico de *burnout*, afastamentos reiterados e acompanhamento contínuo por múltiplos serviços especializados, conforme amplamente documentado (1.6, 1.7, 1.10 e 26.3).

4. As próprias equipes médicas institucionais e o SIASS recomendaram a realocação da servidora para ambiente laboral de menor porte e com menores fatores de estresse, o que resultou em sua atuação no *Campus* Continente, mediante sucessivas portarias de cessão integral, desde junho de 2023 até dezembro de 2025, período em que exerceu suas atividades predominantemente em modalidade EAD, com estabilidade clínica e sem agravamento do quadro.

5. O relatório social elaborado em 21.11.2025 pela assistente social da Diretoria de Gestão de Pessoas do próprio IFSC reiterou expressamente a necessidade de manutenção da lotação da autora no *Campus* Continente, em razão de suas limitações funcionais e da adequação daquele ambiente às recomendações terapêuticas.

6. A força probatória do laudo pericial administrativo do SIASS, realizado em 14.01.2026 (26.2), é mitigada, pois o documento é lacônico, limitando-se a consignar que “a enfermidade do servidor pode ser tratada e acompanhada com a manutenção do exercício na localidade atual”, sem desenvolvimento técnico ou enfrentamento dos elementos clínicos, ocupacionais e ambientais.

7. O laudo extrajudicial elaborado no âmbito do Programa Caminhos do Trabalho (Fundacentro, UFSC e Ministério do Trabalho) recomenda expressamente a manutenção das atividades em modalidade remota (EaD) e a lotação em *campus* de menor porte, em consonância com as limitações psíquicas e cognitivas da servidora (26.3).

8. O *periculum in mora* está caracterizado, pois a imediata submissão da agravante a ambiente institucional mais complexo e sensorialmente exigente, em desacordo com as recomendações médicas e sociais, expõe-na a risco concreto de agravamento de seu quadro psíquico, com potencial comprometimento da saúde e da continuidade do serviço público.

9. A jurisprudência do TRF4 corrobora a decisão de deferir a tutela de urgência, admitindo a concessão de tutela provisória em casos análogos, quando evidenciado que a manutenção do ato administrativo impugnado pode resultar em dano irreversível ou de difícil reparação à saúde do servidor, e que a comprovação da necessidade de remoção pode ser feita por meio de provas médicas produzidas no âmbito judicial ou extrajudicial (TRF4, AC 5011281-17.2018.4.04.7200, rel. Marga Inge Barth Tessler, j. 16.06.2020; TRF4, AG 5000915-19.2017.4.04.0000, rel. para acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, j. 19.04.2017).

10. A manutenção do indeferimento da tutela de urgência importaria em grave violação a direitos fundamentais constitucionalmente assegurados, notadamente à saúde (CF, arts. 6º e 196) e à dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), além de representar ofensa à finalidade da norma prevista no art. 36, parágrafo único, III, *b*, da Lei nº 8.112/1990.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo de instrumento provido.

Tese de julgamento:

12. A remoção de servidor público por motivo de saúde pode ser deferida em tutela de urgência quando comprovada a probabilidade do direito por laudos médicos e sociais que apontem a inadequação do ambiente de trabalho e o *periculum in mora* de agravamento do quadro clínico, mesmo diante de laudo administrativo lacônico.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5002499-09.2026.4.04.0000, 11ª TURMA, JUÍZA FEDERAL ÉRIKA GIOVANINI REUPKE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.05.2026)

13 – DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO MILITAR DE EX-COMBATENTE. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra ato administrativo que anulou a reclassificação da pensão militar de ex-combatente, recebida pela filha do ex-combatente, retornando-a ao regime de pensão especial e suprimindo valores, sob alegação de irregularidade no processo administrativo e cerceamento de defesa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a nulidade do processo administrativo que reclassificou a pensão especial de ex-combatente, por inobservância do devido processo legal, contraditório e ampla defesa; e (ii) a restituição dos valores suprimidos em decorrência dessa anulação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Administração Militar não observou o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo que reclassificou a pensão especial de ex-combatente.

4. Não houve efetiva notificação das interessadas para apresentarem razões finais (art. 44 da Lei nº 9.784/99) nem para interpor recurso administrativo (art. 59 da Lei nº 9.784/99), configurando cerceamento de defesa.

5. A nulidade do processo administrativo reside na ausência de ciência de atos indispensáveis para o exercício da defesa, em confronto com os princípios constitucionais (CF/1988, art. 5º, LIV e LV) e legais (Lei nº 9.784/1999, art. 2º, parágrafo único, VIII e X, art. 3º, II e III, art. 28, art. 38).

6. A anulação da Portaria nº 036-DGP/DCIPAS, de 12.04.2018, implica o restabelecimento da eficácia jurídica e financeira dos benefícios concedidos originariamente.

7. É devida a restituição das diferenças remuneratórias suprimidas, mantendo-se o *status quo* anterior à decisão administrativa anulada, com efeitos *ex nunc* para qualquer nova decisão desfavorável.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Apelação provida.

Tese de julgamento:

9. A anulação de ato administrativo que suprime ou reclassifica benefício previdenciário, gerando efeitos desfavoráveis ao administrado, exige a instauração de processo administrativo prévio com observância do contraditório e da ampla defesa.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5040463-47.2024.4.04.7100, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.05.2026)

14 – DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. RESSARCIMENTO DE CUSTEIO DE PROCEDIMENTO NÃO PADRONIZADO NO SUS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA UNIÃO DESPROVIDA. APELAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROVIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pela União contra sentença que a condenou a ressarcir o Estado do Rio Grande do Sul por valores despendidos judicialmente para custeio de sessões de oxigenoterapia hiperbárica, procedimento não incorporado ao SUS. O Estado do Rio Grande do Sul apelou adesivamente para afastar o limite de teto na fixação dos honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a responsabilidade da União pelo ressarcimento integral de valores despendidos pelo Estado do Rio Grande do Sul para custeio de procedimento de saúde não padronizado no SUS; e (ii) a forma de fixação dos honorários advocatícios de sucumbência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A preliminar de ausência de interesse de agir da União foi rejeitada, pois a União não comprovou a possibilidade nem a tramitação de eventual ressarcimento administrativo.

4. A responsabilidade pelo ressarcimento integral dos valores de custeio do procedimento de oxigenoterapia hiperbárica é da União, uma vez que se trata de tecnologia não padronizada no SUS e a competência para incorporar novas tecnologias é do Ministério da Saúde, assessorado pela CONITEC, conforme o art. 19-Q da Lei 8.080/1990 e jurisprudência iterativa deste Tribunal.

5. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 793 (RE 855.178), firmou a tese de que os entes da federação são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro, mesmo que o ente responsável não tenha participado da ação original.

6. A obrigação de ressarcimento está prevista no art. 35, inc. VII, da Lei 8.080/1990, e a jurisprudência do TRF4 corrobora a responsabilidade integral da União pelo custeio de tratamentos e procedimentos de alta complexidade ou não padronizados.

7. A apelação adesiva do Estado do Rio Grande do Sul foi provida para afastar o limite de teto de R\$ 5.000,00 na fixação dos honorários de sucumbência, mantendo o percentual de 10% sobre o valor da condenação, uma vez que esse valor não é excessivo nem abusivo, nem destoia daquilo que é normal em ações desta espécie.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Apelação da União desprovida. Apelação adesiva do Estado do Rio Grande do Sul provida.

Tese de julgamento:

9. A União é responsável pelo ressarcimento integral de valores despendidos por estados e municípios para custeio de procedimentos de saúde não incorporados ao SUS, conforme o art. 19-Q da Lei 8.080/1990 e jurisprudência iterativa deste Tribunal.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5074534-41.2025.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.05.2026)

15 – DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. RESSARCIMENTO DE VALORES. CUSTEIO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE ALTA COMPLEXIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA UNIÃO DESPROVIDA. APELAÇÃO DO ESTADO PROVIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pela União contra sentença que a condenou a ressarcir o Estado do Rio Grande do Sul por valores despendidos no custeio de procedimento cirúrgico de alta complexidade. Apelação cível interposta pelo Estado do Rio Grande do Sul contra a mesma sentença, insurgindo-se contra a limitação dos honorários advocatícios a um teto de R\$ 5.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) a legitimidade passiva da União para a ação de ressarcimento; (ii) o interesse processual do Estado do Rio Grande do Sul; (iii) a responsabilidade da União pelo ressarcimento integral dos valores despendidos no custeio de procedimento cirúrgico de alta complexidade; (iv) a violação dos princípios da separação dos poderes e da legalidade orçamentária; e (v) a adequação da fixação dos honorários advocatícios com teto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A preliminar de ilegitimidade passiva da União foi rejeitada, pois sua legitimidade é manifesta, considerando a solidariedade passiva dos entes federados em demandas de saúde e o entendimento do STF (Tema 793). É irrelevante a União não ter figurado como parte na demanda original, que tramitou na Justiça Estadual, pois na presente ação de cobrança teve oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa.
4. A preliminar de falta de interesse de agir foi rejeitada, uma vez que a União não comprovou a possibilidade de ressarcimento administrativo, e a contestação do mérito configura pretensão resistida, sendo desnecessário o prévio esgotamento da via administrativa.
5. A condenação da União ao ressarcimento integral foi mantida, pois o STF, no Tema 793, estabeleceu a solidariedade dos entes federados em demandas de saúde, permitindo o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro, mesmo que o ente não tenha participado da ação original. A obrigação de ressarcimento está prevista no art. 35, inc. VII, da Lei 8.080/1990.
6. O procedimento de embolização de aneurisma cerebral é de alta complexidade, cuja responsabilidade de custeio é da União, conforme arts. 13 a 15 da Portaria 204/2007 do Ministério da Saúde e art. 16 da Lei 8.080/1990.
7. Não se trata de dispor sobre o financiamento da política de saúde, mas de determinar o ressarcimento por um dos entes federados em decorrência de outro ente haver suportado encargos financeiros que lhe competiam, não configurando, assim, violação aos princípios da separação dos poderes e da legalidade administrativa e orçamentária.
8. O apelo do Estado do Rio Grande do Sul foi provido para afastar o teto de R\$ 5.000,00 na fixação dos honorários advocatícios. A demanda trata de ressarcimento de valores (obrigação de pagar), com proveito econômico mensurável, o que afasta a aplicação por analogia do Tema 1.313/STJ, que se refere a demandas de prestação de saúde. Assim, a fixação deve seguir os percentuais do art. 85, § 2º, do CPC, sem limitação de teto, uma vez que esse valor não é excessivo nem abusivo, nem destoa daquilo que é normal em ações desta espécie.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Apelação da União desprovida. Apelação do Estado do Rio Grande do Sul provida.

Tese de julgamento:

10. A União é responsável pelo ressarcimento integral de valores despendidos por estados e municípios no custeio de procedimentos de alta complexidade no âmbito do SUS, em conformidade com a solidariedade dos entes federados na área da saúde e as regras de repartição de competências.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5080900-96.2025.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.05.2026)

16 – DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. REGIME DE TRABALHO. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA. PROVIDO O RECURSO DA UFPR.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por professores da Universidade Federal do Paraná (UFPR) e pela própria universidade contra sentença que julgou improcedente o pedido dos docentes de manutenção de regime de trabalho exclusivamente diurno e arbitrou honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se professores universitários contratados antes de 2009 possuem direito adquirido a lecionar exclusivamente no período diurno; (ii) a legalidade da decisão da UFPR de instituir rodízio de aulas para o período noturno, no exercício de sua autonomia didático-científica e administrativa; e (iii) a adequação do valor dos honorários advocatícios fixados em primeiro grau.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os editais de concurso público para ingresso no magistério superior da UFPR, anteriores a 2009, não estabeleciam jornada de trabalho exclusivamente diurna, apenas silenciavam sobre o turno de ministração das aulas.
4. O servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico, e a administração pública, pautada pela supremacia do interesse público, pode reorganizar seus serviços para atender à demanda social, como a criação de cursos noturnos.

5. O regime jurídico dos docentes é regido pela Lei nº 8.112/90, que prevê jornada de trabalho de 40 horas sem restrição de turno, inclusive com o pagamento de adicional noturno, o que pressupõe a possibilidade de labor nesse período.
6. A decisão da UFPR de instituir um sistema de rodízio entre os docentes, para incluir aulas no período noturno, insere-se na autonomia didático-científica e administrativa das universidades, conforme o art. 207 da CF.
7. A plenária departamental é o órgão legítimo para deliberar sobre a distribuição de carga horária e disciplinas, e a presunção de legitimidade do ato administrativo não foi derrubada por prova inequívoca em sentido contrário.
8. O valor da causa de R\$ 10.000,00 resultou em honorários advocatícios de R\$ 1.000,00, considerados irrisórios, o que justifica a fixação por apreciação equitativa.
9. Conforme o Tema 1076/STJ e o art. 85, §§ 8º e 8º-A, do CPC, em casos de proveito econômico inestimável ou irrisório, a fixação dos honorários deve ser por equidade, servindo a tabela da OAB como parâmetro, ainda que não vinculante.

IV. DISPOSITIVO

10. Negado provimento ao recurso da parte autora. Provido o recurso da UFPR.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5035226-12.2022.4.04.7000, 12ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.05.2026)

17 – DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE OMNIPROFISSIONAL TEMPORÁRIA. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE COM REMUNERAÇÃO. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. APELAÇÃO PROVIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação e remessa necessária em face de sentença que julgou parcialmente procedente ação de procedimento comum, determinando a permanência de militar temporário na Marinha na condição de “encostado” para tratamento médico. O autor apela, alegando incapacidade total para atividades militares e civis, doença ocupacional por concausa e perseguições no trabalho, e requer indenização por danos morais e reintegração com remuneração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) o direito de militar temporário à reintegração com remuneração para tratamento de saúde, considerando a Lei nº 13.954/2019 e a incapacidade oniprofissional temporária; (ii) a existência de dano moral indenizável em razão da eclosão e do agravamento da moléstia durante o serviço militar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Lei nº 13.954/2019, que alterou o regime jurídico dos militares temporários, tem aplicação imediata às relações jurídicas de trato sucessivo, não havendo direito adquirido a regime jurídico, conforme entendimento do STJ (REsp nº 1.997.556/PE) e do STF (RE 563.708, Tema 24).

4. O militar temporário só terá direito à reforma ou à reintegração com remuneração se julgado incapaz definitivamente para o serviço das Forças Armadas em decorrência de ferimento em campanha ou enfermidade contraída em campanha (art. 108, I e II, da Lei nº 6.880/1980), ou se for considerado inválido (impossibilitado total e permanentemente para qualquer atividade laboral, pública ou privada) nas demais hipóteses (art. 108, III a VI, da Lei nº 6.880/1980).

5. No caso concreto, a perícia médica (evento 162, DOC1) atestou a incapacidade definitiva do autor para atividades militares e incapacidade temporária oniprofissional para atividade laborativa civil, configurando invalidez temporária. Assim, o autor faz jus à reintegração na condição de adido, com suporte médico-hospitalar e percepção de vencimentos, até o restabelecimento da capacidade laborativa civil, conforme precedentes do TRF4 (AG 5010888-17.2025.4.04.0000; RemNec 5006986-52.2023.4.04.7105).

6. Os valores em atraso devem ser pagos desde a data da desincorporação, uma vez que a perícia demonstrou que a incapacidade remonta a 2020.

7. Não é cabível a indenização por danos morais, pois não há prova de conduta (omissiva ou comissiva) da Administração Militar que tenha causado o dano. A doença psiquiátrica é multifatorial, e o serviço militar foi apenas uma concausa. O autor não se desincumbiu do ônus de provar as alegadas exigências e perseguições (art. 373, I, do CPC), e o laudo pericial, neste ponto, baseou-se apenas no relato do periciado. O erro na desincorporação, por si só, não é suficiente para ensejar a indenização pleiteada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Remessa necessária desprovida. Apelação do autor provida para anular a desincorporação, determinar a reintegração imediata à Marinha do Brasil na condição de adido para tratamento médico, a contar do desligamento, e condenar a União ao pagamento da remuneração correspondente ao período de afastamento indevido.

Tese de julgamento:

9. A Lei nº 13.954/2019, que alterou o regime jurídico dos militares temporários, tem aplicação imediata, e o militar temporário com incapacidade omni-profissional temporária para atividades civis faz jus à reintegração para tratamento médico com remuneração, independentemente da relação de causa e efeito da moléstia com o serviço militar.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 4.375/1964, art. 31, §§ 2º, 6º, 7º, 8º; Lei nº 6.880/1980, arts. 106, II, II-A, a, b, III, IV, V, VI, § 2º; 108, I, II, III, IV, V, VI, §§ 1º, 2º; 109, §§ 1º, 2º, 3º; 111, I, II, §§ 1º, 2º; CPC, art. 373, I; EC nº 113/2021, art. 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.997.556/PE, rel. Min. Francisco Falcão, 2ª Turma, j. 25.04.2023, DJe de 27.04.2023; STF, RE 563.708, rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02.05.2013, Tema 24; TRF4, AG 5010888-17.2025.4.04.0000, 3ª Turma, rel. Roger Raupp Rios, j. 22.07.2025; TRF4, RemNec 5006986-52.2023.4.04.7105, 3ª Turma, rel. Cândido Alfredo Silva Leal Júnior, j. 22.04.2025.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5004238-93.2022.4.04.7101, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.05.2026)

18 – DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANVISA. PRODUTOS MANIPULADOS. PUBLICIDADE INDEVIDA. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação em mandado de segurança interposta contra sentença que concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar qualquer tipo de sanção à impetrante e às suas filiais, por realizar propaganda e divulgação de preparações magistrais pela página da Internet e em material publicitário, com preço, designações, símbolos, figuras, imagens, desenhos e *slogans*, com atribuição do objetivo terapêutico e de nomes das fórmulas, sem prejuízo das informações obrigatórias, com a finalidade de facilitar a identificação do produto manipulado pelo cliente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a legalidade da atribuição de objetivo terapêutico e de nomes das fórmulas a produtos manipulados nos rótulos; e (ii) a distinção entre a identificação do produto e a publicidade indevida, conforme a RDC nº 67/2007 da ANVISA.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A mera atribuição de nome às fórmulas ou a descrição do objetivo terapêutico, com a finalidade de facilitar a identificação do produto manipulado pelo cliente, não caracteriza, por si só, publicidade indevida.

4. A nomeação ou descrição que caracterize promoção de produtos, com exaltação de características ou detalhamento de efeitos esperados, não é admitida, configurando publicidade ou propaganda indevida, conforme o item 5.14 da RDC nº 67/2007 da ANVISA.

5. Não há direito líquido e certo a ser assegurado à impetrante para realizar propaganda que estimule ou induza o consumo, o que justifica o provimento da apelação da ANVISA.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso provido.

Tese de julgamento:

7. A atribuição de nomes e objetivos terapêuticos para identificação de produtos manipulados é permitida, desde que não configure publicidade ou propaganda que estimule ou induza o consumo, em conformidade com a RDC nº 67/2007 da ANVISA.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5031413-69.2025.4.04.7000, 12ª TURMA, JUIZ FEDERAL NIVALDO BRUNONI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.05.2026)

19 – DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VACÂNCIA POR POSSE EM EMPREGO PÚBLICO INACUMULÁVEL. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação em mandado de segurança contra sentença que denegou o direito à vacância de cargo de técnico de laboratório no IFRS, com base no art. 33, VIII, da Lei nº 8.112/1990, para assumir emprego público de Manutenção – Caldeiraria na PETROBRAS, visando garantir o direito à recondução em caso de inabilitação no período de experiência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a posse em emprego público autoriza a declaração de vacância, por motivo de posse em cargo inacumulável, de cargo público estatutário anteriormente ocupado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os dispositivos legais que disciplinam a vacância e a recondução (arts. 29 e 33 da Lei nº 8.112/1990) não estabelecem qualquer distinção quanto ao regime jurídico do novo vínculo assumido pelo agente público.

4. A interpretação restritiva afronta o princípio constitucional da isonomia e desconsidera a finalidade dos institutos da vacância e da recondução, que visam preservar o vínculo do agente com a administração pública e assegurar sua continuidade no serviço público.

5. Tanto o servidor estatutário quanto o empregado público integram a categoria ampla dos agentes públicos, sendo ambos espécies do gênero que integram o aparelho estatal.

6. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região reconhece o direito líquido e certo à declaração de vacância quando o servidor é investido em cargo ou emprego público inacumulável, independentemente da natureza estatutária ou celetista do novo vínculo, justamente para resguardar a possibilidade de recondução em caso de inabilitação no estágio probatório ou no período de experiência do novo cargo ou emprego.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Apelação provida para conceder a segurança e determinar a realização da vacância do cargo do impetrante perante o IFRS, a partir do dia 11 de julho de 2025, com base no art. 33, VIII, da Lei nº 8.112/1990.

Tese de julgamento:

A posse em emprego público inacumulável autoriza a declaração de vacância de cargo público estatutário, garantindo o direito à recondução em caso de inabilitação no período de experiência, em observância aos princípios da isonomia e da continuidade do serviço público.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002128-80.2025.4.04.7113, 3ª TURMA, JUIZ FEDERAL RAPHAEL DE BARROS PETERSEN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.06.2026)

20 – DIREITO CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL HOSPITALAR. INFECÇÃO HOSPITALAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL, MATERIAL E ESTÉTICO. APELAÇÃO PROVIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por responsabilidade civil ajuizada contra hospital público. Os autores alegam que a paciente contraiu infecção hospitalar e sofreu parada cardiorrespiratória no CTI, resultando em estado vegetativo irreversível e posterior óbito, devido a falhas na prestação do serviço hospitalar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) a responsabilidade do hospital público por infecções hospitalares contraídas durante a internação; (ii) a existência de nexo causal entre as infecções hospitalares e o agravamento do quadro de saúde da paciente, culminando em quadro vegetativo e óbito; e (iii) a quantificação dos danos materiais, morais e estéticos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A relação jurídica não é consumerista, mas de responsabilidade objetiva do Estado, uma vez que o réu é um hospital público que atende gratuitamente pacientes do SUS. A responsabilidade objetiva do hospital, fundada na teoria do risco administrativo (CF, art. 37, § 6º), restringe-se a falhas de serviços cuja atribuição é exclusiva do hospital, como o controle de infecção hospitalar.

4. O hospital é objetivamente responsável por infecção hospitalar, conforme o ordenamento jurídico brasileiro e a remansosa jurisprudência do STJ, que considera a infecção hospitalar uma falha na prestação do serviço, dispensando a comprovação de culpa.

5. O laudo pericial comprovou que a paciente contraiu seis infecções hospitalares durante a internação, caracterizadas por sintomas que surgem 72 horas após a admissão. Essa ocorrência, em tão curto período,

configura defeito na prestação do serviço médico-hospitalar, mesmo que a infecção hospitalar seja um risco inerente.

6. As infecções hospitalares agravaram o quadro de saúde da paciente, culminando em sepse, parada cardiorrespiratória e estado vegetativo irreversível, estabelecendo o nexo causal com o dano. O hospital tem o dever de incolumidade e segurança do paciente, e a ocorrência de seis infecções demonstra falha nesse dever, não sendo as condições preexistentes da paciente aptas a elidir a responsabilidade da instituição.

7. A alegação de negligência médica na demora do atendimento da parada cardiorrespiratória foi afastada, pois a perícia indicou que o período de 20 minutos se refere à duração das manobras de reanimação até a reversão do quadro, e não ao tempo de início do atendimento, que em ambiente monitorizado é presumidamente imediato.

8. O hospital foi condenado ao pagamento de danos materiais (R\$ 1.370,00 iniciais e outros a serem apurados em liquidação de sentença, conforme CC, art. 949), lucros cessantes para Milena (um salário mínimo mensal até o óbito, pago de uma só vez ao filho Diego, conforme CC, art. 402) e pensionamento para Diego (um salário mínimo mensal até os 25 anos, a partir do óbito da genitora, conforme CC, art. 950), lucros cessantes para a mãe Gessi (um salário mínimo mensal desde o evento danoso até o óbito de Milena), danos morais (R\$ 100.000,00 para cada genitor, R\$ 200.000,00 para o filho, R\$ 80.000,00 para o marido e R\$ 200.000,00 para a sucessão de Milena) e danos estéticos (R\$ 30.000,00 para a sucessão de Milena, cumuláveis com danos morais, conforme Súmula 387/STJ).

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Apelação provida.

Tese de julgamento:

10. A responsabilidade de hospital público por infecção hospitalar é objetiva, configurando falha na prestação do serviço, e enseja o dever de indenizar, mesmo que a infecção inicial seja comunitária, quando a ocorrência de múltiplas infecções hospitalares agrava o quadro clínico do paciente.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, § 6º; CC/2002, art. 402, art. 949, art. 950; Lei nº 9.431/1997; EC nº 113/2021; EC nº 136/2025.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp nº 608.350/SP, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, j. 07.12.2020; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp nº 1.544.082/SP, rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª Turma, j. 23.11.2020; STJ, AgInt no AREsp nº 2.415.362/MT, rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª Turma, j. 04.03.2024; STJ, AgInt no REsp nº 2.130.195/SP, rel. Min. Humberto Martins, 3ª Turma, j. 19.08.2024; STJ, AgInt no AREsp nº 2.455.889/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª Turma, j. 08.04.2024; STJ, Súmula 43; STJ, Súmula 54; STJ, Súmula 362; STJ, Súmula 387; STJ, Tema 99; STJ, Tema 112; STF, Tema 810; STJ, Tema 905; STF, ADI 7873.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5070944-03.2018.4.04.7100, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.05.2026)

21 – DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO DE GAVETA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. SUSPENSÃO DE LEILÃO. TUTELA DE URGÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada para suspender leilão de imóvel. Os agravantes, possuidores de boa-fé por “contrato de gaveta” quitado, alegam que os vendedores não repassaram os valores à Caixa Econômica Federal (CEF), resultando na consolidação da propriedade e iminência de leilão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia reside na possibilidade de suspensão do leilão de imóvel alienado fiduciariamente, adquirido por “contrato de gaveta” e quitado pelos cessionários, em face da consolidação da propriedade pela CEF, bem como na análise de pedidos de conciliação e purga da mora não apreciados na origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Embora a jurisprudência exija a anuência da instituição financeira mutuante na cessão de direitos sobre imóvel alienado fiduciariamente, conforme o art. 29 da Lei nº 9.514/1997, e afaste a legitimidade do cessionário para arguir vícios na execução extrajudicial, o caso concreto apresenta peculiaridades que justificam a concessão da tutela de urgência.

4. A probabilidade do direito resta configurada pela existência de ação prévia de obrigação de fazer (outorga de escritura) ajuizada pelos agravantes contra os mutuários originários antes da averbação da consolidação

da propriedade, na qual a CEF foi incluída e se manifestou, demonstrando a necessidade de análise exauriente da matéria.

5. Os pedidos de designação de audiência de conciliação e de autorização para purgar a mora não foram concretamente apreciados pelo juízo de origem na decisão agravada, o que impede a análise direta por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

6. O depósito judicial para purga da mora prescinde de autorização judicial.

7. Os embargos de declaração opostos são julgados prejudicados, uma vez que a decisão final do agravo de instrumento aborda as questões principais.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo de instrumento provido para deferir o efeito suspensivo e suspender o leilão.

9. Embargos de declaração julgados prejudicados.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5009692-75.2026.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.06.2026)

22 – DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. INTERESSE PROCESSUAL. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, ação de adjudicação compulsória de imóvel objeto de contrato de financiamento habitacional, por ausência de interesse processual. A apelante busca a transferência da propriedade de imóvel quitado, mas não consegue registrar a quitação devido ao extravio do contrato pela Caixa Econômica Federal (CEF).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a configuração do interesse processual em ação de adjudicação compulsória quando o contrato de financiamento é extraviado pela instituição financeira, impedindo o registro da propriedade; e (ii) a necessidade de prévio esgotamento da via administrativa como condição para o ajuizamento da ação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A sentença que extinguiu o feito por ausência de interesse processual deve ser anulada, pois a apelante demonstrou ter diligenciado administrativamente na CEF para obter cópia do contrato de financiamento, documento indispensável ao registro imobiliário, mas não obteve êxito devido à indisponibilidade dos arquivos da CEF e ao extravio do contrato, o que impede a regularização da propriedade sem intervenção judicial.

4. A exigência de prévio esgotamento da via administrativa para demandar judicialmente a CEF não encontra amparo no ordenamento jurídico, conforme o art. 5º, inc. XXXV, da CF/1988, que assegura o princípio da inafastabilidade da jurisdição. O interesse de agir não se condiciona a todas as providências administrativas, bastando a demonstração de necessidade e utilidade da tutela jurisdicional, conforme precedentes do TRF4 (TRF4, AC 5014251-28.2025.4.04.7108; TRF4, AC 5012148-13.2023.4.04.7110).

5. A tese de ausência de pretensão resistida é afastada, pois a impossibilidade de obtenção do contrato por via administrativa e a necessidade de regularização da propriedade, aliadas à postura da CEF em contestação de condicionar a solução ao esgotamento da via administrativa, configuram resistência à pretensão da apelante, reforçando a necessidade e a utilidade da tutela jurisdicional, conforme precedentes do TRF4 (TRF4, AC 5001571-09.2019.4.04.7112; TRF4, AC 5000619-14.2020.4.04.7106).

6. A anulação da sentença é medida que se impõe, devendo o feito retornar à origem para regular prosseguimento e apreciação do mérito da demanda, sob pena de supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito na origem.

Tese de julgamento:

8. O interesse processual em ação de adjudicação compulsória é configurado pela impossibilidade de obtenção do contrato de financiamento por via administrativa, especialmente quando a instituição financeira reconhece o extravio do documento e condiciona a solução ao esgotamento da via administrativa, sendo desnecessário o prévio esgotamento da via administrativa para o acesso ao Judiciário.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007221-39.2025.4.04.7108, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.05.2026)

23 – DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIROS. PENHORA DE IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. DÍVIDA CONDOMINIAL. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de terceiros ajuizados pela Caixa Econômica Federal (CEF) visando desconstituir a penhora de um apartamento alienado fiduciariamente, efetivada no âmbito de execução de título extrajudicial por dívidas condominiais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a penhora de imóvel alienado fiduciariamente para a satisfação de dívida condominial, dada a natureza *propter rem* do débito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A dívida condominial possui natureza *propter rem*, vinculando-se diretamente ao direito de propriedade sobre a coisa, e sobreleva-se ao direito de qualquer proprietário, inclusive o do credor fiduciário, conforme o art. 1.345 do CC/2002.

4. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp nº 2.100.103/PR, pacificou o entendimento de que é admissível a penhora do imóvel alienado fiduciariamente para a satisfação de dívida condominial, dada a natureza *propter rem* do débito, sobrepondo-se ao direito do credor fiduciário. A matéria foi afetada no Tema Repetitivo 1.266, sem determinação de efeito suspensivo.

5. Precedentes recentes desta Corte Regional confirmam a possibilidade de penhora de imóvel alienado fiduciariamente para satisfação de dívida condominial.

6. Em razão da inversão do resultado do julgamento, o ônus da sucumbência, incluindo custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, deve ser suportado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Apelação provida.

Tese de julgamento:

8. A natureza *propter rem* da dívida condominial permite a penhora de imóvel alienado fiduciariamente para sua satisfação, sobrepondo-se ao direito do credor fiduciário.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5010238-13.2025.4.04.7002, 12ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.05.2026)

24 – DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS. INSS. PESSOA IDOSA. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a intimação do INSS para juntar fichas financeiras e o processo de aposentadoria da parte exequente em liquidação de sentença de ação coletiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a requisição judicial de fichas financeiras e do processo de aposentadoria em poder do INSS para a liquidação de sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A requisição de documentos em poder do INSS é cabível, conforme o art. 524, §§ 3º e 4º, do CPC, que permite ao juiz requisitar dados em poder de terceiros ou do executado para a elaboração do demonstrativo de crédito. A jurisprudência do TRF4 reforça que a Administração, por possuir melhores condições de produzir as provas, deve juntar os documentos necessários à liquidação.

4. A exigência de que a exequente, pessoa idosa (62 anos), obtenha por conta própria as fichas financeiras e o processo de aposentadoria por meio de plataformas digitais (SOUGOV.BR, Meu INSS) impõe um ônus excessivo e pode configurar barreira de acesso à Justiça, violando o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003, art. 3º, § 1º, I).

5. A inversão do ônus da prova é cabível, conforme o art. 373, § 1º, do CPC, dada a maior facilidade da autarquia em obter a prova do fato contrário.

6. O princípio da cooperação (CPC, art. 6º) e o dever de gestão documental do INSS (Lei nº 8.159/1991) reforçam a obrigação da autarquia em fornecer os documentos necessários à liquidação, uma vez que os detém e possui melhores condições para produzi-los.

7. A constatação pela parte agravante da inexistência do processo de aposentadoria no portal SOUGOV.BR, devido à não digitalização de todos os processos, reforça a necessidade da intimação judicial do INSS para a juntada dos documentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo de instrumento provido.

Tese de julgamento:

9. Em liquidação de sentença, é cabível a requisição judicial de fichas financeiras e processo de aposentadoria em poder do INSS, especialmente quando a parte exequente é idosa e enfrenta dificuldades de acesso a plataformas digitais, em observância aos princípios da cooperação e da inversão do ônus da prova.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5010325-86.2026.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.05.2026)

25 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PENDÊNCIA DE PAGAMENTO DOS VALORES RECONHECIDOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 4º DECRETO 20.910/1952.

1. Durante o período de tramitação do procedimento administrativo então pendente, não há o transcurso do prazo prescricional consoante disposto no artigo 4º do Decreto nº 20.910/32.

2. Não tendo ocorrido o pagamento integral da dívida e, portanto, pendentes de pagamento os valores referentes às promoções do servidor reconhecidas nos processos administrativos, a conclusão inafastável é no sentido de que não houve o transcurso do prazo prescricional durante esse interregno, conforme disposto no artigo 4º do Decreto 20.910/1932.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006784-61.2021.4.04.7100, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.05.2026)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Previdenciário



01 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. NOVAS PROVAS. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. OCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência majoritária desta Corte somente tem admitido a reprodução de ação anteriormente ajuizada, ante a existência de novas provas, quando a demanda anterior houver sido extinta sem julgamento de mérito ou por ausência de provas suficientes, o que não é o caso dos autos.

2. A eficácia preclusiva da coisa julgada atinge todas as questões que poderiam ter sido suscitadas na ação, com o propósito idêntico de obter igual benefício previdenciário.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5002976-32.2026.4.04.0000, 5ª TURMA, JUIZ FEDERAL ÉZIO TEIXEIRA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.05.2026)

02 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. COISA JULGADA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) visando à desconstituição parcial de julgado que reconheceu tempo de labor rural nos períodos de 10.11.1966 a 31.12.1988 e de 07.10.1999 a 16.05.2003, e concedeu aposentadoria por idade híbrida, sob a alegação de ofensa à coisa julgada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão rescindenda, que reconheceu tempo de labor rural e concedeu aposentadoria por idade híbrida, ofendeu a coisa julgada formada em ação judicial anterior que havia julgado improcedente o pedido de reconhecimento desses períodos de labor rural.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A preliminar de carência de ação, relativa à preclusão consumativa para o uso da ação rescisória, foi afastada, pois é firme o entendimento desta 3ª Seção sobre a desnecessidade de esgotamento dos recursos no processo originário para o ajuizamento de ação rescisória, conforme Súmula 514 do STF.

4. A decisão proferida na segunda ação (0001313-85.2022.8.16.0104) violou a coisa julgada formada na primeira ação (00008967920158160104), uma vez que as ações apresentavam tríplex identidade de partes, causa de pedir e pedidos, conforme art. 337, §§ 1º e 2º, do CPC.

5. O juízo de improcedência na primeira ação não decorreu da falta ou ausência de conteúdo probatório, mas sim da análise das provas, em especial do depoimento pessoal da parte autora, que afirmou ter exercido atividade incompatível com a rural em parte do período de carência, caracterizando a decisão como de mérito.

6. Com o trânsito em julgado da sentença de mérito na ação anterior, a questão não pode mais ser discutida, visto que existe coisa julgada material, nos termos dos arts. 502 e 508 do CPC e do art. 5º, inc. XXXVI, da CF/1988.

7. O Superior Tribunal de Justiça não admite a utilização da *ratio decidendi* do Tema 629 para a superação da coisa julgada formada em processo anterior, devendo ser aplicada apenas para os processos em curso, conforme precedentes (STJ, AgInt no AREsp nº 1.883.082/ES e AgInt no AREsp nº 1.887.906/PR).

8. Excluídos os períodos de tempo rural objeto da ação rescisória, o tempo de labor urbano remanescente (11 anos, 6 meses e 19 dias) é insuficiente para a concessão da aposentadoria por idade na DER (27.08.2021), mesmo com a reafirmação da DER e a consideração de recolhimentos posteriores no Plano Simplificado de Previdência Social (LC nº 123/2006).

9. A parte autora da ação originária e a parte ré da ação rescisória foram condenadas ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, com exigibilidade suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (art. 85, § 4º, inc. III, do CPC).

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Ação rescisória julgada procedente.

Tese de julgamento:

11. A coisa julgada material impede a rediscussão de períodos de trabalho rural já analisados e julgados improcedentes em ação anterior, quando a decisão foi de mérito, não se aplicando a flexibilização do Tema 629 do STJ para processos já transitados em julgado.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, inc. XXXVI; CPC, art. 337, §§ 1º e 2º; CPC, art. 502; CPC, art. 508; CPC, art. 966, inc. IV; CPC, art. 85, § 4º, inc. III; LC nº 123/2006.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 514; STJ, AgInt no AREsp nº 1.883.082/ES, rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 21.02.2022, DJe de 24.02.2022; STJ, AgInt no AREsp nº 1.887.906/PR, rel. Min. Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, j. 21.02.2022, DJe de 24.02.2022.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5034071-51.2024.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, DESEMBARGADOR FEDERAL ALTAIR ANTONIO GREGORIO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.06.2026)

03 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CONFLITO ENTRE DUAS COISAS JULGADAS. PREVALÊNCIA DA DECISÃO QUE PRIMEIRO TRANSITOU EM JULGADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM JUÍZO RESCINDENTE. JUÍZO RESCISÓRIO. EXTINÇÃO DA LIDE ORIGINÁRIA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO QUANTO AO PERÍODO RURAL CONTROVERTIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação rescisória ajuizada pelo INSS para desconstituir acórdão que reconheceu período de atividade rural e concedeu aposentadoria por tempo de contribuição, alegando conflito de coisa julgada com decisão anterior que afastou o mesmo período rural.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há conflito de coisa julgada entre decisões judiciais que trataram do mesmo período de atividade rural e qual delas deve prevalecer.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O segurado ajuizou duas ações judiciais distintas que trataram do mesmo período de atividade rural. Na primeira ação ajuizada, o acórdão rescindendo reconheceu o período de 08.07.1974 a 31.12.1984 para fins de aposentadoria, transitando em julgado em 25.09.2024. Na segunda ação, ajuizada durante a tramitação daquela outra, foi afastado o período rural em questão, com trânsito em julgado em 24.11.2022.

4. Configurado o conflito entre coisas julgadas, o Superior Tribunal de Justiça definiu que o critério determinante da prevalência é o momento em que a coisa julgada se formou, prevalecendo a decisão que transitou em julgado em momento anterior, conforme EAREsp nº 600.811/SP.

5. A decisão de improcedência do período rural, que primeiro transitou em julgado, prevalece sobre a decisão de procedência.

6. Caracterizada a hipótese de rescindibilidade do art. 966, inciso IV, do CPC, em juízo rescindente, acolhe-se o pedido para desconstituir o acórdão. Em juízo rescisório, extingue-se o feito originário sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do CPC, quanto ao reconhecimento do labor rural de 08.07.1974 a 31.12.1984. Julga-se improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ante a insuficiência de tempo contributivo sem o período rural.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Pedido julgado procedente.

Tese de julgamento:

8. No conflito entre coisas julgadas, prevalece a decisão que transitou em julgado em momento anterior, ensejando a desconstituição da decisão posterior que a contraria.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5001173-48.2025.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.06.2026)

04 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação rescisória ajuizada para desconstituir acórdão que negou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, sob a alegação de erro de fato na contabilização do tempo de serviço do segurado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a caracterização de erro de fato no acórdão rescindendo, decorrente da contabilização equivocada do tempo de contribuição; e (ii) o direito do autor à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão rescindendo, embora tenha computado períodos reconhecidos judicialmente, não indicou o tempo de serviço até a Emenda Constitucional nº 20/98, inviabilizando a análise do direito adquirido à aposentadoria proporcional, mediante o cumprimento do pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para o autor completar 30 anos de serviço.

4. O acréscimo do tempo de contribuição reconhecido judicialmente (períodos de atividade rural de 14.11.1973 a 19.07.1988 e comum de 01.06.1994 a 26.11.1994, 03.02.2000 a 31.03.2000 e 04.07.2000 a 26.10.2000) totaliza 34 anos, 4 meses e 22 dias, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na DER (10.10.2019).

5. O equívoco no cálculo do acórdão, que não indicou o tempo de serviço computado até a EC nº 20/98, configura erro de fato, nos termos do art. 966, § 1º, do CPC, pois o julgador deixou de considerar circunstância de fato incontroversa.

6. A prescrição quinquenal é reconhecida para as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da demanda, uma vez que, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de 5 anos.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

7. Ação rescisória julgada procedente.

Tese de julgamento:

8. A ação rescisória por erro de fato é cabível quando o acórdão rescindendo contabiliza equivocadamente o tempo de contribuição do segurado, desconsiderando períodos já reconhecidos judicialmente e inviabilizando a análise do direito adquirido à aposentadoria proporcional.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5011450-26.2025.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.06.2026)

05 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECADÊNCIA. SÚMULA 343 DO STF. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Ação rescisória ajuizada pelo INSS, com base no art. 966, V, do CPC, objetivando desconstituir coisa julgada formada em ação de revisão de aposentadoria instituidora de pensão por morte (NB 041.162.991-3). O INSS alega julgamento *extra petita* e manifesta violação de norma jurídica quanto à decadência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão rescindenda proferiu julgamento *extra petita* ao apreciar questões não postuladas na inicial da ação originária; (ii) saber se houve manifesta violação de norma jurídica ao afastar a decadência do direito de revisão do benefício originário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A revelia do réu foi declarada, mas seus efeitos não acarretam a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em ação rescisória, conforme entendimento do STJ (AR nº 132/SP, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 13.11.1989; AR nº 193/SP, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 5.3.1990), pois a *res judicata* é de ordem pública e a rescindibilidade é exceção.

4. O acórdão rescindendo proferiu julgamento *extra petita* ao analisar a recomposição da renda mensal do benefício com aplicação dos novos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03, matéria não postulada na inicial da ação originária. Tal conduta viola os arts. 141, 492 e 1.013 do CPC, que limitam a decisão judicial aos contornos da demanda e à matéria impugnada em recurso. A jurisprudência do STJ (AREsp nº 2.477.794, rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 25.04.2024) confirma o cabimento da ação rescisória nesses casos.

5. A alegação de violação de normas sobre decadência (art. 103 da Lei nº 8.213/91, Temas 313 e 334 do STF, Tema 1.057 do STJ) não autoriza a rescisão. À época do acórdão rescindendo (06.04.2016), a questão da contagem do prazo decadencial para revisão de benefício originário por pensionista era controvertida nos tribunais, inclusive no STJ, que inicialmente afastou a decadência no processo originário. A Súmula 343 do STF impede a ação rescisória quando a decisão se baseou em texto legal de interpretação controvertida.

6. Em juízo rescisório, mantém-se a procedência do pedido de revisão do benefício originário com retroação da DIB para a data em que o instituidor preencheu os requisitos para o melhor benefício, conforme entendimento do STF (RE nº 630.501/RS, Tema 334, j. 21.2.2013) e do STJ (REsp nº 499799/PE, rel. Min. Laurita Vaz, j. 24.11.2003), afastando-se apenas a revisão pela aplicação dos novos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03, que configurou julgamento *extra petita*.

7. A rescisão parcial não altera a sucumbência fixada na origem, mantendo a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre as parcelas vencidas até a decisão judicial concessória do benefício, conforme Súmulas nº 76 do TRF4 e nº 111 do STJ.

8. Reconhecida a sucumbência recíproca na ação rescisória. O INSS, autor da ação, não é condenado em honorários em face da revelia e a não constituição de advogado pelos réus. Os réus são condenados ao pagamento de honorários ao INSS, fixados em R\$ 1.500,00.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Ação rescisória julgada parcialmente procedente.

Tese de julgamento:

10. Configura julgamento *extra petita* a decisão que concede revisão de benefício previdenciário com base em fundamentos não postulados na inicial, autorizando a rescisão parcial do julgado.

11. Não cabe ação rescisória por violação de norma jurídica quando a interpretação da lei era controvertida nos tribunais à época da decisão rescindenda, conforme Súmula 343 do STF.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 141, 346, 492, 966, V, 1.013; Lei nº 8.213/1991, art. 103; EC nº 20/1998; EC nº 41/2003.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AR nº 132/SP, rel. Min. Waldemar Zveiter, 2ª Seção, j. 13.11.1989; STJ, AR nº 193/SP, rel. Min. Adhemar Maciel, 1ª Seção, j. 5.3.1990; STF, RE 626.489, rel. Min. Luís Roberto Barroso, Plenário, j. 16.10.2013 (Tema 313); STF, RE 630.501/RS, rel. Min. Ellen Gracie, red. p/ acórdão Min. Marco Aurélio, Plenário, j. 21.2.2013 (Tema 334); STJ, REsp 1.309.529/PR, rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 28.11.2012 (Tema 544); STJ, EREsp nº 1.605.554/PR, rel. Min. Mauro Campbell Marques, rel. p/ acórdão Min. Assusete Magalhães, 1ª Seção, j. 27.2.2019; STJ, AREsp nº 2.477.794, rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 25.04.2024; STF, Súmula 343; TRF4, Súmula 76; STJ, Súmula 111; STF, RE nº 269407, rel. Min. Carlos Velloso, DJU 02.08.2002; STF, RE nº 266.927-RS, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 10.11.2000; STJ, REsp nº 499799/PE, rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, DJ 24.11.2003; TRF4, APELREEX nº 2007.70.00.015432-2/PR, rel. Des. Federal João Batista Pinto Silveira, 6ª Turma, D.E. 08.06.2009; STF, RE 564.354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJE 15.02.2011; STJ, REsp 1.856.967/ES, rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 23.06.2021 (Tema 1.057).

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5033498-76.2025.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.06.2026)

06 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA NOVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação rescisória ajuizada com o objetivo de desconstituir a coisa julgada formada em processo previdenciário, com fundamento no art. 966, VII, do CPC, alegando a existência de prova nova (atestado do Instituto de Identificação do PR, ficha médica/registo de atividades do posto de saúde e certidão eleitoral) que comprovaria o labor campesino e não foi apresentada na ação originária por desconhecimento ou impossibilidade de uso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) a ocorrência de decadência para o ajuizamento da ação rescisória; (ii) a caracterização dos documentos apresentados como prova nova, nos termos do art. 966, VII, do CPC; e (iii) a suficiência da prova nova para assegurar pronunciamento favorável à autora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A preliminar de decadência arguida pela autarquia ré foi afastada, pois, tratando-se de ação rescisória fundada no art. 966, VII, do CPC, o prazo decadencial é regido pelo art. 975, § 2º, do CPC, que estabelece o termo inicial na data da descoberta da prova nova, respeitado o limite máximo de cinco anos do trânsito em julgado. No caso, não transcorreu o biênio da obtenção da prova, tampouco o limite quinquenal do trânsito em julgado.

4. Os documentos apresentados pela autora não se enquadram no conceito de prova nova, conforme o art. 966, VII, do CPC, que exige que a prova já existisse, mas sua existência fosse ignorada ou seu uso impossível. No caso, os elementos eram de prévio conhecimento da parte, consistindo em declarações produzidas pela própria autora.

5. Ainda que os documentos fossem considerados prova nova, eles carecem de aptidão para assegurar, por si só, pronunciamento favorável, pois uma prova isolada é insuficiente para o reconhecimento da atividade rural durante todo o período de carência e para atestar a indispensabilidade do labor da autora para o sustento familiar, conforme o Tema 532 do STJ, sendo tal análise vedada em sede rescisória (Súmula 7/STJ). A ação rescisória não se presta ao reexame de provas ou à rediscussão de mérito, e a jurisprudência exige prova efetivamente nova e idônea, sem contradições com elementos probatórios anteriores.

6. Em razão da improcedência do pedido, a parte autora foi condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 85, § 4º, III, do CPC/2015, com a exigibilidade suspensa conforme o art. 98, § 3º, do CPC, devido à concessão da gratuidade de justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Ação rescisória julgada improcedente.

Tese de julgamento:

8. Documentos preexistentes e de prévio conhecimento da parte, ou que, isoladamente, não são capazes de assegurar pronunciamento favorável, não configuram prova nova para fins de ação rescisória.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 4º, III, 98, § 3º, 966, VII, e 975, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 532; STJ, Súmula 7; TRF4, AR 5013342-04.2024.4.04.0000, rel. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, 3ª Seção, j. 26.02.2025; TRF4, AR 5033342-93.2022.4.04.0000, rel. HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, 3ª Seção, j. 27.11.2024; TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5044412-15.2019.4.04.0000, rel. Des. Federal OSNI CARDOSO FILHO, 3ª Seção, j. 03.10.2021.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5025894-64.2025.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.05.2026)

07 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0. PEDIDO CUMULADO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a redistribuição de ação previdenciária ao Núcleo de Justiça 4.0, desconsiderando o pedido sucessivo de benefício assistencial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a ação que cumula pedidos de benefício por incapacidade e benefício assistencial deve ser redistribuída ao Núcleo de Justiça 4.0, cuja competência é restrita a benefícios por incapacidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A remessa da ação para os Núcleos de Justiça 4.0 é indevida quando há pedido, mesmo que subsidiário, de benefício assistencial, conforme a jurisprudência do TRF4 (AG nº 5040828-27.2025.404.0000).

4. A Resolução Conjunta nº 34/2024/TRF4, em seu art. 1º, § 6º, estabelece que a competência dos Núcleos de Justiça 4.0 é restrita a processos de concessão ou restabelecimento de benefícios previdenciários por incapacidade, não abrangendo ações que cumulem outros pedidos.

5. A delimitação da competência dos Núcleos 4.0 justifica-se pelo rito automatizado e pela especialização, que não se aplicam a demandas que transcendem a matéria de benefícios por incapacidade, e não se pode suprimir o direito da autora de ter a integralidade da ação analisada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo de instrumento provido.

Tese de julgamento:

7. A competência dos Núcleos de Justiça 4.0 – Benefícios por Incapacidade restringe-se às ações de concessão ou restabelecimento de benefícios previdenciários por incapacidade, não abrangendo ações que cumulem outros pedidos, como o de benefício assistencial.

Dispositivos relevantes citados: Resolução Conjunta nº 34/2024/TRF4, art. 1º, § 6º.

Jurisprudência relevante citada: TRF4, AG 5040828-27.2025.4.04.0000, 5ª Turma, rel. Vânia Hack de Almeida, j. 23.03.2026.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5001248-53.2026.4.04.0000, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ALTAIR ANTONIO GREGORIO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.06.2026)

08 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. COISA JULGADA MATERIAL. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra sentença que reconheceu períodos de atividade em condições especiais e condenou à revisão de benefício previdenciário. O INSS alega a ocorrência de coisa julgada e decadência do direito de revisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a ocorrência de coisa julgada material em relação aos períodos de atividade especial já discutidos em ação anterior julgada com resolução do mérito; e (ii) a alegada decadência do direito de revisão do benefício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A coisa julgada material impede nova discussão sobre os períodos de atividade especial (03.08.1972 a 24.11.1973, 09.07.1974 a 19.09.1975 e 09.01.1976 a 22.01.1979), uma vez que a ação anterior (nº 5000051-64.2018.8.4.04.7139) foi julgada com resolução do mérito.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no Recurso Especial repetitivo nº 1.352.721, rechaça a tese da coisa julgada *secundum eventum probationis* no Direito Previdenciário, não permitindo que novos elementos probatórios ou eventual avaliação equivocada de provas superem a coisa julgada material.

5. A análise da decadência do direito de revisão do benefício fica prejudicada em virtude do reconhecimento da coisa julgada material sobre os períodos de atividade especial.

6. Com a modificação da solução da lide, a parte autora é condenada ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, com a execução suspensa em razão do benefício da assistência judiciária gratuita (AJG) previamente deferido, não havendo majoração dos honorários advocatícios, conforme o art. 85, § 11, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Apelação provida.

Tese de julgamento:

8. A coisa julgada material em ações previdenciárias impede nova discussão sobre o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, mesmo diante de novos elementos probatórios, quando a ação anterior foi julgada com resolução do mérito.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 14, 85, §§ 3º, 11 e 16, 487, I, 496, § 3º, I, 1.026 e 1.046; Lei nº 8.213/1991, art. 103.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.352.721/SP, Corte Especial, j. 16.12.2015, DJe 28.04.2016; STJ, AgRg no REsp 1577412/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 28.11.2017, DJe 01.12.2017; STJ,

AgInt no AREsp 1122184/SP, rel. Min. Francisco Falcão, 2ª Turma, j. 03.04.2018, DJe 09.04.2018; STJ, Súmula 111; TRF4, IAC 5031598-97.2021.4.04.0000 (Tema 11), 3ª Seção; TRF4, AC 5018900-63.2021.4.04.7112, rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, 6ª Turma, j. 01.08.2024; TRF4, Súmula 76.

Documento gerado com auxílio de inteligência artificial, nos termos da Resolução nº 615/2025 do Conselho Nacional de Justiça.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001039-41.2025.4.04.7139, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ALTAIR ANTONIO GREGORIO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.05.2026)

09 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ADICIONAL DE 25% EM APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pela autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de adicional de 25% ao benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, apesar de laudo pericial indicar a necessidade de auxílio para atividades externas e incapacidade civil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a autora, portadora de esquizofrenia e transtorno cognitivo leve, faz jus ao adicional de 25% sobre sua aposentadoria por incapacidade permanente, considerando a necessidade de auxílio para atividades externas e incapacidade civil, mesmo que o laudo pericial não tenha concluído expressamente pela necessidade de auxílio permanente para todas as atividades da vida diária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A autora, portadora de Esquizofrenia Não Especificada (F20.9) e Transtorno Cognitivo Leve (F06.7), com incapacidade permanente para toda e qualquer atividade desde 16.09.2004, faz jus ao adicional de 25% sobre o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente.

4. Embora o laudo pericial não tenha concluído expressamente pela necessidade de auxílio permanente para todas as atividades da vida diária, ele indicou a necessidade de auxílio para atividades externas e por incapacidade civil.

5. o juízo não está adstrito às conclusões do laudo pericial (CPC, art. 479), podendo considerar outros elementos probatórios, como a gravidade da patologia psiquiátrica (equiparada à alienação mental), sua natureza progressiva e imprevisível, e a condição de curatelada da autora, que, em conjunto, demonstram a necessidade de suporte permanente de terceiros.

6. A concessão do adicional de 25% está em consonância com o art. 45 da Lei nº 8.213/1991 e com a jurisprudência do TRF4 (AC 5001376-54.2023.4.04.9999, AC 5003731-42.2020.4.04.9999, AC 5011186-06.2017.4.04.7205), que admite o acréscimo quando constatada a necessidade de cuidados permanentes, mesmo que não expressamente pedido ou que o laudo não seja conclusivo para todas as atividades.

7. A questão da prescrição, referente à incidência contra pessoa com deficiência mental ou intelectual após a Lei nº 13.146/2015, é diferida para a fase de cumprimento de sentença, em consonância com o Tema 1321/STJ e a jurisprudência do TRF4 (APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008925-07.2022.4.04.7201).

8. Os consectários legais (correção monetária, juros de mora, honorários advocatícios e custas processuais) são aplicados conforme a legislação e a jurisprudência pertinentes, com a correção monetária pelo INPC, juros de mora conforme Súmula 204/STJ e Lei nº 11.960/09, e SELIC a partir de 09.12.2021 (EC nº 113/2021, art. 3º), com ajuste para o CC, art. 406, § 1º, c/c art. 389, parágrafo único, a partir de 09/2025, ressalvada a definição final em cumprimento de sentença (ADI 7873, Tema 1.361/STF).

9. Os honorários advocatícios incidirão sobre as parcelas vencidas até a data do acórdão (AG 5049881-37.2022.4.04.0000, AG 5008463-22.2022.4.04.0000), e o INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I, Lei nº 9.289/96).

10. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão, com a inclusão do acréscimo de 25% no benefício, em razão da eficácia mandamental dos provimentos dos arts. 497 e 536 do NCPC e da ausência de efeito suspensivo a recurso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso provido.

Tese de julgamento:

12. A necessidade de auxílio permanente de terceiros para atividades externas e para a prática de atos da vida civil, decorrente de patologia psiquiátrica grave como esquizofrenia, justifica a concessão do adicional de 25%

sobre a aposentadoria por incapacidade permanente, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.213/1991, mesmo que o laudo pericial não conclua expressamente pela necessidade de auxílio para todas as atividades da vida diária. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5011511-34.2024.4.04.7205, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.06.2026)

10 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO RURAL. TEMPO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO INSS NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação ordinária ajuizada por segurada objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos de trabalho rural e especial. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, averbando período rural e período especial. Ambas as partes apelaram.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) o reconhecimento de período rural anterior aos 12 anos de idade; (ii) a possibilidade de complementação de contribuições como autônoma; (iii) a validade do reconhecimento do período rural de 16.01.1980 a 13.04.1986, contestada pelo INSS por suposta inovação recursal; e (iv) o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O pedido de reconhecimento de trabalho rural anterior aos 12 anos de idade (16.01.1976 a 15.01.1980) foi negado, pois, embora a legislação admita excepcionalmente tal reconhecimento, a prova dos autos não demonstrou a indispensabilidade da atividade da autora, em tenra idade, para a subsistência do grupo familiar, conforme exigido pela jurisprudência.

4. A apelação do INSS, que buscava afastar o reconhecimento do período rural de 16.01.1980 a 13.04.1986 sob o argumento de que documentos em nome de genitor com vínculo urbano não poderiam ser aproveitados, não foi conhecida por configurar inovação recursal, uma vez que a matéria não foi suscitada em contestação nem tratada na sentença, nos termos do art. 1.014 do CPC.

5. Foi reconhecida a possibilidade de complementação do pagamento do período de 01.06.1996 a 31.07.1996 como autônoma, sendo o recolhimento/complementação uma condição suspensiva para a implantação do benefício, sem afastar o direito do segurado à percepção dos valores atrasados desde a DER, uma vez providenciado o pagamento.

6. O período de 14.04.1986 a 22.03.1988, laborado como auxiliar na costura em empresa calçadista, foi reconhecido como tempo especial devido à exposição a hidrocarbonetos. A jurisprudência consolidada entende que a exposição a agentes químicos cancerígenos, como os hidrocarbonetos aromáticos, dispensa análise quantitativa e a eficácia de EPIs para o reconhecimento da especialidade.

7. A análise do tempo de contribuição da segurada em diversas datas (DER, reafirmação da DER e regras de transição da EC nº 103/2019) demonstrou que ela não preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em nenhuma das modalidades.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS não conhecida.

Tese de julgamento:

9. O reconhecimento de trabalho rural anterior aos 12 anos de idade exige prova contundente da indispensabilidade do labor para a subsistência do grupo familiar.

10. A alegação de matéria não suscitada em primeira instância configura inovação recursal, impedindo seu conhecimento em apelação.

11. A complementação de contribuições como autônoma é condição suspensiva para a implantação do benefício, não afastando o direito do segurado.

12. A exposição a hidrocarbonetos em indústria calçadista, por seu caráter cancerígeno, permite o reconhecimento da atividade especial por análise qualitativa, sendo irrelevante a utilização de EPIs.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 7º, XXXIII, 194, II, 201, § 1º, § 7º, I; CPC, arts. 85, § 2º, 3º, 4º, II e III, 6º, 14, 98, § 3º, 487, I, 496, § 3º, I, 1.014; EC nº 20/1998, art. 9º, § 1º, inc. I e II; EC nº 103/2019, arts. 3º, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 25, § 2º, 26; Lei nº 8.213/1991, arts. 11, VII, § 1º, § 9º, III, 55, § 2º, § 3º, 57, § 3º, § 8º, 58, § 2º, 106; Lei nº 9.289/1996, art. 4º, I; Lei nº 9.732/1998; Lei nº 10.666/2003, art. 4º; Decreto nº 3.048/1999, art. 68, § 4º; Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09/2014; NR-15, Anexo 11, Anexo 13.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 149; STJ, Tema 532; STJ, Tema 533; STJ, Tema 629; STJ, Tema 1090; STF, ARE 664.335, rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014; TRF4, IRDR Tema 15 (nº 5054341-77.2016.4.04.0000/SC).

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5097048-95.2019.4.04.7100, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.05.2026)

11 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA. APELAÇÃO PROVIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restabelecimento de auxílio por incapacidade temporária e conversão em aposentadoria por incapacidade permanente. A parte autora alega incapacidade reconhecida administrativamente pelo INSS após a perícia judicial e insuficiência do laudo pericial por não ser de especialista.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a suficiência do laudo pericial judicial realizado por não especialista para atestar a capacidade laboral; (ii) a contradição entre a conclusão da perícia judicial e o reconhecimento administrativo posterior da incapacidade pelo INSS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A alegação da parte autora de que o laudo pericial é superficial e que a sentença deveria ser anulada para nomeação de novo perito especialista é rejeitada. A perita nomeada pelo juízo *a quo* realizou anamnese, exame físico, analisou documentos e respondeu quesitos de forma fundamentada. A prova pericial é fundamental em ações de benefício por incapacidade, e o julgador só pode recusar suas conclusões por motivo relevante constante dos autos, dada a imparcialidade do perito judicial. A mera discordância da parte autora não descaracteriza a prova, e o laudo pericial judicial goza de presunção de legitimidade. Além disso, a nomeação de perito especialista não é obrigatória, conforme jurisprudência do TRF4 (AC 5048947-26.2025.4.04.7000 e AC 5003132-82.2025.4.04.7007).

4. No entanto, no caso em estudo, a notícia de deferimento do benefício pleiteado por decisão administrativa superveniente à perícia realizada nos autos constitui prova técnica produzida pela própria autarquia ré, que desconstitui a presunção de legitimidade do laudo judicial anterior. Existe uma contradição insanável entre a conclusão da perícia judicial, que afirmou a capacidade laboral, e o reconhecimento administrativo posterior do INSS, que atestou a incapacidade. Dessa forma, impõe-se a anulação da sentença para reinaugurar a fase instrutória, oportunizando a realização de nova perícia para esclarecer o quadro atual da capacidade laboral do segurado e colher informações sobre o benefício concedido administrativamente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso provido para anular a sentença e determinar a reabertura da instrução processual.

Tese de julgamento:

6. A contradição entre a perícia judicial e o reconhecimento administrativo superveniente da incapacidade pelo INSS impõe a anulação da sentença e a reabertura da instrução processual para nova perícia.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 487, inc. I; CPC, art. 85, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: TRF4, AC 5048947-26.2025.4.04.7000, rel. Márcio Antônio Rocha, 10ª Turma, j. 24.03.2026; TRF4, AC 5003132-82.2025.4.04.7007, rel. Claudia Cristina Cristofani, 10ª Turma, j. 24.03.2026.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5003779-25.2025.4.04.9999, 10ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.05.2026)

12 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INSUFICIÊNCIA DA PERÍCIA MÉDICA. SENTENÇA ANULADA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença de improcedência em ação de procedimento comum que postulava a concessão de benefício por incapacidade permanente. A sentença foi proferida por não ter sido comprovada a incapacidade. O autor alega que permanece incapaz para o trabalho devido a patologias psiquiátricas e ortopédicas, requerendo nova perícia com neurologista ou a concessão do benefício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a suficiência da perícia médica realizada para comprovar a incapacidade do autor; (ii) a necessidade de complementação da instrução probatória para avaliação de todas as patologias alegadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A perícia psiquiátrica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade atual, diagnosticando transtorno misto ansioso e depressivo (CID F41.2), considerado um quadro benigno e para o qual a manutenção de atividades é terapêutica. No entanto, essa avaliação não abrangeu a totalidade das patologias alegadas pelo autor.

4. O autor apresentou documentos que indicam patologias ortopédicas, como hérnia de disco L4-L5 e L5-S1, com dores irradiadas e paresia em membros inferiores, além de ter sido concedido passe livre interestadual por deficiência decorrente de lesão de raízes nervosas da coluna lombar (eventos 01, LAUDO06 e LAUDO7, e 30, LAUDO2). A perícia psiquiátrica não avaliou essas condições.

5. Diante da insuficiência da instrução probatória, que não abrangeu todas as patologias alegadas e documentadas, a sentença deve ser anulada para reabertura da instrução processual. Deve ser realizada perícia médica complementar, preferencialmente por especialista em ortopedia ou neurologia, e oportunizado ao autor apresentar laudos periciais de ações anteriores que reconheceram sua incapacidade total e permanente, em conformidade com os arts. 156, 370, 464, § 1º, II, e 480 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso provido. Sentença anulada.

Tese de julgamento:

7. Em ações de benefício por incapacidade, a perícia médica deve abranger todas as patologias alegadas e comprovadas por documentos, sendo necessária perícia complementar se a que foi realizada não se demonstrar suficiente para a análise completa do quadro clínico.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 156, 370, 464, § 1º, II, 480, 487, I; Lei nº 8.213/1991, arts. 42, 59; Lei nº 9.099/1995, art. 54; Lei nº 10.259/2001, art. 1º; EC nº 103/2019.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5029293-53.2025.4.04.7000, 10ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.05.2026)

13 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio por incapacidade temporária. A autora, diagnosticada com asma grave, alega incapacidade para suas atividades habituais de dona de casa e busca o restabelecimento do benefício cessado administrativamente em 2016.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a existência de incapacidade laboral da autora para o desempenho de suas atividades habituais; e (ii) a aplicabilidade do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero e do Enunciado nº 47 do CJF na avaliação da incapacidade para atividades domésticas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A perícia médica judicial, realizada em 27.03.2025, concluiu pela inexistência de incapacidade atual da autora, apesar do diagnóstico de asma grave. O exame clínico constatou a patologia controlada, sem sinais de descompensação, com expansibilidade torácica preservada, ausculta pulmonar normal e saturação de oxigênio em 98%.

4. A prova pericial é fundamental em ações de benefício por incapacidade, e suas conclusões só podem ser recusadas por motivo relevante constante dos autos, dada a imparcialidade do perito judicial, conforme o art. 156 do CPC.

5. A jurisprudência da Corte, em consonância com a Súmula nº 77 da Turma Nacional de Uniformização (TNU), estabelece que não se analisam as condições pessoais e sociais da parte demandante quando não comprovada a incapacidade laborativa, que é um pressuposto lógico-jurídico indispensável.

6. A aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (Resolução CNJ nº 492/2023) e do Enunciado nº 47 do Conselho da Justiça Federal (CJF) impõe que as atividades domésticas e de cuidado não sejam subestimadas. Contudo, essa diretriz hermenêutica não autoriza a concessão do benefício quando a prova técnica judicial é categórica ao demonstrar que a patologia está sob controle e que o quadro clínico no momento da perícia é de normalidade respiratória.

7. A ausência de citação do réu no feito impede a condenação em honorários advocatícios.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

9. A ausência de comprovação de incapacidade laboral, atestada por perícia médica judicial, impede a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, mesmo diante da valorização do trabalho doméstico e das condições pessoais da segurada.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.213/1991, arts. 42 e 59; CPC, art. 156; Resolução CNJ nº 492/2023; Enunciado nº 47 do CJF; Enunciados 21 e 27 da I Jornada de Direito da Seguridade Social do CJF.

Jurisprudência relevante citada: TNU, Súmula nº 77; TRF4, AC 5034186-87.2025.4.04.7000, rel. Luiz Fernando Wowk Penteado, 10ª Turma, j. 24.03.2026.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000743-33.2025.4.04.7005, 10ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.05.2026)

14 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. REAFIRMAÇÃO DA DER. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de procedimento comum em que a parte autora busca a averbação de período rural e o reconhecimento de atividade sob condições especiais, com a conversão em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos. Ambas as partes apelam: o INSS requer o afastamento do reconhecimento da especialidade de determinados períodos, e a parte autora pede a reafirmação da DER para obtenção de benefício mais vantajoso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) a comprovação da especialidade do período de 12.05.2017 a 19.09.2018, considerando a data de emissão do PPP; (ii) a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante no período de 21.11.1990 a 02.04.1991; (iii) a possibilidade de reafirmação da DER para a concessão de benefício mais vantajoso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso do INSS foi parcialmente provido para afastar o reconhecimento da especialidade do período de 13.05.2017 a 19.09.2018, com extinção do feito sem resolução do mérito para este lapso. Isso porque o perfil profissiográfico previdenciário (PPP) foi emitido em 12.05.2017 e, a partir de 01.01.2004, o PPP é documento indispensável para a análise da especialidade, não havendo comprovação das condições de trabalho após a data de emissão. A ausência ou insuficiência de provas do direito reclamado leva à extinção do processo sem julgamento de mérito, conforme REsp nº 1.352.721/SP.

4. O pedido do INSS para afastar o reconhecimento da especialidade do período de 21.11.1990 a 02.04.1991 (atividade de vigilante) foi rejeitado. A jurisprudência desta Corte entende que, até 28.04.1995, a atividade de vigilante pode ser reconhecida como especial por analogia à função de guarda (código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), independentemente do porte de arma de fogo (EAC nº 1999.04.01.082520-0, TRF/4ª Região).

5. O recurso da parte autora foi provido para reafirmar a DER para 30.07.2021, visando à concessão do benefício mais vantajoso. A reafirmação da DER é admitida pela jurisprudência do TRF4, que considera ser dever do julgador analisar fatos supervenientes que influenciem a relação jurídica, em consonância com os arts. 493 e 933 do CPC/2015 e o caráter fundamental do direito previdenciário. O autor comprovou tempo de serviço até 07/2021.

6. De ofício, foi determinada a adequação dos consectários legais. A correção monetária incidirá pelo INPC até 08.12.2021 (Tema STF 810, Tema STJ 905) e pela SELIC de 09.12.2021 a 09.09.2025 (EC 113/2021, alterada pela EC 136/25). Os juros de mora serão de 1% ao mês a partir da citação até 29.06.2009 (Súmula 204 do STJ), pelos índices da caderneta de poupança de 30.06.2009 a 08.12.2021 (art. 5º da Lei nº 11.960/09, art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, Tema 810 STF, Tema 905 STJ) e pela SELIC a partir de 09.12.2021 (EC 113/2021). A partir de 10.09.2025, provisoriamente a SELIC (art. 406, § 1º, CC), aguardando a definição final pelo STF na ADI 7873.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação da parte autora provida. Determinada a imediata implantação do benefício e a adequação dos consectários legais.

Tese de julgamento:

8. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP) é indispensável para a comprovação de atividade especial após 01.01.2004, sendo que sua emissão posterior ao período postulado impede o reconhecimento da especialidade.

9. A reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) é possível para a concessão de benefício previdenciário mais vantajoso, considerando fatos supervenientes até o julgamento em instâncias ordinárias, em observância aos princípios da economia processual e da máxima proteção dos direitos fundamentais.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 201, § 9º; EC nº 103/2019, art. 3º, art. 15, art. 16, art. 17, art. 20; EC nº 113/2021, art. 3º; EC nº 136/2025; Lei nº 8.213/1991, art. 25, II, art. 29-C, I, art. 55, § 2º, art. 57, § 3º, art. 58, § 2º; Lei nº 9.494/1997, art. 1º-F; Lei nº 9.876/1999; Lei nº 11.960/2009, art. 5º; CPC/2015, art. 85, §§ 2º, 3º, 4º, II, 5º, 11, art. 98, art. 487, I, art. 493, art. 497, art. 933; CC, art. 406, § 1º; Decreto nº 53.831/1964, Quadro Anexo, código 2.5.7; IN INSS nº 99/2003, art. 148; Súmula nº 204 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.352.721/SP, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 16.12.2015; TRF4, EAC nº 1999.04.01.082520-0, rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, j. 10.04.2002; TRF4, Processo nº 5007975-25.2013.4.04.7003, rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, j. 18.04.2017; STJ, REsp 1727063/SP, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.10.2019 (Tema 995); STF, RE nº 870.947/SE, j. 20.11.2017 (Tema 810); STJ, REsp nº 1.492.221/PR, j. 20.03.2018 (Tema 905).

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001087-72.2021.4.04.7031, 10ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.05.2026)

15 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. ATIVIDADES CONCOMITANTES. RETROAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de retroação dos efeitos do reconhecimento judicial de tempo rural para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/195.278.288-8, DER 26.07.2019), limitando a retroação à data de 31.05.2023. A parte autora busca a retroação integral dos efeitos financeiros à DER (26.07.2019) e a soma dos salários de contribuição de atividades concomitantes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) a existência de interesse de agir quanto à soma dos salários de contribuição de atividades concomitantes; (ii) a retroação dos efeitos financeiros do reconhecimento judicial de tempo rural para a data da segunda DER (26.07.2019); e (iii) a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a contar de 26.07.2019.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O interesse de agir do demandante é reconhecido quanto ao pedido de soma dos salários de contribuição em atividades concomitantes, pois o fato de o INSS ter procedido à soma em requerimento administrativo posterior (NB 195.511.764-8, DER 27.02.2024) não garante que o mesmo ocorra na revisão/concessão do benefício ora discutido (NB 42/195.278.288-8, DER 26.07.2019), que busca a concessão desde 26.07.2019 com a soma de todos os salários das atividades concomitantes.

4. A soma dos salários de contribuição de atividades concomitantes para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício NB 42/195.278.288-8 é devida, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.070 (REsp nº 1870793, 1870815 e 1870891, j. 24.05.2022), que, após a Lei nº 9.876/99, permite a soma de todas as contribuições previdenciárias vertidas em atividades concomitantes, respeitado o teto previdenciário.

5. Os efeitos financeiros do benefício são fixados em 26.07.2019 (DER do NB 42/195.278.288-8), conforme o item “2.2” do Tema 1.124/STJ (j. 08.10.2025, publicado 06.11.2025), uma vez que a documentação apresentada no processo administrativo já constituía início de prova material do labor rural, e o INSS deveria ter oportunizado a complementação da prova, sendo a prova judicial de caráter acessório.

6. Os consectários legais (juros e correção monetária) são retificados de ofício. A correção monetária e os juros de mora seguirão os entendimentos do Supremo Tribunal Federal (Tema 810) e do Superior Tribunal de Justiça (Tema 905) até a Emenda Constitucional nº 113/2021. A partir de 09.12.2021, incidirá a SELIC, conforme o art. 3º da EC 113/2021. Com a Emenda Constitucional nº 136/2025 (a partir de 10.09.2025), que suprimiu a regra da SELIC para condenações da Fazenda Pública Federal, aplica-se o art. 406, § 1º, do Código Civil, que remete

à SELIC, deduzida a atualização monetária pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, CC). A definição final dos índices é reservada para a fase de cumprimento de sentença, considerando a ADIn 7.873 e o Tema 1.361/STF.

7. Os honorários advocatícios são fixados nos percentuais mínimos previstos em cada faixa do art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data do julgamento, conforme Súmula 76 do TRF/4ª Região e Tema 1.105/STJ. A verba honorária é majorada em 20% sobre o percentual fixado, com base no § 11 do art. 85 do CPC/2015 e no Tema 1.059/STJ, em razão do provimento do recurso da parte autora.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso da parte autora provido.

Tese de julgamento:

9. A soma dos salários de contribuição de atividades concomitantes é devida para o cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria, e os efeitos financeiros retroagem à data de entrada do requerimento administrativo (DER) quando o INSS falha em oportunizar a complementação da prova administrativa.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º, 3º, 11, 86, 98, § 3º, 485, inc. VI, 487, inc. I, 496, § 3º, inc. I, 497, 536, 537, 1.010, 1.012, 1.013, § 3º, inc. I, 1.026, § 2º; CC, arts. 389, parágrafo único, 406, § 1º; Lei nº 8.213/91, arts. 32, 41-A; Lei nº 9.494/97, art. 1º-F; Lei nº 9.711/98, art. 10; Lei nº 8.880/94, art. 20, §§ 5º, 6º; Lei nº 9.876/99; Lei nº 11.430/2006; Lei nº 11.960/2009; Lei nº 13.846/2019; EC nº 113/2021, art. 3º; EC nº 136/2025, art. 3º; Lei nº 9.289/96, art. 4º, I, parágrafo único; Lei Estadual/RS nº 14.634/2014, arts. 2º, parágrafo único, 5º, I; LINDB, art. 2º, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 870.947 (Tema 810), j. 03.10.2019; STF, Rcl 47.774 AgR/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31.08.2021; STF, ADIn 7.873, rel. Min. Luiz Fux; STJ, REsp nº 1.870.793, 1.870.815 e 1.870.891 (Tema 1.070), j. 24.05.2022; STJ, Tema 1.124, j. 08.10.2025; STJ, EDcl no REsp 1.650.491/RS, rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 12.03.2019; STJ, AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 2ª S., j. 19.10.2017; STJ, Tema 1.059; STJ, Tema 1.105, j. 27.03.2023; STJ, Súmula 14; STJ, Súmula 111; STJ, Súmula 204; TRF4, QOAC 2002.71.00.050349-7, rel. p/ ac. Des. Federal Celso Kipper, 3ª S., j. 09.08.2007; TRF4, AC 5001658-02.2018.4.04.7111, rel. Taís Schilling Ferraz, j. 17.01.2023; TRF4, Súmula 76.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000285-08.2024.4.04.7116, 5ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.05.2026)

16 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. APLICAÇÃO DO ART. 26, § 2º, III, DA EC Nº 103/2019. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão de aposentadoria por incapacidade permanente, afastando a aplicação do art. 26, § 2º, III, da EC nº 103/2019 para o cálculo da renda mensal inicial (RMI).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é constitucional e aplicável o art. 26, § 2º, III, da EC nº 103/2019 para o cálculo da RMI de aposentadoria por incapacidade permanente quando a incapacidade para o trabalho é constatada após a Reforma da Previdência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A sentença havia julgado parcialmente procedente o pedido de revisão da RMI da aposentadoria por incapacidade permanente, afastando a aplicação do art. 26, § 2º, III, da EC nº 103/2019 e condenando o INSS ao pagamento das diferenças vencidas.

4. O INSS apelou, sustentando a constitucionalidade do art. 26, § 2º, III, da EC nº 103/2019, sob o fundamento de que o direito ao benefício surge com a incapacidade definitiva, não havendo direito adquirido a regime anterior, e que a declaração de inconstitucionalidade deve observar a cláusula de reserva de plenário.

5. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 1.300 de repercussão geral, firmou a tese de que “é constitucional o pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente nos termos fixados pelo art. 26, § 2º, III, da Emenda Constitucional nº 103/2019 para os casos em que a incapacidade para o trabalho seja constatada posteriormente à Reforma da Previdência”.

6. No caso concreto, a incapacidade permanente foi fixada em data posterior à EC nº 103/2019. Portanto, o cálculo da RMI deve observar o art. 26, § 2º, III, da EC nº 103/2019, em respeito ao princípio do *tempus regit actum* e ao caráter vinculante do precedente do STF.

7. Provido o recurso e reformada a sentença, a parte autora é condenada em custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, com a exigibilidade suspensa em razão da gratuidade de justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Apelação do INSS provida.

Tese de julgamento:

9. É constitucional a aplicação do art. 26, § 2º, III, da EC nº 103/2019 para o cálculo da RMI de aposentadoria por incapacidade permanente quando a incapacidade é constatada após a Reforma da Previdência.

Dispositivos relevantes citados: EC nº 103/2019, art. 26, § 2º, III; CPC, art. 85, § 3º, § 5º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema nº 1.300 de repercussão geral; STJ, Súmula 111; STJ, Tema 1.105; TRF4, Súmula 76.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5017168-44.2025.4.04.7100, 5ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.05.2026)

17 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÕES CÍVEIS. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. LAVOURA DE CANA-DE-AÇÚCAR. CALOR E RADIAÇÃO NÃO IONIZANTE (RAIOS SOLARES). PENOSIDADE. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, objetivando o reconhecimento da natureza especial de atividades laborais exercidas em diversos períodos, com a consequente conversão de tempo especial em comum. O juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a especialidade de alguns períodos e condenando o INSS a revisar o benefício a partir da data de entrada do requerimento (DER) de revisão (23.03.2022). Ambas as partes apelaram, o INSS buscando afastar o reconhecimento da especialidade dos períodos deferidos, a parte autora pleiteando o reconhecimento de outros períodos e a fixação do termo inicial dos efeitos financeiros na data de início do benefício (DIB) original (15.09.2016).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 06.07.1989 a 11.01.1992, de 04.05.1992 a 30.04.1993 e de 03.05.1993 a 06.05.1994 (recurso do INSS); (ii) o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 15.05.1995 a 31.05.2005, de 01.06.2005 a 31.03.2006, de 01.04.2006 a 31.05.2009, de 01.06.2009 a 30.04.2014 e de 01.05.2014 a 05.04.2019 (recurso da parte autora); (iii) a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição percebida pela parte autora; e (iv) o início dos efeitos financeiros.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O INSS sustenta que a parte autora não logrou comprovar a especialidade do labor nos períodos reconhecidos na sentença (06.07.1989 a 11.01.1992, 04.05.1992 a 30.04.1993 e 03.05.1993 a 06.05.1994). O recurso do INSS foi provido para afastar o reconhecimento da especialidade do labor nesses períodos. A decisão se fundamenta no entendimento do Superior Tribunal de Justiça (PUIL 452/PE) de que a atividade de empregado rural na lavoura de cana-de-açúcar não se equipara à categoria profissional de agropecuária (código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/1964) para fins de reconhecimento de tempo especial até 28.04.1995. Além disso, a exposição a calor e radiação não ionizante provenientes de raios solares não caracteriza atividade especial, exigindo-se a procedência de fontes artificiais, conforme precedentes do TRF4. Não há elementos nos autos que indiquem exposição a hidrocarbonetos aromáticos na fuligem da cana, e a penosidade na lavoura de cana-de-açúcar não enseja o reconhecimento da especialidade do labor, conforme jurisprudência desta turma.

4. A parte autora sustenta a especialidade do labor exercido nos períodos de 15.05.1995 a 31.05.2005, de 01.06.2005 a 31.03.2006, de 01.04.2006 a 31.05.2009, de 01.06.2009 a 30.04.2014 e de 01.05.2014 a 05.04.2019. O recurso da parte autora foi desprovido. A decisão se baseia nos mesmos fundamentos aplicados aos períodos do recurso do INSS, ou seja, a não caracterização da especialidade por exposição a calor e radiação não ionizante de fontes naturais, a ausência de comprovação de exposição a hidrocarbonetos aromáticos e o não reconhecimento da penosidade como agente nocivo para a atividade em lavoura de cana-de-açúcar.

5. A parte autora defende a fixação do termo inicial dos efeitos financeiros na DIB (15.09.2016). O recurso da parte autora foi desprovido. Uma vez que não foi reconhecida a especialidade do labor em nenhum dos

períodos postulados, a parte autora não faz jus à revisão da aposentadoria, tornando prejudicada a discussão sobre o termo inicial dos efeitos financeiros.

6. Em razão da improcedência da demanda, a parte autora deve arcar com a totalidade do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade, porém, fica suspensa em face da concessão de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Apelação do INSS provida. Apelação da parte autora desprovida.

Tese de julgamento:

1. A atividade de empregado rural na lavoura de cana-de-açúcar não se equipara à categoria profissional de agropecuária para fins de reconhecimento de tempo especial, conforme entendimento do STJ (PUIL 452/PE).

2. A exposição a calor e radiação não ionizante provenientes de fontes naturais (raios solares) não caracteriza atividade especial para fins previdenciários, sendo exigível a procedência de fontes artificiais.

3. A penosidade inerente à atividade rural na lavoura de cana-de-açúcar não é reconhecida como agente danoso para fins de caracterização de tempo especial.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, §§ 2º, 3º, 4º, inc. III, art. 98, § 3º, art. 487, inc. I, art. 496, § 3º, inc. I; Lei nº 8.213/1991, art. 57, art. 58, art. 122; Lei nº 9.289/1996, art. 4º, inc. I, inc. II; Lei nº 9.494/1997, art. 1º-F; EC nº 103/2019, art. 25, § 2º; Decreto nº 3.048/1999, art. 70, § 1º; Decreto nº 4.827/2003; Decreto nº 53.831/1964, Quadro Anexo, código 2.2.1; Decreto nº 72.771/1973, Quadro II do Anexo; Decreto nº 83.080/1979, Anexo II; Decreto nº 2.172/1997; Decreto nº 4.882/2003.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp nº 941.885/SP, 5ª Turma, rel. Min. Jorge Mussi, DJe 04.08.2008; STJ, REsp nº 639.066/RJ, Quinta Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 07.11.2005; STJ, REsp nº 1.151.363/MG, Tema 422, rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, j. 23.03.2011; STJ, PUIL 452/PE, rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 08.05.2019; TFR, Súmula nº 198; TRF4, Súmula nº 76; STJ, Súmula nº 111; STJ, Súmula nº 14.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000339-53.2023.4.04.7004, 10ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.05.2026)

18 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. ATESTMED. PRORROGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Mandado de segurança em que se discute o direito à prorrogação de benefício por incapacidade temporária, requerido na modalidade ATESTMED, que dispensa a perícia médica presencial e é concedido por análise documental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a prorrogação de benefício por incapacidade temporária concedido na modalidade ATESTMED.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Lei nº 8.213/1991, em seu art. 60, § 14, e as Portarias PRES/INSS nº 1.486/2022, PRES/INSS nº 1.489/2022 e Conjunta MPS/INSS nº 38/2023 regulamentam a modalidade ATESTMED, que permite a concessão de benefício por incapacidade temporária mediante análise documental, dispensando a perícia médica presencial.

4. A Portaria PRES/INSS nº 1.486/2022, em seus arts. 2º, § 2º, inc. II, e 8º, veda expressamente a prorrogação do benefício concedido via ATESTMED, orientando o segurado a solicitar um novo benefício caso a incapacidade persista.

5. A jurisprudência do TRF4 é uníssona ao afirmar que o benefício por incapacidade temporária deferido na modalidade ATESTMED não comporta prorrogação, por se tratar de procedimento simplificado.

6. No caso concreto, a segurada optou pela modalidade ATESTMED e foi devidamente informada da impossibilidade de prorrogação e da necessidade de novo requerimento, conforme o processo administrativo, o que afasta o direito líquido e certo à prorrogação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Remessa oficial e apelo do INSS providos, segurança denegada.

Tese de julgamento:

8. O benefício por incapacidade temporária concedido por análise documental (ATESTMED) não admite pedido de prorrogação, sendo necessário novo requerimento em caso de persistência da incapacidade.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.213/1991, art. 60, § 14; Portaria PRES/INSS nº 1.486/2022, art. 2º, § 2º, inc. II, e art. 8º; Portaria PRES/INSS nº 1.489/2022; Portaria Conjunta MPS/INSS nº 38/2023.

Jurisprudência relevante citada: TRF4, AC 5055907-23.2024.4.04.7100, 5ª Turma, rel. Adriane Battisti, j. 17.12.2025; TRF4, AG 5031226-12.2025.4.04.0000, 6ª Turma, rel. Altair Antonio Gregorio, j. 19.11.2025; TRF4, AC 5000389-97.2025.4.04.7137, 5ª Turma, rel. Hermes Siedler da Conceição Júnior, j. 10.11.2025; TRF4, AC 5001277-56.2025.4.04.7108, 6ª Turma, rel. Francisco Donizete Gomes, j. 30.10.2025; TRF4, ApRemNec 5004227-29.2025.4.04.7208, 9ª Turma, rel. Sebastião Ogê Muniz, j. 07.08.2025.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5009611-73.2025.4.04.7110, 6ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.06.2026)

19 – PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. UMIDADE. NÃO RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO. SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CAL E CIMENTO. RECONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. TERMO INICIAL. CONECTÁRIOS LEGAIS. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações cíveis interpostas por ambas as partes contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos de reconhecimento de tempo de serviço especial e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A sentença reconheceu a especialidade de alguns períodos, concedeu aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER (06.05.2012) e fixou conectários legais. O INSS apela contra o reconhecimento de umidade como agente nocivo, o termo inicial dos efeitos financeiros e a aplicação da SELIC. A parte autora apela para o reconhecimento de tempo especial em outros períodos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) o reconhecimento do tempo de serviço sob condições especiais nos períodos de 06.09.1983 a 29.02.1984, 07.02.1985 a 30.03.1985, 01.06.1985 a 31.03.1989 (umidade), 06.03.1997 a 20.08.1999 e 01.10.2000 a 20.10.2003 (cimento, areia, cal virgem e brita); (ii) a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a contar da DER (06.05.2012); (iii) o arbitramento do termo inicial dos efeitos financeiros do benefício; e (iv) a fixação dos parâmetros de conectários legais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A exposição à umidade nos períodos de 06.09.1983 a 29.02.1984, 07.02.1985 a 30.03.1985 e 01.06.1985 a 31.03.1989 não foi reconhecida como especial, pois a sujeição ao agente nocivo foi meramente eventual e intermitente, não inerente à rotina de trabalho, e não comprovada como proveniente de fontes artificiais em locais alagados ou encharcados, conforme Anexo 10 da NR-15.

4. A ausência de conteúdo probatório eficaz para instruir a inicial quanto à especialidade da atividade por umidade, conforme Tema 629 do STJ, implica a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

5. O tempo de serviço exercido sob condições especiais nos períodos de 06.03.1997 a 20.08.1999 e de 01.10.2000 a 20.10.2003 foi reconhecido, uma vez que a exposição habitual e permanente aos agentes químicos nocivos cimento e cal foi comprovada laudo técnico, corroborando o teor do formulário PPP.

6. A especialidade da atividade por exposição a agentes químicos como cimento e cal é reconhecida mesmo sem enquadramento exaustivo em decretos regulamentadores (Tema 534/STJ, Súmula 198/TFR), e a nocividade desses agentes, que afetam vias respiratórias, pele e olhos, não é elidida por equipamentos de proteção individual (EPIs).

7. O termo inicial dos efeitos financeiros do benefício é mantido na data de entrada do requerimento (DER – 06.05.2012), conforme o Tema 1.124/STJ (item 2.2), pois a documentação administrativa era razoavelmente apta, e o INSS tinha o dever de oportunizar a complementação da prova.

8. A definição final dos índices de juros e correção monetária é reservada para a fase de cumprimento de sentença, devido às recentes alterações promovidas pela EC 136/2025 no art. 3º da EC 113/2021, que geraram um vácuo legal e estão sob questionamento judicial (ADIn 7.873).

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Dar parcial provimento ao recurso de apelação do INSS para extinguir o feito, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de reconhecimento das atividades especiais nos períodos de 06.09.1983 a 29.02.1984, 07.02.1985 a 30.03.1985 e 01.06.1985 a 31.03.1989, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, e reservar a definição final dos índices dos conectários legais para a fase de cumprimento de sentença. Dar provimento ao recurso de apelação da parte autora para reconhecer o tempo de serviço exercido sob condições especiais

nos períodos de 06.03.1997 a 20.08.1999 e de 01.10.2000 a 20.10.2003, mantendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar da DER (06.05.2012), e, de ofício, determinar a implantação do benefício.

Tese de julgamento:

10. A ausência de comprovação de exposição habitual e permanente a agente nocivo, ou de sua origem artificial, em locais alagados ou encharcados, impede o reconhecimento de tempo especial por umidade, levando à extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de prova material. O reconhecimento de tempo especial por exposição a agentes químicos como cimento e cal é possível mediante análise qualitativa, mesmo sem enquadramento exaustivo em decretos, e a eficácia de EPIs é insuficiente para elidir a nocividade. O termo inicial dos efeitos financeiros de benefício previdenciário, quando a prova judicial complementa instrução administrativa deficiente, deve ser a DER, conforme Tema 1.124/STJ. A definição dos índices de juros e correção monetária para condenações da Fazenda Pública Federal deve ser reservada para a fase de cumprimento de sentença, diante de recentes alterações constitucionais e questionamentos judiciais. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5010649-57.2023.4.04.9999, 5ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.05.2026)

20 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AMPARO SOCIAL AO IDOSO. TUTELA DE URGÊNCIA. ALTERAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. RENOVAÇÃO DO PEDIDO. NECESSIDADE DE ANÁLISE IMEDIATA PELO JUÍZO A QUO.

Realizado estudo social que analisou as condições socioeconômicas da autora e sua família, com a apresentação do respectivo laudo, e havendo renovação do pedido para a concessão da tutela de urgência, com a juntada de novos documentos pela parte, o agravo merece parcial provimento, sendo determinado ao juízo da origem que, de modo imediato, profira nova decisão acerca do pedido para a concessão da tutela de urgência, considerando as novas provas anexadas ao feito.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5038645-83.2025.4.04.0000, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.05.2026)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Tributário e Execução Fiscal



01 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. SISBAJUD. TEIMOSINHA.

1. Ainda que exista previsão para a modalidade de reiteração programada do bloqueio via SISBAJUD, tal constrição poderia acarretar a inviabilidade da existência material do devedor, em prejuízo à sua atividade empresarial. Por outro lado, afrontar-se-ia a aplicação do princípio segundo o qual a execução tramita conforme o interesse do credor, com fulcro no art. 797 do CPC, caso a medida fosse inviabilizada de plano.

2. O SISBAJUD na modalidade “teimosinha” deve ser utilizado em consonância com o postulado da proporcionalidade e de acordo com a análise do caso concreto.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5029510-47.2025.4.04.0000, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.05.2026)

02 – COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DECLARAÇÃO TRANSMITIDA QUANDO VIGENTE A MP 1.202/2023, QUE INCLUIU O ART. 74-A NA LEI 9.430/96. PORTARIA MF 14/2024. LIMITES MENSAIS A SEREM OBSERVADOS NA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE AÇÃO JUDICIAL.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

2. Cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária (art. 146, CF88). O art. 170 do CTN atribui à lei ordinária autorizar a compensação tributária e dispor sobre suas condições e garantias, a disciplina destas podendo ser delegada à autoridade administrativa, o que está atendido pela Lei 9.430/96 e, no caso dos autos, pela Portaria MF 14/2024.

3. A previsão de limite mensal para a compensação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, introduzida no texto da Lei 9.430/96 (art. 74-A) pela Medida Provisória 1.202/2023 (convertida na Lei 14.873/2024), por não instituir nem aumentar tributo, não se sujeita ao princípio da anterioridade, podendo a lei que trata do regime de compensação ser alterada a qualquer tempo.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5031393-06.2024.4.04.7100, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.05.2026)

03 – DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO PARTICULAR DE BOX DE GARAGEM ENCRAVADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a proposta de alienação particular de um box de garagem penhorado e determinou a realização de leilão judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a alienação por leilão é a medida mais adequada para um box de garagem encravado ou se deve ser admitida a venda direta à agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O box de garagem penhorado (matrícula nº 99.849) está fisicamente encravado, com acesso viável apenas pelo box contíguo (matrícula nº 99.845), de propriedade da agravante, conforme certidão do oficial de justiça (evento 195 do processo originário) e fotografias.

4. Essa particularidade torna o imóvel praticamente inútil para qualquer pessoa que não seja a proprietária do box que lhe dá acesso, e a alienação a um terceiro criaria uma servidão de passagem de fato, gerando inevitáveis conflitos de vizinhança e limitando o direito de propriedade da agravante.

5. A busca pela “igualdade de condições” no leilão deve ser analisada sob uma ótica material, pois a condição fática do bem cria uma desigualdade intrínseca, tornando a venda a terceiro contrária à eficiência e à função social da propriedade.

6. A execução deve se processar da forma menos gravosa ao executado (CPC, art. 805) e, por extensão, de modo a não criar prejuízos desproporcionais a terceiros, sendo a alienação em hasta pública, neste caso, antieconômica e fomentadora de futuros litígios.

7. A própria exequente, União – Fazenda Nacional, manifestou concordância com a proposta da agravante (evento 215), demonstrando que a alienação direta atende ao interesse público de satisfação do crédito fiscal de forma célere e eficaz, evitando custos e incertezas de um leilão de bem com utilidade restrita.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo de instrumento provido.

Tese de julgamento:

9. Em execução fiscal, a alienação particular de bem imóvel encravado, cujo acesso depende de propriedade contígua do proponente, é medida que melhor concilia a satisfação do crédito com os princípios da razoabilidade, da eficiência e da economia processual, evitando conflitos e prejuízos desproporcionais.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5034886-14.2025.4.04.0000, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.05.2026)

04 – DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE DIREITOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto pela União (Fazenda Nacional) contra decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu pedido de penhora sobre direitos do devedor fiduciante decorrentes de contrato de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária em garantia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a penhora sobre os direitos do devedor fiduciante decorrentes de contrato de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária em garantia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não cabe penhora sobre o bem objeto de contrato de compra e venda com alienação fiduciária em garantia, por não integrar o patrimônio do executado (devedor fiduciante), que é apenas possuidor do bem.

4. Admite-se, contudo, que a penhora recaia sobre os direitos do devedor fiduciante, dentre os quais a aquisição da propriedade com o implemento da condição resolutiva e o de receber o saldo apurado na alienação do bem promovida pelo proprietário fiduciário para a satisfação de seu crédito em caso de inadimplemento, conforme o art. 835, VII, do CPC.

5. A penhora sobre direitos do executado decorrentes de alienação fiduciária em garantia é admitida e encontra amparo no art. 11, VIII, da Lei nº 6.830/1980.

6. Mesmo se tratando de futuro crédito, os direitos do devedor fiduciante podem ser penhorados e alienados, não havendo como afastar, *a priori*, a existência de eventuais interessados em futura alienação judicial, não se podendo obstar a satisfação do crédito executado (CPC, art. 797).

7. A execução atende precipuamente ao interesse do credor, usufruindo de ampla liberdade para redirecionar a expropriação, voltando-a para bens mais convenientes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo de instrumento provido.

Tese de julgamento:

9. É possível a penhora sobre os direitos do devedor fiduciante decorrentes de contrato de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária em garantia, por se tratar de bem passível de alienação e de satisfação do crédito, nos termos do art. 835, VII, do CPC e do art. 11, VIII, da Lei nº 6.830/1980.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 6.830/1980, art. 11, VIII; CPC, art. 775, *caput*; CPC, art. 797; CPC, art. 835, VII.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5007457-38.2026.4.04.0000, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.05.2026)

05 – DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS DE PESSOA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE DO ART. 833, INC. IV, DO CPC. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a liberação de ativos financeiros bloqueados de conta bancária de pessoa jurídica (escola), sob o argumento de que os valores se destinavam ao pagamento da folha de salários dos funcionários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a impenhorabilidade de salários, prevista no art. 833, inc. IV, do CPC, aplica-se a ativos financeiros de pessoa jurídica destinados ao pagamento de funcionários.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A impenhorabilidade do art. 833, inc. IV, do CPC não se aplica a pessoas jurídicas, pois essa regra é exclusiva para salários de pessoa física.

4. Valores depositados em conta de pessoa jurídica não possuem natureza alimentar e não são equiparados a salário, pois compõem o faturamento da empresa, destinando-se a cobrir diversas despesas operacionais.

5. A jurisprudência do TRF4 é consolidada no sentido de que tais valores são penhoráveis (TRF4, AG 0005105-86.2012.4.04.0000; AG 5007810-06.2011.4.04.0000).

6. Não há demonstração de que os valores bloqueados já estariam comprometidos com o pagamento da folha de salários, ou seja, na esfera de disponibilidade dos funcionários.

7. A mera relação de funcionários e seus salários não comprova o comprometimento dos valores, sendo necessárias informações sobre forma de pagamento, data de crédito, conta específica ou transferências agendadas (evento 13, out2, do processo originário).

8. O fato de a quantia bloqueada ser útil para o desempenho das atividades empresariais não autoriza o desbloqueio, pois todo dinheiro é útil para qualquer atividade, e o patrimônio da empresa deve responder por suas obrigações (art. 789 do CPC).

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo de instrumento provido.

Tese de julgamento:

10. A impenhorabilidade de salários, prevista no art. 833, inc. IV, do CPC, não se estende a ativos financeiros de pessoa jurídica, mesmo que destinados ao pagamento de funcionários, salvo comprovação de que os valores já se encontram na esfera de disponibilidade dos empregados.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 789; CPC, art. 833, inc. IV.

Jurisprudência relevante citada: TRF4, AG 0005105-86.2012.4.04.0000, 1ª Turma, j. 25.07.2012; TRF4, AG 5007810-06.2011.4.04.0000, 2ª Turma, j. 03.08.2011.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5008047-15.2026.4.04.0000, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.05.2026)

06 – DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que indeferiu pedido de penhora sobre valores decorrentes de precatório de natureza alimentar, sob o fundamento de impenhorabilidade do art. 833, IV, do CPC, e por entender que o valor, se pago tempestivamente, não excederia 50 salários mínimos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a penhora de valores de precatório de natureza alimentar que excedam 50 salários mínimos, mesmo que o valor total, se pago tempestivamente, não excedesse esse limite.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão de primeira instância indeferiu a penhora sobre precatório de natureza alimentar, sob o fundamento de impenhorabilidade do art. 833, IV, do CPC, e por entender que o valor, se pago tempestivamente, não excederia 50 salários mínimos, não se enquadrando na exceção do § 2º do mesmo artigo.

4. A impenhorabilidade de que trata o art. 833, IV, do CPC restringe-se ao valor correspondente a 50 salários mínimos, sendo possível a penhora sobre o excedente, conforme a exceção prevista no § 2º do referido artigo.

5. A penhora sobre o valor que excede 50 salários mínimos é plenamente admissível, pois resguarda os valores indispensáveis à subsistência do executado e de sua família, ao mesmo tempo que permite a satisfação da execução fiscal.

6. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em sua Segunda Turma, possui entendimento consolidado no sentido de que é cabível a constrição sobre o valor de precatório que contemple proventos de aposentadoria recebidos acumuladamente, desde que exceda o limite de 50 salários mínimos (TRF4, AG 5004970-03.2023.4.04.0000, Segunda Turma, j. 16.05.2023).

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo de instrumento provido.

Tese de julgamento:

8. É possível a penhora de valores de precatório de natureza alimentar que excedam 50 salários mínimos, nos termos do art. 833, § 2º, do CPC.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 833, inc. IV e § 2º.

Jurisprudência relevante citada: TRF4, AG 5004970-03.2023.4.04.0000, Segunda Turma, j. 16.05.2023.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5012434-73.2026.4.04.0000, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.05.2026)

07 – DIREITO TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO. APELAÇÃO CÍVEL. MULTA ADUANEIRA. AGENTE MARÍTIMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de anulação de multas aplicadas por atraso na prestação de informações no sistema Siscomex Carga, com fundamento no art. 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/1966.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agente marítimo possui legitimidade passiva para responder por multas aduaneiras aplicadas por atraso na prestação de informações sobre veículo ou carga, nos termos do art. 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/1966.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A multa prevista no art. 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/1966 é aplicável à “empresa de transporte internacional” ou ao “agente de carga”, não abrangendo o agente marítimo.

4. A autora, na condição de agente marítimo, atua como mero mandatário do transportador estrangeiro, não se confundindo com as figuras do transportador ou do agente de carga, aos quais a legislação atribui a responsabilidade pela prestação de informações.

5. As atribuições do agente marítimo são distintas das do agente de carga, definido no art. 37, § 1º, do Decreto-Lei 37/1966, e sua relação é com o transportador, sem envolvimento com a documentação aduaneira, conforme o art. 4º da IN RFB 800/2007.

6. A Súmula 192 do TFR estabelece que o agente marítimo, no exercício exclusivo de suas atribuições, não é considerado responsável tributário nem se equipara ao transportador para os efeitos do Decreto-Lei 37/1966.

7. Precedentes do TRF4 corroboram o entendimento de que a multa do art. 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/1966 não se aplica ao agente marítimo, impondo a reforma da sentença para anular os débitos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido para declarar a nulidade dos débitos oriundos das notificações de lançamento.

Tese de julgamento:

9. O agente marítimo, no exercício de suas funções típicas de mandatário do transportador, não é responsável por multas aduaneiras aplicadas por atraso na prestação de informações sobre veículo ou carga, pois não se equipara a empresa de transporte internacional ou agente de carga para os efeitos do art. 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/1966.

Dispositivos relevantes citados: Decreto-Lei nº 37/1966, arts. 37, § 1º, e 107, IV, e; IN RFB nº 800/2007, art. 4º; CPC, arts. 85, § 3º e § 5º, e 1.026, § 2º; CTN, art. 113, § 2º; Lei nº 9.289/1996, art. 4º, I e parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: TFR, Súmula 192; TRF4, AC 5000305-23.2020.4.04.7218, rel. Marcelo De Nardi, 1ª Turma, j. 30.07.2025; TRF4, AC 5001823-65.2021.4.04.7201, rel. Luciane A. Corrêa Münch, 1ª Turma, j. 08.04.2025; TRF4, AC 5024785-14.2023.4.04.7201, rel. Tiago Scherer, 2ª Turma, j. 05.12.2024; TRF4, AC 5001621-27.2017.4.04.7008, rel. Alexandre Rossato da Silva Ávila, 1ª Turma, j. 10.08.2023.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5011917-88.2024.4.04.7000, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.05.2026)

08 – DIREITO TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DIREITOS ANTIDUMPING. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Mandado de segurança impetrado contra o presidente do CARF e o delegado de julgamento da Receita Federal, buscando o reconhecimento da prescrição intercorrente em processo administrativo fiscal referente à cobrança de direitos antidumping. A sentença denegou a segurança, e a impetrante apela, alegando a nulidade da sentença e a aplicação da Lei 9.873/1999.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a nulidade da sentença por ausência de fundamentação; (ii) a ocorrência de prescrição intercorrente em processo administrativo de cobrança de direitos antidumping e a aplicabilidade da Lei 9.873/1999.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação é afastada, pois o julgador apontou fundamentos suficientes para amparar suas conclusões, conforme o art. 489, § 1º, do CPC/2015 e a jurisprudência do STJ e do TRF4.

4. Os direitos antidumping possuem natureza administrativa, e não tributária, pois seu escopo é afastar os efeitos do *dumping* e incrementar o preço, não se destinando à fiscalização ou à arrecadação de tributos. Essa interpretação está consolidada na jurisprudência do STJ e do TRF4, que afasta a aplicação do art. 113, § 2º, do CTN.

5. A multa prevista no art. 7º da Lei 9.019/1995 possui natureza eminentemente administrativa, por infração à legislação aduaneira, sendo aplicada em decorrência do exercício do poder de polícia da Administração.

6. A prescrição intercorrente está configurada no Processo Administrativo Fiscal nº 10909.720106/2011-14, uma vez que, diante da natureza administrativa da infração, aplicam-se as normas da Lei 9.873/1999, que prevê a incidência da prescrição quando o procedimento administrativo permanecer paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, conforme o art. 1º, § 1º, da referida lei e a jurisprudência do STJ (Tema 1.293) e do TRF4.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Apelação provida para conceder a segurança e reconhecer a prescrição intercorrente.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 489, § 1º, e art. 1.026, § 2º; Lei nº 9.019/1995, art. 7º, § 3º, inc. II; Lei nº 9.873/1999, art. 1º, § 1º; CTN, art. 113, § 2º; Lei nº 12.016/2009, art. 25.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 331.384/SC, rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 22.08.2017; STJ, REsp 1.999.532/RJ, rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Turma, j. 09.05.2023; STJ, AgInt no REsp 2.119.096/SP, rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Turma, j. 08.04.2024; STJ, Tema 1.293 (REsp 2.147.578/SP); TRF4, AC 5005209-32.2018.4.04.7000, rel. Alexandre Rossato da Silva Ávila, 2ª Turma, j. 22.06.2021; TRF4, AC 5011748-10.2020.4.04.7205, rel. Luciane A. Corrêa Münch, 1ª Turma, j. 08.10.2025; TRF4, ApRemNec 5053113-43.2021.4.04.7000, rel. Marcelo De Nardi, 1ª Turma, j. 21.05.2025; TRF4, AC 5014381-67.2024.4.04.7200, rel. Marcelo De Nardi, 1ª Turma, j. 30.07.2025; TRF4, AG 5013736-74.2025.4.04.0000, rel. Luciane A. Corrêa Münch, 1ª Turma, j. 24.07.2025; TRF4, AC 5015569-16.2024.4.04.7000, rel. Eduardo Vandrê Oliveira Lema

Garcia, 2ª Turma, j. 20.05.2025; TRF4, AC 5025228-50.2018.4.04.7100, rel. Andrei Pitten Velloso, 1ª Turma, j. 15.10.2024.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5012370-65.2024.4.04.7200, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.05.2026)

09 – DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE FRAÇÃO IDEAL DE IMÓVEL COM USUFRUTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto pela União – Fazenda Nacional contra decisão que indeferiu pedido de penhora de fração de imóvel do executado, gravado com usufruto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a penhora de fração ideal de imóvel gravado com usufruto, considerando a sua ínfima proporção e a ausência de utilidade prática para a execução fiscal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A alegação da União de que o juiz não poderia recusar a penhora de fração ideal de imóvel, pois a execução se realiza no interesse do exequente e o art. 11 da LEF coloca os imóveis em posição privilegiada na ordem de preferência, não foi acolhida.

4. Embora a lei vigente possibilite a penhora e a alienação da integralidade de bens indivisíveis com diversos proprietários e a jurisprudência desta Corte admita a penhora de fração ideal de imóvel em condomínio, a decisão de indeferir a penhora da nua propriedade de 1/3 do imóvel no caso concreto foi mantida.

5. O não acolhimento do pleito da União se justifica pela ínfima proporção da fração ideal do imóvel (1/3 da nua propriedade) e pela ausência de utilidade prática da medida. A dificuldade na alienação de fração ínfima de imóvel urbano indivisível e o baixo produto da arrematação frente ao débito impactariam negativamente a efetividade da execução, conduzindo a um resultado infrutífero.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo de instrumento desprovido.

Dispositivos relevantes citados: LEF, art. 11.

Jurisprudência relevante citada: TRF4, AC 5010858-43.2021.4.04.7009, 1ª Turma, rel. Marcelo De Nardi, j. 28.06.2023.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5031120-50.2025.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.05.2026)

10 – DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEVANTAMENTO DE PENHORA. PARCELAMENTO DE DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de levantamento da penhora de quotas de consórcio de titularidade da parte executada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o parcelamento ativo do débito tributário suspende a exigibilidade do crédito e impede a prática de atos constitutivos, bem como se a ausência de citação válida à época da penhora invalida a constrição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O parcelamento ativo de todos os débitos executados, confirmado pela União e formalizado em 21.08.2023, data anterior à decisão de penhora (21.11.2023), suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme o art. 151, VI, do CTN.

4. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, é inviável a prática de atos constitutivos voltados à sua satisfação imediata, salvo rescisão do parcelamento, o que não se verifica no caso.

5. Embora o comparecimento espontâneo da executada supra a necessidade de citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC, tal providência não convalida atos constitutivos praticados quando a exigibilidade do crédito já estava suspensa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo de instrumento provido.

Dispositivos relevantes citados: CTN, art. 151, VI; CPC, art. 239, § 1º.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5005922-74.2026.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.05.2026)

11 – DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. TEMA 844 DO STF. CREDITAMENTO DE IPI. INSUMOS ISENTOS. PROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Ação rescisória ajuizada pela União com o objetivo de desconstituir parcialmente acórdão que, em juízo de retratação, manteve o direito da empresa ao creditamento de IPI relativo à aquisição de insumos isentos, alegando violação manifesta de norma jurídica por divergir do Tema 844 do STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão rescindendo violou manifestamente norma jurídica ao manter o direito ao creditamento de IPI sobre insumos isentos, contrariando a tese vinculante firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 844.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão rescindendo violou manifestamente o art. 966, V, do CPC, ao divergir do entendimento vinculante do STF no Tema 844 (RE 398.365).

4. A tese fixada pelo STF no Tema 844 estabelece que os princípios da não cumulatividade e da seletividade, previstos no art. 153, § 3º, I e II, da CF/1988, não asseguram direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

5. O acórdão, mesmo em juízo de retratação, manteve o direito ao crédito para insumos isentos, sob o argumento de preclusão, contrariando frontalmente o precedente vinculante do STF que inclui expressamente insumos isentos na vedação.

6. A jurisprudência, inclusive do STJ, admite o cabimento de ação rescisória por violação a precedente obrigatório, como é o caso dos temas de repercussão geral (art. 927 do CPC).

7. O parecer do Ministério Público Federal corrobora a conclusão de que o acórdão deixou de incluir a parte referente aos insumos isentos, conforme reconhecido no Tema 844 do STF.

8. Em juízo rescisório, impõe-se julgar totalmente improcedente o pedido da empresa na demanda originária, declarando a impossibilidade de creditamento de IPI na aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, em conformidade com o Tema 844 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Ação rescisória julgada procedente.

Tese de julgamento:

10. É cabível ação rescisória para desconstituir acórdão que, mesmo em juízo de retratação, contraria tese vinculante do STF que veda o crédito presumido de IPI para insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 153, § 3º, I e II; CPC, art. 927; CPC, art. 966, inc. V.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 398.365 (Tema 844).

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5014708-44.2025.4.04.0000, 1ª SEÇÃO, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.06.2026)

12 – DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que denegou mandado de segurança impetrado por produtor rural pessoa física, objetivando a declaração de inexigibilidade da contribuição social do salário-educação e a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o produtor rural pessoa física é sujeito passivo da contribuição social do salário-educação; e (ii) saber se a participação do produtor rural pessoa física em uma *holding* familiar, com CNPJ, configura planejamento fiscal abusivo que justifique a cobrança do tributo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A contribuição ao salário-educação é indevida pelo produtor rural pessoa física, pois a legislação (Lei nº 9.424/1996, art. 15, e Decreto nº 6.003/2006, art. 2º) define o sujeito passivo como “empresa”, conceito no qual o produtor rural pessoa física não se enquadra. Não se presume o desempenho de atividade empresarial pelo só fato de o produtor rural pessoa física também estar vinculado, como sócio, a CNPJ relacionado à atividade rural (Tema 320 da TNU). Ademais, o empregador rural que contribui para a Seguridade Social sobre a comercialização da produção não deve recolher sobre a folha de salários.

4. A alegação de planejamento fiscal abusivo, decorrente da participação do produtor rural pessoa física em uma *holding* familiar com CNPJ, é afastada. O ônus de provar tal planejamento é da Fazenda Pública, mediante processo administrativo regular, e a fiscalização deve ser direcionada à pessoa jurídica, não à pessoa física, conforme precedentes do TRF4.

5. A compensação dos valores indevidamente recolhidos é devida, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao pagamento indevido. A compensação deve observar o prazo prescricional de cinco anos e o trânsito em julgado da ação, podendo ser realizada com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, respeitadas as restrições legais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Apelação provida.

Tese de julgamento:

7. O produtor rural pessoa física não é sujeito passivo da contribuição social do salário-educação, e a mera participação em pessoa jurídica não configura planejamento fiscal abusivo sem a devida comprovação pelo Fisco.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007784-73.2024.4.04.7009, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.05.2026)

13 – DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IRPJ. MULTA E JUROS. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. LAUDO PERICIAL. RECONHECIMENTO DO CRÉDITO. ANULAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido em ação de procedimento comum, determinando a anulação parcial de crédito tributário e de atos administrativos que não homologaram DCOMP, reconhecendo parcialmente o direito creditório. A autora busca o reconhecimento da regularidade da compensação de multa e juros sobre estimativa mensal de IRPJ e a anulação da dívida ativa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a compensação de créditos de multa e juros, transmitida via DCOMP nº 34597.14488.310708.1.7.04-6388, deve ser integralmente reconhecida, e, por conseguinte, se os débitos inscritos em dívida ativa devem ser extintos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O fundamento da autoridade fiscal para não homologar a DCOMP nº 34597.14488.310708.1.7.04-6388 não prospera, pois o despacho decisório foi emitido após a transmissão da DCTF retificadora que excluiu o débito de estimativa de IRPJ da competência 12/2007, sem que a RFB observasse a exclusão do débito que justificava a alocação do DARF.

4. O demonstrativo de créditos da DCOMP de saldo negativo (principal) registrou apenas o valor principal do DARF, sem incluir a multa e os juros, o que afasta a alegação de duplicidade no aproveitamento dos créditos, conforme corroborado por perícia judicial.

5. A discussão a respeito da correção monetária do valor principal se refere exclusivamente à DCOMP do saldo negativo, submetida a processo administrativo fiscal distinto e autônomo, sendo vedado ao Fisco suscitar argumento novo referente a operação de compensação diversa da que é objeto da presente demanda.

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso provido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 496, § 3º, inc. I; CPC, art. 85, § 11; CPC, art. 1.026, § 2º.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5040851-18.2022.4.04.7100, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.05.2026)

14 – DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CRÉDITO RECONHECIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA PARCIAL. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, em ação de repetição de indébito de COFINS, cujo crédito foi reconhecido em mandado de segurança e parcialmente compensado administrativamente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a opção pela compensação administrativa de crédito tributário reconhecido judicialmente impede a posterior busca pela restituição via precatório do saldo remanescente não compensado, configurando ausência de interesse processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há ausência de interesse processual, pois a homologação da desistência do cumprimento de sentença, imposta ao contribuinte para viabilizar a habilitação do crédito e a compensação administrativa, não impede que *a posteriori* o contribuinte postule a restituição pela via do precatório, porquanto não há renúncia ao direito.

4. O fato de a parte autora haver inicialmente optado pela compensação administrativa não implica afastamento de seu direito ao crédito judicialmente reconhecido. O que não pode ocorrer é o recebimento simultâneo, mas a boa-fé do contribuinte é presumida e há sistemas de controle para frustrar eventual pagamento em duplicidade. O pedido formulado na inicial é procedente, fazendo jus a autora à restituição do indébito de COFINS, nos termos do mandado de segurança anteriormente ajuizado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso provido.

Tese de julgamento:

6. A opção pela compensação administrativa de crédito tributário reconhecido judicialmente não impede a posterior busca pela restituição via precatório do saldo remanescente não compensado, não configurando renúncia ao direito ou ausência de interesse processual.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003440-52.2024.4.04.7202, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.05.2026)

15 – DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SIMPLES NACIONAL. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. SERVIÇOS DE PORTARIA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação pelo procedimento comum em que a autora busca o reconhecimento da nulidade de sua exclusão do SIMPLES Nacional e a declaração de nulidade de crédito tributário, alegando que sua atividade de portaria não configura cessão de mão de obra. A sentença julgou procedente o pedido, e a União apela defendendo a regularidade da exclusão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a atividade de portaria exercida pela autora caracteriza cessão de mão de obra, o que implicaria a vedação à sua inclusão no SIMPLES Nacional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade recursal é rejeitada.

4. A caracterização da atividade como cessão de mão de obra independe da subordinação dos trabalhadores ao contratante. O § 3º do art. 31 da Lei nº 8.212/1991 define cessão de mão de obra como a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, independentemente da natureza e da forma de contratação.

5. A exclusão da autora do SIMPLES Nacional e a cobrança do crédito tributário são legítimas, diante da conclusão de que as atividades de portaria são realizadas pela autora mediante cessão de mão de obra, alcançadas pela vedação estabelecida no art. 17, XII, da LC nº 123/2006.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Apelação da União provida para julgar improcedente a pretensão da inicial.

Tese de julgamento:

7. A prestação de serviços de portaria configura cessão de mão de obra, atividade vedada às empresas optantes do SIMPLES Nacional, legitimando a exclusão do regime com efeitos retroativos à data de início da atividade vedada; a caracterização da atividade como cessão de mão de obra independe da subordinação dos trabalhadores ao contratante.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 487, I, 496, I, 85, § 3º, e 1.026, § 2º; LC nº 123/2006, art. 17, XII; Lei nº 8.212/1991, art. 31, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: TRF4, AC 5010357-48.2019.4.04.7110, rel. Marcelo De Nardi, 1ª Turma, j. 27.02.2026.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5006545-56.2023.4.04.7110, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.05.2026)

16 – DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÕES E REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. IPI NÃO RECUPERÁVEL. CREDITAMENTO. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. SEGURANÇA DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações e remessa necessária em mandado de segurança contra ato do delegado da Receita Federal do Brasil, no qual a impetrante busca o direito de incluir o IPI não recuperável, destacado nas notas fiscais de aquisição de bens, na base de cálculo dos créditos de PIS e COFINS no regime não cumulativo, contestando as restrições impostas pelas Instruções Normativas RFB nº 2.121/2022 e nº 2.152/2023.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o IPI não recuperável incidente sobre a operação de entrada integra a base de apuração dos créditos de PIS/PASEP e COFINS no regime não cumulativo; e (ii) saber se as restrições impostas pela Instrução Normativa RFB nº 2.121/2022 se sujeitam ao princípio da anterioridade nonagesimal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema nº 1.373, firmou a tese de que o IPI não recuperável incidente sobre a operação de entrada não integra a base de apuração dos créditos de PIS/PASEP e COFINS a partir das operações realizadas após a entrada em vigor da Instrução Normativa RFB nº 2.121/2022, em 20.12.2022.

4. A sistemática da não cumulatividade do PIS/COFINS adota o método “tributo sobre tributo”, e o IPI é excluído da receita bruta do fornecedor (art. 12, § 4º, do Decreto-Lei nº 1.598/77), não compondo a base de cálculo das contribuições, o que impede o creditamento conforme o art. 3º, § 2º, inc. II, das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03.

5. As Instruções Normativas RFB nº 2.121/2022 (art. 170, II) e nº 2.152/2023 (art. 171, parágrafo único, III) não são ilegais, pois apenas consolidaram o entendimento decorrente da interpretação sistemática das leis de regência, sendo irrelevante que o IPI integre o “custo de aquisição” para fins contábeis ou de imposto de renda.

6. A anterioridade nonagesimal (art. 195, § 6º, da CF) não se aplica à Instrução Normativa RFB nº 2.121/2022, pois esta não instituiu nem majorou tributo, mas apenas delimitou o entendimento administrativo sobre parâmetros de creditamento já previstos em lei, tendo a tese do STJ no Tema 1.373 validado sua aplicação imediata a partir de 20.12.2022.

7. Em mandado de segurança, é incabível a condenação em honorários advocatícios, por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Negar provimento à apelação da impetrante e dar provimento à apelação da União e à remessa necessária para denegar integralmente a segurança.

Tese de julgamento:

9. O IPI não recuperável incidente sobre a operação de entrada não integra a base de apuração dos créditos da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS a partir das operações realizadas após a entrada em vigor da Instrução Normativa 2.121/2022 da Receita Federal do Brasil, em 20.12.2022.

10. A Instrução Normativa RFB nº 2.121/2022, ao delimitar o entendimento administrativo sobre parâmetros de creditamento já previstos em lei, não se sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5009075-17.2024.4.04.7201, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.05.2026)

17 – DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EMBARGOS PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que, em juízo de retratação, reconheceu o direito à compensação de contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas sobre o salário-maternidade, respeitada a prescrição quinquenal. A parte embargante alega omissão quanto ao marco inicial da prescrição, sustentando que deveria ser considerada a data de ajuizamento de medida cautelar de protesto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu em omissão ao não considerar o ajuizamento de medida cautelar de protesto como marco inicial para a contagem do prazo prescricional da compensação de contribuições previdenciárias sobre o salário-maternidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão embargado reconheceu o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos no período não prescrito, aplicando a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação principal.
4. A parte embargante apontou omissão no acórdão, argumentando que o marco inicial da prescrição deveria considerar o ajuizamento de uma medida cautelar de protesto em 08.06.2010.
5. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, estabeleceu que o prazo prescricional para restituição ou compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de 5 anos para ações ajuizadas a partir de 09.06.2005, conforme a LC nº 118/05.
6. A Medida Cautelar de Protesto nº 0005297-90.2010.4.03.6119, ajuizada em 08.06.2010, tem o efeito de interromper a prescrição.
7. A omissão é sanada para que o marco inicial do prazo prescricional para a compensação dos valores indevidamente recolhidos seja os últimos cinco anos anteriores à data de ajuizamento da medida cautelar de protesto interruptivo da prescrição (08.06.2010), além dos valores recolhidos no decorrer do processo.
8. A compensação do indébito tributário deve observar o art. 170-A do CTN, com valores atualizados pela UFIR até 12/95 e pela taxa SELIC a partir de 01/96 (art. 39 da Lei nº 9.250/95), e o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, bem como as alterações do art. 26 e o acréscimo do art. 26-A à Lei nº 11.457/2007 pela Lei nº 13.670/2018.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Embargos de declaração providos, com efeitos modificativos.

Tese de julgamento:

10. O ajuizamento de medida cautelar de protesto interrompe o prazo prescricional para a compensação de contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas sobre o salário-maternidade, estabelecendo o marco inicial da prescrição quinquenal a partir da data do protesto.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5009278-93.2012.4.04.7202, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.05.2026)

18 – DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA EMERGENCIAL DE RETOMADA DO SETOR DE EVENTOS (PERSE). REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO PROVIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Mandado de segurança impetrado para reconhecer o direito à redução a 0% das alíquotas de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre receitas decorrentes da atividade CNAE 77.39-0-99 (aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador), conforme Lei nº 14.148/2021 e Portaria ME nº 7.163/2021, e à compensação do indébito. A sentença declarou a decadência do direito à impetração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a aplicabilidade do prazo decadencial de 120 dias para mandado de segurança preventivo que busca a compensação de valores recolhidos a maior; e (ii) o direito à redução a 0% das alíquotas de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL para a atividade CNAE 77.39-0-99 sob o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE), considerando as alterações legislativas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decadência do mandado de segurança é afastada quando a impetração possui caráter preventivo, visando à declaração do direito à compensação de valores recolhidos a maior, conforme Súmula 213 do STJ e precedentes do TRF4.
4. O contribuinte tem direito à fruição do benefício de alíquota zero para o CNAE 77.39-0-99, mesmo após sua exclusão pela Portaria ME nº 11.266/2022 e pela Lei nº 14.592/2023. A exclusão de atividades do rol de benefícios fiscais, por implicar majoração indireta de tributos, deve observar o princípio da anterioridade (nonagesimal para CSLL, PIS e COFINS; anual para IRPJ), conforme art. 195, § 6º, e art. 150, III, b, da CF/1988.
5. Os créditos devem ser atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento indevido, conforme art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995 c/c art. 73 da Lei nº 9.532/1997, respeitada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC nº 118/2005.
6. Reconhecido o indébito tributário, o contribuinte tem direito à compensação dos tributos recolhidos a maior, conforme Súmula 213 do STJ, condicionada ao trânsito em julgado da decisão (art. 170-A do CTN), observando-se o art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e a IN nº 2.055/2021, bem como o período prescricional do art. 3º da LC nº 118/2005. A lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro de contas.

7. A União é isenta do pagamento de custas processuais na Justiça Federal, mas deve restituir os valores adiantados pela parte adversa, conforme art. 4º, I, da Lei nº 9.289/1996. Não há condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Apelação provida.

Tese de julgamento:

9. A exclusão de atividades do rol de benefícios fiscais do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE), por implicar majoração indireta de tributos, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal para as contribuições (PIS, COFINS e CSLL) e anual para o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ).

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 150, III, *b*, e 195, § 6º; CTN, art. 170-A; CPC, arts. 487, II, 1.013, §§ 2º e 3º, e 1.026, § 2º; LC nº 118/2005, art. 3º; Lei nº 9.250/1995, art. 39, § 4º; Lei nº 9.289/1996, art. 4º, I, parágrafo único; Lei nº 9.430/1996, art. 74; Lei nº 9.532/1997, art. 73; Lei nº 11.457/2002, art. 26-A; Lei nº 11.771/2008, arts. 21 e 22; Lei nº 12.016/2009, arts. 23 e 25; Lei nº 14.148/2021, arts. 2º, § 1º, e 4º, § 1º, § 4º e § 5º; Lei nº 14.592/2023; Lei nº 14.859/2024; Portaria ME nº 7.163/2021; Portaria ME nº 11.266/2022; IN nº 2.055/2021.

Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 649.737; STF, Als 554.414, 649.389, 696.196; STJ, Súmula 213; TRF4, AC/RN 5014651-13.2023.4.04.7205, Segunda Turma, j. abr./2024; TRF4, AC 5067974-97.2022.4.04.7000, rel. Eduardo Vandrê Oliveira Lema Garcia, Segunda Turma, j. 15.03.2024; TRF4, AC 5042779-13.2022.4.04.7000, rel. Eduardo Vandrê Oliveira Lema Garcia, Segunda Turma, j. 19.05.2023; TRF4, AC 5016490-09.2023.4.04.7000, rel. Eduardo Vandrê Oliveira Lema Garcia, Segunda Turma, j. 25.09.2024.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5045563-46.2025.4.04.7100, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.05.2026)

19 – TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DECISÃO JUDICIAL DEFINITIVA. PRESCRIÇÃO, HABILITAÇÃO DO CRÉDITO TEMPESTIVA. PRAZO PARA APROVEITAMENTO DO CRÉDITO.

Habilitados perante o Fisco os créditos decorrentes de decisão judicial conformadora de título executivo judicial dentro do prazo de prescrição de cinco anos contados da data em que a decisão se tornou definitiva (da data do “trânsito em julgado”), tem o contribuinte o direito de compensar tal crédito com débitos próprios até o esgotamento daquele, sem limitação por prazo prescricional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal da Quarta Região.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5015315-82.2025.4.04.7202, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.05.2026)

20 – TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI). BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE SEGUROS E DESPESAS ACESSÓRIAS. EXCLUSÃO DO FRETE. DESNECESSIDADE DE DESTAQUE NA NOTA FISCAL. TEMA 84/STF. INCONSTITUCIONALIDADE DOS §§ 1º E 3º DO ART. 14 DA LEI Nº 4.502/64. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ARTIGO 166 DO CTN.

1. É cabível a remessa necessária em face de sentença concessiva de segurança, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

2. Há alinhamento à jurisprudência consolidada deste Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a qual reconhece a inconstitucionalidade da inclusão de despesas com seguros e demais encargos acessórios na base de cálculo do IPI.

3. Conforme o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 84 (RE 567.935) e por esta Corte Regional (AIAC 157545), os valores de frete foram materialmente expurgados da base de cálculo do IPI, em face da inconstitucionalidade dos §§ 1º e 3º do art. 14 da Lei nº 4.502/64. Por conseguinte, a ausência de discriminação ou destaque do frete em campo próprio da nota fiscal constitui mera irregularidade formal, que não tem o condão de legitimar a tributação de uma rubrica manifestamente inconstitucional.

4. A dispensa do destaque formal na nota fiscal não desonera o contribuinte de seu ônus probatório. Remanesce a obrigação de comprovar cabalmente, por meio de escrituração contábil idônea ou por outros meios legítimos de prova, que os custos de transporte foram efetivamente suportados pela empresa e integraram o preço de venda da mercadoria, resguardando-se a atividade fiscalizatória.

5. O direito à restituição ou à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de IPI (incidindo sobre a totalidade do frete comprovado, dos seguros e das despesas acessórios) fica estritamente

condicionado ao preenchimento dos requisitos descritos no artigo 166 do Código Tributário Nacional. Exige-se a demonstração de que a impetrante assumiu o encargo financeiro do tributo ou, caso o tenha transferido a terceiro, de que detém autorização expressa do adquirente (contribuinte de fato) para postulá-lo.

(TRF4, REMESSA NECESSÁRIA Nº 5019459-64.2023.4.04.7107, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.05.2026)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Penal e Direito Processual Penal



01 – DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES AMBIENTAIS. CONSTRUÇÃO EM SOLO NÃO EDIFICÁVEL. PRINCÍPIO DA CONSUMÇÃO. PÓS-FATO IMPUNÍVEL. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pelo Ministério Público Federal contra sentença que absolveu o réu do crime do art. 38-A da Lei nº 9.605/98 e extinguiu a punibilidade do delito do art. 64 da Lei nº 9.605/98, reconhecendo a absorção do crime do art. 48 da mesma lei pelo princípio da consumação. O MPF pleiteia a condenação pelo art. 48 e o afastamento da consumação e da prescrição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o crime de impedir a regeneração natural da flora (art. 48 da Lei nº 9.605/98) é absorvido pelo crime de construir em solo não edificável (art. 64 da Lei nº 9.605/98) pelo princípio da consumação, e se a extinção da punibilidade pela prescrição deve ser mantida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O crime de impedir a regeneração natural da flora (art. 48 da Lei nº 9.605/1998) configura mero pós-fato impunível do delito de construir em local não edificável (art. 64 da Lei nº 9.605/1998), uma vez que a intenção final do agente é manter a construção, e a própria existência da edificação inevitavelmente impede a regeneração da flora no local.

4. O princípio da consumação é aplicável, pois o impedimento da regeneração da vegetação é uma consequência natural e inafastável da construção irregular, situando-se na escala causal da edificação, seja como ato executório, seja como exaurimento do crime-fim.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região consolida o entendimento de que o ato de construir em local não edificável corresponde a crime único, sendo os demais delitos ambientais, como o impedimento da regeneração da flora, absorvidos pelo crime principal.

6. Declarada a prescrição do crime-fim (art. 64 da Lei nº 9.605/98), a pretensão punitiva do Estado quanto aos delitos absorvidos (art. 48 da Lei nº 9.605/98) também é fulminada, pois a consumação põe fim à autonomia da conduta exauriente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

8. O princípio da consumação é aplicável aos crimes ambientais, absorvido o delito de impedir a regeneração natural da flora (art. 48 da Lei nº 9.605/98) pelo crime de construir em solo não edificável (art. 64 da Lei nº 9.605/98), quando o primeiro configura pós-fato impunível ou consequência natural do segundo.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.605/1998, arts. 38-A, 48 e 64; CPP, art. 386, inc. V; CP, arts. 107, inc. IV, e 109, inc. V.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.925.717/SC, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 25.05.2021; STJ, RHC nº 130.332/DF, rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 15.09.2020; STJ, REsp nº 1.639.723/PR, rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 07.02.2017; TRF4, ACR 5007909-81.2023.4.04.7104, 8ª Turma, rel. Loraci Flores de Lima, j. 09.07.2025; TRF4, RCCR 5061666-11.2023.4.04.7000, 8ª Turma, rel. Gerson Godinho da Costa, j. 26.06.2024; TRF4, ACR 5004269-81.2020.4.04.7102, 7ª Turma, rel. Danilo Pereira Junior, j. 10.08.2021; TRF4, ACR 5021781-45.2018.4.04.7200, 7ª Turma, rel. Salise Monteiro Sanchotene, j. 15.12.2020; TRF4, ACR 5006560-22.2018.4.04.7200, 8ª Turma, rel. Leandro Paulsen, j. 05.08.2020.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5007906-63.2022.4.04.7104, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.05.2026)

02 – DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE FILHOS MENORES. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO À ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado contra decisão que indeferiu a substituição da prisão preventiva por domiciliar para paciente presa preventivamente pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas, posse ilegal de arma de fogo e organização criminosa. A impetração alega a imprescindibilidade da paciente para os cuidados de seus dois filhos menores (de dez e quatro anos), a ausência de ilícitos na busca e apreensão, a precariedade da fundamentação do decreto prisional e a ausência de individualização de condutas, invocando o HC Coletivo nº 143.641/SP e os arts. 318-A e 318-B do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a possibilidade de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar para mãe de filhos menores de doze anos, considerando o envolvimento em organização criminosa e o risco de reiteração delitiva; e (ii) a existência de rede de apoio familiar apta a suprir os cuidados dos menores.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva foi decretada com base na garantia da ordem pública, dada a gravidade concreta dos fatos e a efetiva inserção da investigada em organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de drogas, com atuação não episódica, mas inserida no núcleo operacional, participando diretamente do recebimento, do preparo e da organização de cargas de entorpecentes, além de manter vínculos com integrantes centrais e atuar em contatos estratégicos.

4. A atuação da investigada é coordenada e integrada à dinâmica criminosa, contribuindo de maneira estável para o funcionamento do grupo, o que se agrava pela natureza do tráfico transnacional de drogas em larga escala, com divisão estruturada de tarefas e mecanismos sofisticados de ocultação.

5. O registro de incidência específica, consistente em prisão em flagrante anterior (2021) na posse de aproximadamente 247 kg de maconha, foi valorado como indicativo concreto de reiteração delitiva e de que a responsabilização pretérita não foi suficiente para afastá-la da prática criminosa.

6. A concessão de prisão domiciliar a mulheres mães de filhos menores de doze anos não é automática, conforme o art. 318-A do CPP e a jurisprudência do STF (HC 143.641/SP e HC 252.969 AgR). O STF admite o indeferimento em situações excepcioníssimas, como o envolvimento em organização criminosa estruturada.

7. A apreensão de cinco celulares, um equipamento de empacotamento a vácuo, uma agenda com anotações possivelmente relacionadas à venda de drogas, um roteador Starlink e um veículo VW/Golf na residência da paciente indica a utilização do imóvel como entreposto para manipulação, preparo e distribuição de entorpecentes, o que não se coaduna com a finalidade protetiva da prisão domiciliar.

8. Não há desassistência das crianças, pois o filho mais velho (10 anos) está sob os cuidados do genitor, no contexto de guarda compartilhada, e a filha mais nova (4 anos) está sob os cuidados da avó materna, que reside no mesmo terreno, evidenciando a existência de rede familiar de apoio.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Ordem denegada.

Tese de julgamento:

10. A substituição da prisão preventiva por domiciliar para mãe de filhos menores de doze anos não é automática e pode ser indeferida em casos de comprovado envolvimento em organização criminosa estruturada, reiteração delitiva e utilização do domicílio para atividades ilícitas, especialmente quando há rede de apoio familiar para os menores.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5014893-48.2026.4.04.0000, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.05.2026)

03 – DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CONVERSÃO DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. DESCUMPRIMENTO DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. BOA-FÉ. NOVO CRIME. ART. 52 DA LEP. INAPLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em execução penal interposto contra decisão que converteu as penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, no regime aberto, em razão da ausência de cumprimento regular da prestação

pecuniária e do cometimento de novo crime. A defesa alega que a interrupção no cumprimento da pena decorreu de erro exclusivo da defesa anterior e que a agravante demonstrou boa-fé nos pagamentos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) a possibilidade de concessão de efeito suspensivo ao agravo em execução penal; (ii) a justificativa para o descumprimento da prestação pecuniária e a demonstração de boa-fé da agravante; (iii) se o cometimento de novo crime no curso da execução de pena restritiva de direitos configura falta grave a ensejar a reconversão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo em execução penal não possui efeito suspensivo, conforme o art. 197 da Lei nº 7.210/84, e não há vícios na decisão agravada que justifiquem a suspensão de seus efeitos.

4. A agravante apresentou justificativas hábeis para o descumprimento da prestação pecuniária, demonstrando repasses de valores à sua antiga advogada. Além disso, o aporte de R\$ 1.540,00 antes da audiência de justificação demonstra a boa-fé da reeducanda.

5. Eventual deficiência na orientação técnica pretérita não pode prejudicar a agravante, especialmente considerando que a condenação advém de delito perpetrado sem violência ou grave ameaça a pessoa.

6. O cometimento de novo crime no curso do cumprimento da pena restritiva de direitos não caracteriza falta grave a ensejar a reconversão da pena, uma vez que o art. 52, *caput*, da Lei nº 7.210/84 se destina a condenados que estejam cumprindo pena privativa de liberdade. O fato criminoso ocorrido no curso da execução somente terá efeitos oportunamente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso defensivo provido.

Tese de julgamento:

8. A eventual deficiência na orientação técnica pretérita e a boa-fé da apenada, demonstrada por pagamentos, justificam o afastamento da falta grave e o restabelecimento da pena restritiva de direitos. O cometimento de novo crime durante o cumprimento de pena restritiva de direitos não enseja, desde logo, sua reconversão.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 9000179-64.2026.4.04.7000, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.05.2026)

04 – DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. DOAÇÃO DE SANGUE. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que autorizou o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade mediante doação voluntária de sangue. A agravada foi condenada por contrabando (art. 334-A do CP) a pena privativa de liberdade substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a legalidade da substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por doação de sangue; e (ii) os limites da discricionariedade do juízo da execução para alterar a modalidade da pena restritiva de direitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A doação de sangue não se qualifica como modalidade de pena restritiva de direitos, pois o rol previsto no art. 43 do CP é taxativo, e a execução penal submete-se ao princípio da legalidade estrita (art. 5º, XXXIX, CF), que veda a criação judicial de novas modalidades de sanção.

4. O art. 148 da LEP faculta ao juízo da execução ajustar a forma de cumprimento das penas, mas não alterar a natureza jurídica da sanção imposta no título condenatório transitado em julgado.

5. A prestação de serviços à comunidade pressupõe atividade contínua, com dispêndio de esforço pessoal e acompanhamento institucional, características que lhe conferem conteúdo pedagógico e disciplinar, as quais não se coadunam com a doação de sangue, que configura ato episódico e de natureza eminentemente clínica.

6. A jurisprudência do TRF4 e do STJ é firme no sentido de que a discricionariedade do juízo da execução não alcança a substituição da modalidade de pena restritiva de direitos por outra não prevista em lei, ainda que sob o argumento de adequação às circunstâncias pessoais do apenado, salvo em situações excepcionais de comprovada e intransponível impossibilidade de cumprimento da sanção original.

7. No caso concreto, não foi demonstrado impedimento absoluto ou incompatibilidade concreta da apenada para o cumprimento da prestação de serviços à comunidade nos moldes originalmente fixados, sendo que a

baixa adesão ao cumprimento da pena e a equivalência horária estabelecida descaracterizam o conteúdo retributivo e pedagógico da sanção.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em execução penal provido.

Tese de julgamento:

9. A doação de sangue, embora ato de valor social, não se qualifica como modalidade de pena restritiva de direitos nem como substitutiva da prestação de serviços à comunidade, cujo rol é taxativo no art. 43 do Código Penal. A discricionariedade do juízo da execução, nos termos do art. 148 da Lei de Execução Penal, limita-se à forma de cumprimento da pena, não autorizando a alteração de sua modalidade, salvo em caso de comprovada e intransponível impossibilidade de adimplemento da sanção original.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, XXXIX; CP, art. 43; LEP, art. 148.

Jurisprudência relevante citada: TRF4, AgExPe 9000132-49.2024.4.04.7004, rel. Luiz Carlos Canalli, 7ª Turma, D.E. 25.06.2024; TRF4, AgExPe 5002777-37.2023.4.04.7106, rel. Marcelo Malucelli, 8ª Turma, j. 06.09.2023; TRF4, AgExPe 5009359-84.2022.4.04.7107, rel. Loraci Flores de Lima, 8ª Turma, j. 19.04.2023; STJ, REsp nº 2.057.922/MG, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 13.08.2025.

(TRF4, AGRADO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 9000409-03.2026.4.04.7002, 8ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PAULA DE BORTOLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.05.2026)

05 – DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO. EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DA ANATEL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu, pela prática de contrabando (art. 334-A, § 1º, II e IV, do CP), à pena de 2 anos de reclusão, em regime semiaberto. O réu alega nulidade da sentença por ausência de perícia, atipicidade da conduta, ausência de dolo e busca a alteração da dosimetria da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) a nulidade da sentença por ausência de prova pericial sobre a regularização dos equipamentos; (ii) a tipicidade da conduta, se constitui crime ou mera irregularidade administrativa; (iii) a comprovação do dolo na conduta do réu; e (iv) a adequação da dosimetria da pena, incluindo regime inicial e substituição por penas restritivas de direitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A preliminar de nulidade da sentença por ausência de prova pericial é rejeitada. A Resolução ANATEL nº 715/2019, arts. 55 e 63, exige a homologação dos equipamentos antes de sua entrada no território nacional. Além disso, o Relatório de Atividades da ANATEL informou que os aparelhos não eram passíveis de regularização, tornando a perícia judicial desnecessária.

4. A alegação de atipicidade da conduta, por suposta confusão entre irregularidade administrativa e ilícito penal, não procede. O art. 334-A, § 1º, II e IV, do CP equipara a contrabando a importação clandestina de mercadoria que dependa de registro ou autorização de órgão público competente, bem como a venda ou o depósito de mercadoria proibida pela lei brasileira. A ausência de homologação prévia pela ANATEL configura a proibição legal.

5. O dolo na conduta do réu foi devidamente comprovado. O réu, com larga experiência no ramo de importação e participação direta nas operações, tinha plena ciência da exigência de homologação prévia pela ANATEL, conforme a Resolução nº 715/2019. Sua tentativa de homologação após a internalização e seu rigor na seleção de produtos demonstram a consciência da ilicitude.

6. A materialidade e a autoria delitivas foram cabalmente demonstradas. A apreensão de 6.000 equipamentos TV BOX sem homologação, avaliados em R\$ 758.400,00, comprova a materialidade. A autoria é atribuída ao réu, que era o único responsável pela empresa consignatária e “comprador” que decidia quais produtos seriam importados, evidenciando o domínio do fato.

7. A pena-base foi fixada no mínimo legal de 2 anos de reclusão, sem circunstâncias judiciais desfavoráveis, não havendo reparos a serem feitos.

8. O regime inicial semiaberto para cumprimento da pena é mantido. Embora a pena seja inferior a 4 anos, o réu é reincidente, o que, conforme o art. 33, § 2º, do CP e a Súmula 269 do STJ, justifica a imposição de regime mais gravoso que o aberto.

9. Não sendo o réu reincidente específico, para fins de substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos impõe-se observar a previsão constante no § 3º do art. 44 do Código Penal, possibilitando-se a substituição por tratar-se de medida socialmente recomendável.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Apelação criminal parcialmente provida.

Teses de julgamento:

11. A importação de equipamentos eletrônicos sem a homologação prévia da ANATEL, conforme exigido pela Resolução ANATEL nº 715/2019, configura o crime de contrabando, nos termos do art. 334-A, § 1º, II e IV, do Código Penal, não se tratando de mera irregularidade administrativa.

12. A reincidência em crime doloso impede a fixação do regime aberto.

13. Substituída a pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direitos, a teor do § 3º do art. 44 do Código Penal, nos termos da fundamentação.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5006657-56.2022.4.04.7208, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.05.2026)

06 – DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES AMBIENTAIS. DESTRUIÇÃO DE VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA. DANO A UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA DA MATERIALIDADE. ABSOLVIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu pela prática dos crimes de destruir vegetação secundária em estágio médio de regeneração do bioma Mata Atlântica (art. 38-A da Lei nº 9.605/1998) e causar dano à Área de Proteção Ambiental (APA) de Guaraqueçaba/PR (art. 40 da Lei nº 9.605/1998). O réu alega erro de proibição, insuficiência da perícia técnica e pouca significância das condutas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) a existência de erro de proibição; (ii) a suficiência da perícia técnica para comprovar a materialidade dos crimes de destruição de vegetação e dano a unidade de conservação; e (iii) a aplicação do princípio da insignificância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A materialidade do crime do art. 38-A da Lei nº 9.605/1998 não foi comprovada de forma inequívoca, pois o laudo pericial indicou “formações vegetais secundárias com aspecto compatível com os estágios inicial e intermediário”, e não médio ou avançado de regeneração, que é a elementar do tipo penal.

4. O próprio laudo pericial reconheceu as “limitações da presente análise” e que “intervenções dessa natureza geralmente são pouco evidentes em análises remotas”, gerando incerteza técnica significativa sobre o estágio sucessional da flora suprimida.

5. A intervenção em vegetação secundária no estágio inicial de regeneração não encontra subsunção no art. 38-A da Lei nº 9.605/1998, o que configura dúvida razoável sobre a materialidade delitiva e impõe a aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

6. Não há comprovação de danos à unidade de conservação (UC), pois, embora a supressão de vegetação pelo réu seja fato incontestado, a efetiva ocorrência de dano ambiental não foi demonstrada por exame de corpo de delito, e os demais elementos coligidos aos autos não possuem densidade suficiente para suprir tal lacuna probatória, conforme entendimento do TRF4.

7. A ausência de provas robustas que confirmem a materialidade delitiva dos crimes imputados, ônus do qual a acusação não se desincumbiu, leva ao reconhecimento da atipicidade da conduta.

8. A aplicação do princípio da insignificância para o crime de dano em unidade de conservação é hipótese remotíssima, mas a absolvição se dá por atipicidade da conduta, e não por insignificância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso provido para absolver o réu, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Tese de julgamento:

10. A ausência de prova inequívoca do estágio de regeneração da vegetação suprimida e do efetivo dano ambiental impede a condenação pelos crimes dos arts. 38-A e 40 da Lei nº 9.605/1998, aplicando-se o princípio *in dubio pro reo*.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.605/1998, arts. 38-A e 40; Lei nº 11.428/2006, art. 2º, parágrafo único; CPP, art. 386, VII; Lei nº 9.985/2000, art. 15, § 1º; Decreto nº 99.274/1990, art. 27.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5018689-33.2025.4.04.7000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ANA PAULA DE BORTOLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.05.2026)

07 – DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. NULIDADES REJEITADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AFASTADO. DOSIMETRIA. REINCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou a ré à pena de 1 ano e 6 meses de reclusão, em regime aberto, pela prática do crime de descaminho (CP, art. 334, § 1º, IV), por ter sido flagrada na posse de mercadorias estrangeiras com destinação comercial, desacompanhadas de documentação legal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há sete questões em discussão: (i) a nulidade da sentença por ausência de análise de teses defensivas e vícios no procedimento de apreensão; (ii) a violação ao sistema acusatório e a nulidade pela não oferta do acordo de não persecução penal (ANPP); (iii) a nulidade pela falta de avaliação pericial dos bens apreendidos e a inconstitucionalidade da Portaria MF nº 440/2019; (iv) a aplicação do princípio da insignificância; (v) a insuficiência de provas de autoria e a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*; (vi) o afastamento da causa de aumento por Maus Antecedentes e da agravante da reincidência, por suposta afronta à Súmula 241 do STJ; e (vii) a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A preliminar de nulidade da sentença por ausência de análise das teses defensivas é rejeitada, pois as questões relativas à apreensão e à vistoria do ônibus foram devidamente analisadas pelo juízo *a quo*. As provas produzidas pela Receita Federal do Brasil são documentais e irrepetíveis, aplicando-se o contraditório diferido (CPP, art. 155), e gozam de presunção de legitimidade e veracidade, não competindo ao juízo criminal rever os procedimentos administrativos fiscais.

4. A preliminar de nulidade por violação ao sistema acusatório e pela não oferta do ANPP é rejeitada. A intimação do Ministério Público Federal para juntar documentos mencionados na denúncia configura exercício do poder de presidência do magistrado (CPP, art. 251), sem caracterizar atividade acusatória. A não oferta do ANPP é justificada pela reincidência da ré, conforme art. 28-A, § 2º, I, do CPP, não se tratando de mera recusa ministerial que ensejaria remessa à instância superior.

5. As teses de nulidade pela falta de avaliação pericial dos bens e de inconstitucionalidade da Portaria MF nº 440/2019 são afastadas. A materialidade do delito é comprovada pelo procedimento administrativo fiscal da Receita Federal do Brasil, sendo desnecessária a avaliação pericial dos bens (laudo merceológico) quando há outros meios de prova e a RFB possui aptidão técnica para a identificação e a valoração das mercadorias (CPP, art. 400, § 1º). A Portaria MF nº 440/2019 é constitucional, pois estabelece critérios de fiscalização legítimos e proporcionais ao poder de polícia.

6. O princípio da insignificância é afastado. Embora o valor dos tributos iludidos (R\$ 1.657,49) seja inferior ao limite de R\$ 20.000,00 (Lei nº 10.522/2002, art. 20), a ré possui múltiplos registros de apreensão de mercadorias, condenações definitivas e outras ações penais em curso por descaminho, o que configura habitualidade delitiva e afasta a insignificância da conduta, conforme entendimento do STF e do STJ (Tema Repetitivo 1.218).

7. A condenação é mantida, pois a materialidade, a autoria e o dolo foram comprovados pelos documentos fiscais da Receita Federal do Brasil, pela prova testemunhal e pelo interrogatório da ré, que confessou a posse e a aquisição das mercadorias no Paraguai. A natureza e a quantidade dos bens apreendidos (12 perfumes, 6 loções) indicam destinação comercial, e a reiteração delitiva da ré afasta a alegação de desconhecimento da ilicitude, tornando inaplicável o *in dubio pro reo*.

8. As valorações negativas dos Maus Antecedentes e da agravante da reincidência são mantidas, pois se baseiam em condenações pretéritas distintas, não configurando *bis in idem* ou afronta à Súmula 241 do STJ.

9. O pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos é rejeitado. A ré é reincidente em crime doloso e específico e possui Maus Antecedentes, o que impede a concessão do benefício, conforme art. 44, II e § 3º, do CP. A habitualidade delitiva demonstra que a substituição não seria suficiente para a prevenção e a repressão do crime.

10. O regime prisional aberto é mantido, uma vez que o recurso é exclusivo da defesa e não há razão para alteração de ofício do regime mais benéfico já estabelecido pelo juízo *a quo*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

12. A reiteração delitiva afasta a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, e a reincidência específica impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, por não se mostrar suficiente à prevenção e à repressão da prática criminosa.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5025343-83.2023.4.04.7201, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.05.2026)

08 – DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DISCRIMINAÇÃO POR ORIENTAÇÃO SEXUAL OU IDENTIDADE DE GÊNERO. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. ABSOLVIÇÃO DO RÉU.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu pela prática de discriminação ou preconceito de orientação sexual ou identidade de gênero, por meio de publicações em redes sociais (Facebook), relacionadas a uma atividade escolar sobre diversidade. O réu alega atipicidade da conduta por ausência de dolo e violação à liberdade religiosa e que sua conduta social não é homofóbica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a existência de dolo específico para configurar o crime de discriminação ou preconceito de orientação sexual ou identidade de gênero; (ii) os limites da liberdade de expressão e religiosa em face da vedação ao discurso de ódio.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Para a configuração do crime do art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89, é imprescindível a intenção deliberada de menosprezar raça ou etnia, ou, por equiparação, orientação sexual/identidade de gênero, visando à dominação, à repressão ou à eliminação do grupo alvo, o que não restou evidenciado no caso.

4. O ordenamento jurídico não veda que uma pessoa, ainda que de forma equivocada ou amparada em preceitos falsos, expresse sua opinião ou desgosto por determinados grupos, desde que não configure discurso discriminatório com o intento de dominar, reprimir ou eliminar o grupo alvo.

5. As falas do réu foram proferidas em um contexto de insatisfação político-religiosa com a conduta da escola e dos vereadores, situando-se no âmbito da manifestação crítica e não extrapolando os limites da liberdade de expressão, garantida pelo art. 5º, inc. IV, da CF.

6. A ausência de intento discriminatório pode ser verificada no início das falas do apelante, em que ele se manifesta contra a violência relacionada à identidade de gênero, cancelando a liberdade dos indivíduos nesse tocante.

7. A liberdade de manifestação do pensamento, por revestir-se de caráter abrangente, estende-se também às ideias que causem profunda discordância ou que suscitem intenso clamor público ou que provoquem grave rejeição por parte de correntes majoritárias ou hegemônicas em uma dada coletividade, conforme entendimento do STF na ADO 26.

8. Embora as manifestações do réu possam ser moral e eticamente reprováveis para parcela da população, a ausência do dolo específico de discriminar ou incitar a discriminação, no sentido de dominação ou eliminação, leva à atipicidade subjetiva da conduta, impondo a absolvição.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso provido para absolver o réu.

Tese de julgamento:

10. A manifestação de descontentamento em contexto político-religioso, ainda que contundente e baseada em preceitos questionáveis, não configura o crime de discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero, previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89, se ausente o dolo específico de dominar, reprimir ou eliminar o grupo alvo, e se o discurso não extrapola os limites da liberdade de expressão.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 3º, inc. IV; CF, art. 5º, inc. IV e XLI; Lei nº 7.716/1989, art. 20, § 2º; Pacto de São José da Costa Rica, art. 13, inc. 5; Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, art. 19; CPP, art. 386, inc. III.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADO 26, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. 13.06.2019; STF, RE 466.343, Tema 60; TRF4, PIC/MPF nº 5012406-76.2024.4.04.0000, rel. Luiz Carlos Canalli, Quarta Seção, j. 20.06.2024.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5015181-92.2024.4.04.7201, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.05.2026)

09 – DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LAVAGEM DE CAPITALS. EVASÃO DE DIVISAS. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. CONDENAÇÃO POR EVASÃO DE DIVISAS. RECURSO DO MPF DESPROVIDO. RECURSO DOS RÉUS PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta contra sentença que absolveu os réus do crime de lavagem de capitais e os condenou pelo crime de evasão de divisas. A denúncia imputava aos réus a saída irregular de reais do Brasil para a Argentina e o retorno com pesos argentinos escondidos no veículo, configurando evasão de divisas e, posteriormente, lavagem de capitais pela ocultação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a configuração do dolo no crime de lavagem de capitais quando a ocultação de valores provenientes de crime antecedente visa ao refinanciamento de atividade ilícita, e não à sua reinserção no sistema financeiro com aparência lícita; (ii) a manutenção da condenação pelo crime de evasão de divisas e a dosimetria da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A tipicidade objetiva do crime de lavagem de capitais foi configurada, pois houve um crime antecedente de evasão de divisas (saída irregular de reais do Brasil para a Argentina) e a ocultação dos valores convertidos em pesos argentinos no interior do veículo no reingresso ao Brasil, o que consuma o tipo objetivo da lavagem de capitais, conforme TRF4, ACR 5033478-33.2022.4.04.7100.

4. A tipicidade subjetiva do crime de lavagem de capitais não foi comprovada, pois, embora houvesse a vontade de ocultar os pesos argentinos, não há prova segura de que essa ocultação estava inserida em um contexto de branqueamento de capitais, com o objetivo de promover a reintrodução dos valores no sistema financeiro com aparência lícita.

5. O dolo no crime de lavagem de capitais exige a vontade de “reciclar” ou “branquear” os ativos ilícitos, conferindo-lhes aparência lícita, o que é inerente aos verbos “ocultar” e “dissimular” (TRF4, Apelação Criminal nº 5011620-10.2022.4.04.7208).

6. A simples ocultação do produto da infração antecedente, por si só, não é suficiente para a tipificação do crime de lavagem de capitais, sendo necessária a demonstração da consciência e da vontade de “limpar” o capital sujo e reintroduzi-lo no sistema financeiro com aparência lícita.

7. No caso, a ocultação dos pesos argentinos no veículo tinha por objetivo financiar a atividade irregular de câmbio exercida pelos réus no Brasil, ou seja, reempregar o dinheiro ilícito no cometimento de novos atos ilícitos. Essa conduta não configura lavagem de capitais, pois desprovida do objetivo de dar aparência lícita aos recursos, tratando-se de mero refinanciamento da criminalidade, conforme TRF4, Apelação Criminal nº 5055091-84.2023.4.04.7000.

8. A condenação dos réus pelo crime de evasão de divisas, tipificado na Lei nº 7.492/1986, art. 22, parágrafo único, é mantida.

9. O recurso dos réus é parcialmente provido para ajustes na dosimetria da pena de evasão de divisas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso do Ministério Público Federal desprovido. Apelação dos réus parcialmente provida.

Tese de julgamento:

11. A ocultação de valores provenientes de crime antecedente, sem a finalidade de conferir-lhes aparência lícita e reintroduzi-los no sistema financeiro, mas sim de reempregá-los em nova atividade ilícita, não configura o crime de lavagem de capitais por ausência de dolo específico.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.613/1998, art. 1º, caput, §§ 1º e 2º; Lei nº 7.492/1986, art. 22, parágrafo único; CP, arts. 29, 69, 180 e 349; CPP, art. 386, inc. VII.

Jurisprudência relevante citada: TRF4, ACR 5033478-33.2022.4.04.7100, 8ª Turma, rel. Marcelo Malucelli, j. 04.03.2026; TRF4, Apelação Criminal nº 5011620-10.2022.4.04.7208, 8ª Turma, rel. Des. Federal Marcelo Malucelli, j. 09.04.2026; TRF4, Apelação Criminal nº 5055091-84.2023.4.04.7000, 8ª Turma, rel. Des. Federal Loraci Flores de Lima, j. 08.04.2026; STJ, AgRg no AREsp nº 328.229/SP.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5010604-88.2021.4.04.7100, 8ª TURMA, JUÍZA FEDERAL BIANCA GEORGIA CRUZ ARENHART, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.05.2026)

10 – DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. USO DE DOCUMENTO FALSO. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações criminais interpostas contra sentença que condenou F.S.A. pelos crimes de tráfico internacional de drogas e uso de documento público falsificado e M.A.S. pelo crime de tráfico internacional de drogas. F.S.A. recorre da dosimetria e do não reconhecimento do tráfico privilegiado. M.A.S. busca a absolvição ou, subsidiariamente, a revisão da dosimetria e o reconhecimento do tráfico privilegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) a suficiência das provas para a condenação de M.A.S. pelo crime de tráfico internacional de drogas; (ii) a correta dosimetria das penas aplicadas a F.S.A. e M.A.S., incluindo a valoração das circunstâncias judiciais e a aplicação da minorante do tráfico privilegiado; e (iii) a manutenção da prisão preventiva dos réus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A condenação de M.A.S. pelo crime de tráfico internacional de drogas é mantida. A confissão de F.S.A. em juízo, tentando isentar M.A.S., é isolada. M.A.S. admitiu em sede policial que residia na chácara há dois meses e aceitou transportar a droga. A testemunha L. confirmou que M.A.S. morava no local e dividia o quarto onde a droga foi encontrada com F.S.A. A versão de M.A.S. em juízo, de que estava no local apenas para uma festa, é inverossímil e isolada das demais provas.

4. A transnacionalidade do delito é reconhecida, conforme o art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. A apreensão de 71 kg de maconha em Guaíra/PR, região de fronteira com o Paraguai, indica a origem internacional da droga. A jurisprudência do TRF4 e do STJ, incluindo a Súmula 607 do STJ, dispensa a efetiva transposição de fronteiras para a configuração da majorante.

5. A minorante do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006) é afastada para ambos os réus. A grande quantidade de droga apreendida (71 kg de maconha), a forma de embalagem, o elevado valor de mercado, a apreensão de arma de fogo, munições e cadernos com anotações de contabilidade do tráfico, somados à reincidência e às múltiplas condenações definitivas de ambos os réus, demonstram a dedicação a atividades criminosas e a integração em organização criminosa.

6. A condenação de F.S.A. pelo crime de uso de documento público falsificado (art. 304 c/c art. 297, CP) é mantida. O réu confessou em juízo ter apresentado uma cédula de identidade falsa aos policiais para ocultar sua condição de foragido. A perícia técnica confirmou a falsidade ideológica do documento, que não era grosseira.

7. A dosimetria da pena de F.S.A. para o crime de tráfico internacional de drogas foi redimensionada. A valoração negativa da conduta social e da culpabilidade foi afastada para evitar *bis in idem*, pois o uso de documento falso é crime autônomo e a reiteração criminosa já é considerada nos antecedentes. O incremento da pena-base pelos maus antecedentes foi reduzido para 8 meses para cada uma das três condenações definitivas, totalizando 2 anos de reclusão. O aumento pelas circunstâncias do crime foi reduzido para 1 ano e 3 meses, mantendo-se a valoração negativa pelo risco à integridade dos policiais e pelo concurso de agentes, mas afastando o uso da residência como depósito como fator de exasperação. A pena definitiva para o tráfico foi fixada em 10 anos, 9 meses e 15 dias de reclusão e 1.079 dias-multa.

8. A dosimetria da pena de F.S.A. para o crime de uso de documento público falsificado foi redimensionada. As valorações negativas da culpabilidade, da conduta social e dos motivos do crime foram afastadas para evitar *bis in idem*, pois a ocultação da identidade é inerente ao delito e a reiteração criminosa já é considerada nos antecedentes. O incremento da pena-base pelos maus antecedentes foi reduzido para 3 meses e 20 dias para cada uma das três condenações definitivas, totalizando 11 meses de reclusão. A pena definitiva para o uso de documento falso foi fixada em 2 anos e 11 meses de reclusão e 90 dias-multa.

9. Em concurso material (art. 69, CP), as penas de F.S.A. foram somadas, resultando em 13 anos, 8 meses e 15 dias de reclusão e 1.169 dias-multa.

10. A dosimetria da pena de M.A.S. para o crime de tráfico internacional de drogas foi redimensionada. A valoração negativa da culpabilidade foi afastada para evitar *bis in idem*, pois a reiteração criminosa já é considerada nos antecedentes. O incremento da pena-base pelos maus antecedentes foi reduzido para 8 meses de reclusão. O aumento pelas circunstâncias do crime foi reduzido para 1 ano, mantendo-se a valoração negativa pelo concurso de agentes, mas afastando o uso da residência como depósito como fator de exasperação. A pena definitiva para o tráfico foi fixada em 11 anos, 3 meses e 10 dias de reclusão e 1.127 dias-multa.

11. Para ambos os réus, o regime inicial de cumprimento da pena é o fechado, em razão de a pena definitiva aplicada ser superior a 8 anos e da reincidência. Não há substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois as penas são superiores a 4 anos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recursos de apelação parcialmente providos para redimensionar as penas de F.S.A. para 13 anos, 8 meses e 15 dias de reclusão e 1.169 dias-multa, e de M.A.S. para 11 anos, 3 meses e 10 dias de reclusão e 1.127 dias-multa, mantidos os regimes iniciais fechados e a prisão preventiva de ambos, com determinação de comunicação ao juízo de execução penal.

Tese de julgamento:

13. A condenação por tráfico internacional de drogas e uso de documento falso é mantida quando comprovadas a autoria e a materialidade, afastando-se o tráfico privilegiado em razão da grande quantidade de droga e da reincidência dos agentes, e a dosimetria da pena deve ser redimensionada para evitar *bis in idem* na valoração das circunstâncias judiciais.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 13, *caput*, art. 33, § 2º, *a*, art. 44, I, art. 61, I, art. 69, art. 77, art. 297, art. 304; CPP, art. 310, II, art. 312; Lei nº 11.343/2006, art. 33, *caput*, § 4º, art. 40, I, art. 42; LEP, art. 156; Portaria nº 344/98-SVS/MS, Anexo I, Lista F2; Resolução nº 113/2010 do CNJ, arts. 8º a 11; Provimento nº 62/2017-CORREG/TRF4, art. 342.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula nº 716; STJ, Súmula 607; STJ, AgRg no HC 436.956/AM, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 27.08.2018; STJ, AgRg no AREsp 225.357/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 20.03.2014; STJ, AgRg no AREsp 377.808/MS, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 12.09.2017; STJ, EREsp 1.431.091/SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 01.02.2017; STJ, AgRg no AREsp 1.384.935/SP, rel. Min. Jorge Mussi, j. 21.03.2019; STJ, AGRHC 201701817668, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 06.11.2017; STJ, AgRg no AREsp 2.115.857-MS, rel. Min. João Otávio de Noronha, rel. acd. Min. Jorge Mussi, j. 25.10.2022; STJ, REsp 1.887.511, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 01.07.2021; STJ, AgRg no REsp 1.817.386/PB, rel. Min. Laurita Vaz, j. 27.10.2020; TRF4, ACR 5005184-02.2017.4.04.7114, rel. Claudia Cristina Cristofani, j. 09.05.2018; TRF4, ACR 5012018-32.2018.4.04.7002, rel. Leandro Paulsen, j. 16.08.2019; TRF4, ACR 5022941-26.2018.4.04.7000, rel. Claudia Cristina Cristofani, j. 07.10.2020; TRF4, ACR 5001404-58.2015.4.04.7103, rel. Gerson Luiz Rocha, j. 18.07.2017; TRF4, ACR 5050209-79.2023.4.04.7000, rel. Luiz Carlos Canalli, j. 13.05.2025; TRF4, EIN nº 5001071-30.2011.4.04.7206, j. 09.09.2014; TRF4, ACR 5005631-92.2018.4.04.7004, rel. Luiz Carlos Canalli, j. 03.12.2019; TRF4, ACR 5002478-85.2017.4.04.7004, rel. Salise Monteiro Sanchotene, j. 30.11.2017; TRF4, ACR 5006051-25.2017.4.04.7201, rel. Claudia Cristina Cristofani, j. 13.12.2017; TRF4, ACR 5002096-14.2021.4.04.7017, rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, j. 06.07.2022; TRF4, ACR 5009517-89.2024.4.04.7004, rel. Alexandre Gonçalves Lippel, j. 18.11.2025; TRF4, HC 5025625-93.2023.4.04.0000, rel. Luiz Carlos Canalli, j. 15.08.2023; TRF4, ACR 5010509-81.2023.4.04.7005, rel. Salise Monteiro Sanchotene, j. 20.03.2024.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5010333-37.2025.4.04.7004, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.05.2026)

11 – DIREITO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. FALSIDADE IDEOLÓGICA. CRIME FORMAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA OFICIAL. EMBARGOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos infringentes e de nulidade opostos pela defesa contra acórdão que, por maioria, negou provimento à apelação da defesa e deu parcial provimento à apelação da acusação, mantendo a condenação do embargante pelos crimes de falsidade ideológica (art. 299 do CP). O acórdão também reconheceu, de ofício, a extinção da punibilidade pela prescrição superveniente em relação ao crime do art. 29, § 1º, III, da Lei nº 9.605/1998 (Fato 1). O embargante busca a prevalência do voto vencido, que o absolvía dos crimes de falsidade ideológica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a inserção de dados falsos no sistema SISPASS (Sistema de Cadastro de Criadores Amadoristas de Passeriformes) configura o crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP), considerando a natureza formal do delito e a relevância jurídica da informação, mesmo que as aves já estivessem apreendidas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O delito de falsidade ideológica (art. 299 do CP) é crime formal, que se consuma com a omissão ou a inserção de declaração falsa em documento público ou particular, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, independentemente da ocorrência de resultado naturalístico.

4. A inserção de dados falsos no sistema SISPASS, sistema eletrônico criado pelo IBAMA para monitorar a criação de pássaros silvestres, configura a conduta típica do art. 299 do CP, pois o sistema integra a estrutura documental do órgão público federal e a fé pública é o bem jurídico tutelado.

5. A materialidade e a autoria delitiva foram comprovadas, uma vez que o próprio acusado admitiu ter realizado as transferências e os cadastros falsos no SISPASS, e a conduta tinha o potencial de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

6. É irrelevante para a configuração do crime que as aves já estivessem apreendidas e sob custódia do IAP, pois a conduta de inserir informações falsas em sistema oficial já é suficiente para lesar a fé pública e a confiabilidade dos documentos como instrumentos probatórios de relações jurídicas.

7. A pena foi corretamente aplicada, com o aumento de 1/5 pela continuidade delitiva (três crimes) e em concurso material com o delito do art. 296, § 1º, I, do CP, resultando na pena final de 3 anos, 2 meses e 12 dias de reclusão e 37 dias-multa, mantidos o regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos infringentes e de nulidade desprovidos.

Tese de julgamento:

9. O crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP) é formal e se consuma com a inserção de declaração falsa em sistema oficial, independentemente de resultado naturalístico ou da situação fática do bem, pois o bem jurídico tutelado é a fé pública.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5006018-14.2021.4.04.7001, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.05.2026)

12 – DIREITO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. PROPORCIONALIDADE. EMBARGOS PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos infringentes e de nulidade opostos contra acórdão que negou provimento à apelação, requerendo a prevalência do voto minoritário que, de ofício, reduziu *quantum* aplicado nas vetoriais qualidade e quantidade da droga, redimensionando a pena provisória e as definitivas. O réu foi condenado por tráfico internacional de 1.204,5 kg de cocaína.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o aumento da pena-base, em razão da natureza e da quantidade da droga, foi proporcional no crime de tráfico internacional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A lei não estabelece critério matemático rígido para a dosagem da pena, devendo o magistrado pautar-se pelos princípios da individualização da pena.

4. A natureza e a quantidade da droga são circunstâncias autônomas e preponderantes, a teor do artigo 42 da Lei 11.343/2006, e, assim, autorizam o aumento da pena-base em *quantum* superior ao dos outros vetores descritos no artigo 59 do Código Penal.

5. A natureza da substância apreendida (cocaína), por possuir alto grau de nocividade à saúde e poder viciante, apresenta elevado nível de reprovabilidade; a quantidade (1.204,5 kg) é exorbitante, mormente considerando que a cocaína é vendida em pequenas porções, e destoa da normalidade em delitos desta natureza, portanto, deve ser considerada com rigor na fixação da pena-base.

6. A exasperação da pena-base em 10 (dez) anos é idônea à luz da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC 781.816, Sexta Turma, rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 16.03.2023) e de precedente da 8ª Turma (5066210-13.2021.4.04.7000, Des. Federal Marcelo Malucelli, juntado aos autos em 19.07.2023), mostrando-se proporcional à resposta penal sancionatória.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos infringentes e de nulidade desprovidos.

Tese de julgamento:

8. A natureza da substância apreendida (cocaína) e a quantidade exorbitante (1.204,5 kg) motivam a exasperação da pena-base em 10 (dez) anos ao crime de tráfico internacional de drogas, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC 781.816, Sexta Turma, rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 16.03.2023) e precedente da 8ª Turma desta Corte (5066210-13.2021.4.04.7000, Des. Federal

Marcelo Malucelli, juntado aos autos em 19.07.2023), patamar considerado proporcional à resposta penal sancionatória.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 33, *caput*; Lei nº 11.343/2006, art. 40, inc. I; CP, art. 33, §§ 2º e 3º; CP, art. 44; CPP, art. 155.

Jurisprudência relevante citada: TRF4, 5000226-02.2023.4.04.7004, rel. Des. Federal Marcelo Malucelli, 8ª Turma, j. 26.06.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.160.831, rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 14.02.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.347.383, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 28.08.2024; TRF4, 5006713-53.2021.4.04.7005, rel. Des. Federal Loraci Flores de Lima, 8ª Turma, j. 17.02.2023; TRF4, 5009953-50.2021.4.04.7005, rel. Des. Federal Marcelo Malucelli, Oitava Turma, j. 03.04.2024; STJ, AgRg no HC 781.816, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 16.03.2023; TRF4, 5066210-13.2021.4.04.7000, rel. Des. Federal Marcelo Malucelli, 8ª Turma, j. 19.07.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.189.734, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 24.10.2022.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5080014-48.2021.4.04.7000, 4ª SEÇÃO, JUÍZA FEDERAL BIANCA GEORGIA CRUZ ARENHART, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.05.2026)

13 – DIREITO PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. CRIMES DE DIFAMAÇÃO, CALÚNIA E INJÚRIA. OFENSAS VIA REDE SOCIAL DIRECIONADAS A DEPUTADO FEDERAL.

1. Caso concreto em que os comentários ofensivos foram veiculados em postagens de rede social relacionadas ao exercício do mandato de deputado federal pela vítima. A ofensa não decorre de questões particulares entre o sujeito ativo e a vítima.

2. A conduta do querelado, ao atribuir adjetivação ofensiva ao querelante, acaba por atingir o próprio Estado, gerando desconfiância na honestidade da máquina estatal.

3. Competente o juízo federal com competência criminal da Subseção Judiciária de Cascavel, onde reside o querelado.

(TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5068265-92.2025.4.04.7000, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.05.2026)

14 – DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ILICITUDE DE PROVAS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA. NÃO CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de R.P.M. e C.N.P.M., buscando o reconhecimento da ilicitude das provas oriundas da quebra de sigilos bancário e fiscal (processo nº 5012453-91.2018.4.04.7200) e das provas dela derivadas, utilizadas na investigação da Operação Fogo de Palha (IPL nº 5008344-34.2018.4.04.7200).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a alegada ilicitude das provas obtidas por meio de quebra de sigilos bancário e fiscal, supostamente sem autorização judicial prévia e configurando *fishing expedition*; e (ii) a legitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, em face do deslocamento de competência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* foi impetrado buscando o reconhecimento da ilicitude de provas oriundas de quebra de sigilos bancário e fiscal, bem como das provas delas derivadas, utilizadas na investigação da Operação Fogo de Palha.

4. A defesa alegou acesso indevido da autoridade policial a informações fiscais e financeiras dos investigados sem autorização judicial prévia, utilizando sistemas da Receita Federal.

5. Foi sustentado que a representação pela quebra de sigilos invocou um RIF obtido sem autorização judicial, caracterizando *fishing expedition*.

6. A competência para julgar o feito foi deslocada para a 4ª Seção do TRF4 em 06.08.2024, em cumprimento à tese fixada pelo STF no HC nº 232.627, que estabeleceu a subsistência da prerrogativa de foro mesmo após o afastamento do agente.

7. O *writ* foi impetrado em 09.07.2025, após o deslocamento de competência, o que torna o magistrado de primeiro grau, prolator da decisão impugnada, parte ilegítima para figurar no polo passivo.

8. A ilegitimidade passiva da autoridade coatora é um óbice processual intransponível, pois o juízo de primeiro grau não detém mais jurisdição sobre o feito e carece de atribuições para cumprir eventual ordem.

9. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer o deslocamento de competência por prerrogativa de função, preserva os atos processuais pretéritos praticados pelo juízo competente à época dos fatos, mas a ilegitimidade superveniente da autoridade coatora impede o conhecimento do *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. *Habeas corpus* não conhecido.

Tese de julgamento:

11. A ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, decorrente do deslocamento superveniente da competência para instância superior em razão de prerrogativa de foro, impede o conhecimento do *habeas corpus*.

(TRF4, PETIÇÃO (SEÇÃO) Nº 5021180-61.2025.4.04.0000, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.05.2026)

15 – DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. CITAÇÃO POR EDITAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que determinou a suspensão da ação penal e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, em processo por crime de lavagem de capitais, após citação por edital de réus não localizados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é aplicável a suspensão do processo e do prazo prescricional, prevista no art. 366 do CPP, em ações penais que apuram crimes de lavagem de capitais, ou se prevalece a regra especial do art. 2º, § 2º, da Lei nº 9.613/1998, que veda tal suspensão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O magistrado de primeira instância determinou a suspensão do processo e do prazo prescricional, com base no art. 366 do CPP, argumentando que o art. 2º, § 2º, da Lei nº 9.613/1998, que veda tal suspensão, contraria o art. 5º, § 2º, da CF/1988 e o art. 8º da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, por não garantir a ampla defesa e o contraditório ao acusado citado por edital, mesmo com defensor dativo.

4. O recurso do Ministério Público Federal foi provido, pois o art. 2º, § 2º, da Lei nº 9.613/1998, por ser lei especial, prevalece sobre o art. 366 do CPP, vedando a suspensão do processo e do prazo prescricional em crimes de lavagem de capitais. A nomeação de defensor dativo assegura o exercício da defesa técnica, em conformidade com o Pacto de San José da Costa Rica e os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, conforme entendimento do STJ (AgRg no REsp nº 2.171.794/SP; HC nº 571.463/SP).

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso em sentido estrito provido.

Tese de julgamento:

6. Em processos por crimes de lavagem de capitais, a regra especial do art. 2º, § 2º, da Lei nº 9.613/1998 prevalece sobre o art. 366 do CPP, vedando a suspensão do processo e do prazo prescricional quando o acusado, citado por edital, não comparece nem constitui advogado, sendo suficiente a nomeação de defensor dativo para garantir a ampla defesa.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, § 2º; CP, arts. 29 e 69; CPP, art. 366; Lei nº 9.613/1998, art. 1º, caput, § 1º, inc. I e II, § 2º, inc. I, § 4º, e art. 2º, § 2º; Convenção Interamericana de Direitos Humanos, art. 8º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp nº 2.171.794/SP, rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (desembargador convocado TJRS), Quinta Turma, j. 18.06.2025; STJ, HC nº 571.463/SP, rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 29.03.2022.

(TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5045190-06.2025.4.04.7200, 8ª TURMA, JUÍZA FEDERAL BIANCA GEORGIA CRUZ ARENHART, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.05.2026)